



## **A decisão condenatória no processo de contraordenação**

Relatório do estágio realizado na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa como trabalho final do 2º ciclo de estudos conducente à obtenção do grau de Mestre em Direito

Orientadores:

Pela Faculdade de Direito de Lisboa – Professora Doutora Inês Ferreira Leite

Pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – Doutor João Carlos Marques Flamino, Chefe da Divisão de Gestão das Contraordenações do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações

Ana Mafalda Sarmiento Lameira

Mestrado em Direito e Prática Jurídica - Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fevereiro de 2019

## **Agradecimentos:**

Ao Dr. ° João Flamino por toda a disponibilidade e preocupação, apesar da sua agenda apertada, pelo que me ensinou e pela boa-disposição que sempre transmitiu, causadora de tão bom ambiente de trabalho no DAJC.

À Dr.<sup>a</sup> Helena Sanches, igualmente, sempre disponível e prestável.

Às minhas colegas de estágio, Yulia Dem e Sofia Amarante, bem como, ao Hugo Baptista, funcionário do DAJC, por todos os risos, brincadeiras, companheirismo, entre-ajuda e troca de opiniões sobre os mais variados aspectos que surgiam nos processos e na elaboração das decisões, tenho perfeita noção que nunca me vou divertir tanto em ambiente de trabalho como me diverti convosco nestes quatro meses.

À minha família por sempre me incentivar a mais, obrigada. Venha a próxima aventura.

## **Declaração de originalidade**

Tenho consciência de que a cópia ou o plágio, além de poderem gerar responsabilidade civil, criminal e disciplinar, bem como reprovação ou a retirada do grau, constituem uma grave violação da ética acadêmica.

Nesta base, declaro por minha honra que o/a presente relatório/dissertação/tese é original, que o/a elaborei especialmente para este fim e que identifico devidamente todos os contributos de outros autores, bem como os contributos significativos de outras obras publicadas da minha autoria.

Data

Assinatura

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho ao meu tio que há 12 meses partiu para um sítio - espero - melhor. Estarás sempre no meu coração e por sentir a tua companhia sempre comigo, quero-te agradecer por todas as bênçãos que tive no ano de 2018, sei que és tu que estás a cuidar para que eu seja feliz, seja de onde for.

Sei que estás a sorrir para mim onde estás.

Obrigada por toda a companhia que me fizeste nos meus 24 anos de vida e por aquela que ainda fazes no meu coração.

**Resumo:**

O presente relatório visa descrever o trabalho que foi efectuado durante os quatro meses de estágio no Departamento de Assuntos Jurídicos e Gestão das Contraordenações da ASAE, dando uma especial incidência à tarefa de realização de projetos de decisão dos processos de contraordenação, mais precisamente às decisões condenatórias (o título deste relatório).

No fundo, este relatório exemplifica o dia-a-dia dos juristas deste Departamento, através de uma abordagem teórica/científica da atividade desenvolvida.

**Palavras-chave:** ASAE; processos contraordenacionais; decisões condenatórias; RGCO.

**Abstract:**

The present report aims to describe the work carried out during the four-month period that lasted the internship in the Department of Legal Affairs and Management of Misconducts, culminating with a special focus on the main task done – decisions of administrative offenses, specifically the ones that end in a conviction (the title of this report).

In essence, this report exemplifies the day-to-day work of the jurists of this Department, through a theoretical/scientific approach to the activities developed.

**Keywords: ASAE; administrative procedures; decisions of condemnation; RGCO;**

## **Lista de abreviaturas e designações:**

AA - Autoridades Administrativas

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

Art. – Artigo

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPI – Código de Propriedade Industrial

CPP - Código de Processo Penal

DAJC - Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações

DGC – Direcção-Geral do Consumidor

DGFE - Direcção-Geral da Fiscalização Económica

DGIE - Direcção-Geral de Inspeção Económica

DL – Decreto-Lei

ERSE- Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

EUIPO - European Union Intellectual Property Office

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

HACCP - Hazard Analysis and Critical Control Point

IGA - Intendência-Geral dos Abastecimentos

IGAE – Inspeção-Geral das Atividades Económicas

IGSFGA - Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde

Nº - Número

Nºs – Números

MP – Ministério Público

Pág. - Página

OPC – Órgão de Polícia Criminal

REACT - The Anti Counterfeiting Network

RGCO - Regime Geral das Contra-ordenações

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

UE – União Europeia

V.S – Versus

## Índice:

Agradecimentos.....	2
Declaração de originalidade .....	3
Dedicatória .....	4
Resumo.....	5
Abstract .....	6
Lista de Abreviaturas e designações .....	7
I.Introdução.....	10
II. A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica .....	12
I Antecedentes .....	12
II Atualidade .....	19
III O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações .....	29
III. As atividades desenvolvidas .....	31
I. Projeto das contraordenações económicas .....	31
II. Respostas a e-mails .....	34
III. As Reclamações .....	51
IV. A acção de formação – contrafação .....	67
V. As Decisões de Processos de Contraordenação .....	73
V.I Notas introdutórias.....	73
V.II A Fase Administrativa .....	76
V.III O esquema decisório .....	78
V.IV As Admoestações.....	102
IV. Conclusões.....	103
V. Bibliografia.....	105
VI. Anexos.....	109

## I. Introdução:

O presente relatório de estágio foi elaborado no âmbito da componente não lectiva do Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Ciências Jurídico-Forenses, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com vista à obtenção de grau de Mestre (conclusão do Segundo Ciclo de Estudos).<sup>1</sup>

O estágio decorreu no Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e teve a duração de quatro meses, desde o dia 15 de fevereiro de 2018 ao dia 15 de junho de 2018.

O DAJC situa-se na sede da ASAE que fica na Rua Rodrigo da Fonseca, nº73, em Lisboa e reparte-se na Divisão de Assuntos Jurídicos, chefiada pela Dr.<sup>a</sup> Helena Sanches, e na Divisão de Gestão das Contra-ordenações, chefiada pelo Dr.<sup>o</sup> João Flamino.<sup>2</sup>

Durante o estágio executei tarefas de ambas as divisões, de forma a conhecer todo o trabalho realizado por este Departamento. Para a Divisão de Assuntos Jurídicos, essencialmente, analisei reclamações e respondi a e-mails (na sua maioria pedidos de esclarecimento sobre a legislação em vigor relativas a algum sector económico) e para a Divisão de Gestão das Contra-ordenações, elaborei projetos de decisões de processos de contraordenação (da competência e instaurados pela ASAE).

Como tal, este relatório de estágio vai incidir sobre as atividades que realizei ao longo do estágio - descrevendo-as e analisando o seu conteúdo científico -, nomeadamente: o projecto das contraordenações económicas, as respostas a e-mails, a análise das reclamações, a acção de formação sobre contrafacção e, por fim, as decisões de processos de contra-ordenação, dando uma especial incidência às decisões condenatórias.

As decisões de processos de contra-ordenação da competência da ASAE (e instaurados por esta Autoridade) foram a principal tarefa realizada durante o estágio, pois

---

<sup>1</sup> De acordo o estabelecido no artigo 38.º, nº1, do Regulamento dos ciclos de Mestrado e Doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa que dispõe que «o estudante que reúna as condições definidas neste regulamento para acesso à preparação da dissertação de mestrado pode, em alternativa a esta, candidatar-se à elaboração de um relatório de estágio»].

<sup>2</sup> Para além de chefiar a Divisão de Assuntos Jurídicos, a Dr.<sup>a</sup> Helena é também a diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações.

são distribuídos aos juristas (da Divisão de Gestão das Contra-ordenações) todas as semanas, sete processos para os quais, uma semana depois, têm de entregar as respetivas propostas de decisão, culminando a maioria em decisões condenatórias<sup>3</sup>.

Tal como numa dissertação de mestrado, o relatório de estágio, na FDUL, tem obrigatoriamente de ter um tema, embora, neste caso, este deve ser o mais abrangente possível de modo a que inclua e permita uma relação com as inúmeras atividades realizadas durante um estágio, ou seja, por forma a que exista um nexo de conexão entre o tema escolhido e o trabalho de facto efectuado.

Assim, tendo em conta estas particularidades, o tema que escolhi foi: a decisão condenatória no processo de contraordenação, pois, como já referi, a maioria dos projetos de decisão que elaborei terminaram com a aplicação de uma coima, portanto, com uma decisão condenatória.

Deste modo, em termos de estrutura do relatório, primeiramente será feita uma breve apresentação da entidade escolhida para a realização do estágio (em que consiste, quais as suas competências, qual a sua organização e também um curto enquadramento histórico); de seguida, serão descritas (e tratadas) as diversas atividades realizadas durante o estágio por ordem cronológica, e, por fim, será abordado o tema/título deste relatório.

Importa, ainda, referir que uma considerável parte da informação analisada neste trabalho tem carácter confidencial, não podendo ser divulgada, cumprindo-se o referido na cláusula quarta, ponto 1.2, do protocolo deste estágio, que dispõe os deveres do estagiário, nomeadamente: «realizar as suas tarefas com zelo e responsabilidade, guardando o sigilo e lealdade que se exige aos trabalhadores da Primeira Outorgante».

---

<sup>3</sup> Conforme se pode verificar no mapa de distribuição dos processos do mês de Maio de 2018 presente no anexo I, a maioria das decisões realizadas nesse mês foram decisões condenatórias (no quadro correspondem às “decisões”). Existiram apenas dois arquivamentos, uma admoestação e duas informações. As informações correspondem a casos em que os processos são devolvidos à unidade regional que procedeu à sua investigação e fiscalização, de forma a obter prova suficiente para que se consiga elaborar uma decisão.

## II. A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

### I. Antecedentes

*«Tal como as pessoas, a vida das organizações está estreitamente ligada à sua memória. Memória das razões que lhes deram origem, do ambiente histórico que condicionou o seu aparecimento, das pessoas que as dirigiram ou que neles trabalharam, dos episódios que marcaram a sua existência, dos objectivos que se propuseram atingir, dos resultados, enfim, alcançados ou não alcançados. Sem memória, não há alma e não teremos, certamente, uma percepção correta do presente.»<sup>4</sup>*

Apesar da sua recente criação, poder-se-á afirmar que a origem da ASAE remonta à secção de Polícia de Inspeção Administrativa criada em 1983, na Polícia Civil de Lisboa, por decreto do Rei D. Carlos I. A Polícia de Inspeção Administrativa tinha missões muito semelhantes às da atual ASAE, pois era responsável pelo combate aos delitos económicos e contra saúde pública.<sup>5</sup>

No âmbito da reforma dos serviços policiais, em 1918, foi criada a Polícia Administrativa (igualmente designada como Polícia Administrativa e Sanitária)<sup>6</sup>, que sucedeu à Polícia de Inpeção Administrativa de Lisboa, embora, desta vez com âmbito nacional (deixando de se restringir à área de Lisboa). Entre as suas competências, na esteira da futura ASAE, constavam: a fiscalização das associações, clubes ou sociedades de recreio, dos estabelecimentos de venda, das casas de jogo lícito, das hospedarias, hotéis, estalagens e estabelecimentos semelhantes, do uso de pesos e medidas, do serviço de transladação de cadáveres, dos estabelecimentos insalubres e perigosos a que

---

<sup>4</sup> Citação retirada do website da Associação Sindical dos Funcionários da ASAE: <http://asf-asae.pt/asf-asae/historia/>, acedido no dia 13 de Julho de 2018.

<sup>5</sup> Neste sentido, João Marinha, Os Poderes de Inspeção e de Busca da ASAE, página 3.

<sup>6</sup> Através do Decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, artigo 2.º, alínea b), disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/687783> (consultado a 17 de Julho de 2018).

se refere a lei de 21 de Outubro de 1863 e o cumprimento das diligências necessárias ao serviço da fiscalização dos géneros alimentícios, da vacinação, da sanidade pecuária, da venda de objetos usados nas casas de adelo, de penhores e leilões.

Em 1931 foi criada, junto da Intendência-Geral da Segurança Pública, a Inspeção-geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios (IGSFGA) com o propósito de melhorar a defesa da saúde pública, incidindo o seu trabalho principalmente no combate à falsificação de géneros alimentícios.

*Compete à I.G.S.F.G.A a fiscalização e repressão das transgressões referentes ao fabrico, expedição e venda de géneros alimentícios alterados, falsificados, avariados ou corruptos e bem assim as respeitantes à venda de qualquer género alimentício cuja natureza, composição ou qualidade não correspondam, à designação com que é exposto ou não estejam em conformidade com o pedido feito pelo comprador*<sup>7</sup>.

A dificuldade de abastecimento de matérias-primas e bens ao país provocada pela Segunda Guerra Mundial, assim como, a carência de produtos resultante de um mau ano agrícola, culminou num aumento da criminalidade, em especial de crimes como o açambarcamento e a especulação e levou à necessidade de introduzir o racionamento de alguns produtos em Portugal.

Deste modo, com o objetivo de assegurar a repartição equitativa dos bens de consumo, de coordenar o racionamento dos abastecimentos e de combater a criminalidade económica daí resultante, foi criada, em 1943, a Intendência-Geral dos Abastecimentos (IGA)<sup>8</sup>, no seio do Ministério da Economia. Consequentemente, a IGA tinha como principal missão assegurar o transporte e distribuição dos bens de consumo às populações e fiscalizar a disciplina dos preços.<sup>9</sup>

Salienta-se que, para além das medidas de racionamento, foram adotadas medidas que visavam a punição efetiva dos crimes de açambarcamento e de especulação, tais como: penas de prisão, multas elevadas, perdas de mercadoria e do respetivo meio de transporte e, até, o desterro (aplicadas por um Tribunal Militar Especial).<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup>Artigo 2.º do Decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931 que serviu como base da atuação da I.G.S.F.S.A.

<sup>8</sup>Através do Decreto-Lei 32:945, de 2 de Agosto de 1943.

<sup>9</sup>As suas competências constam no artigo 2.º, n.º1, n.º3 e n.º5 do Decreto-Lei 32:945, de 2 de Agosto de 1943).

<sup>10</sup>Previstas, respectivamente, no DL n.º29 964, de 10 de Outubro de 1939, alterado pelo DL n.º35 809, de 18 de Agosto de 1946, no DL n.º 31 328, de 21 de Junho de 1941, no DL n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941 e no DL n.º 32086, de 15 de Junho de 1942.

Ainda durante a existência da IGA, o Decreto-Lei 41204, de 24 de Julho 1957, veio revogar vários artigos do Decreto n.º 20:282, de 1931 (que serviu como base da atuação da I.G.S.F.S.A.) e condensar a legislação dispersa sobre as infrações contra a saúde pública e antieconómicas, separando estas em duas subsecções: a subsecção I – das infrações contra a saúde pública (art 13.º a 19.º) e a subsecção II – das infrações antieconómicas (art. 20.º a 34.º), terminando com a confusão gerada pela legislação que vigorava e adaptando-a à conjuntura da época pós-guerra.<sup>11</sup>

Em 1965 a Intendência-Geral dos Abastecimentos abandonou a denominação de IGA para IGAE (Inspeção-Geral das Atividades Económicas), tendo as suas competências em matéria de prevenção e repressão das infrações antieconómicas e contra a saúde pública sido (novamente) reforçadas<sup>12</sup>, cabendo a esta Entidade estudar o aperfeiçoamento das disposições reguladoras da prevenção e repressão das infrações antieconómicas e contra a saúde pública e propor superiormente as providências convenientes a tomar - artigo 2.º, alínea c) do Decreto nº 46 337, de 17 de Maio de 1965.<sup>13</sup>

*A IGAE, em finais da década de 60, era já chamada a intervir numa multiplicidade de ações no campo da prevenção e repressão de infrações antieconómicas e contra a saúde pública, que iam muito além das tradicionais preocupações com a especulação e o açambarcamento, embora ainda importantes.*<sup>14</sup>

Depois do 25 de Abril de 1974, a IGAE é reestruturada, transformando-se na Direção-Geral da Fiscalização Económica (DGFE).<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> Este Decreto-Lei (nº 41204, de 24 de Julho de 1957) viria, por sua vez, a ser substituído pelo DL nº 28/84, de 20 de Janeiro, ainda hoje em vigor, no qual constam as atuais infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

<sup>12</sup> Nesse sentido, veja-se os artigos 2º a 4º do Decreto nº 46 337, de 17 de Maio de 1965.

<sup>13</sup> Note-se, ainda, que a IGAE era já um órgão de polícia criminal e os seus inspetores, devido à natureza das funções que lhes estavam investidas, tinham uso e porte de arma de fogo que lhes fora distribuída pelo Estado, tal como acontece atualmente com os inspetores da ASAE, de acordo com o artigo 16.º da Lei Orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, que dispõe: «os trabalhadores de inspeção e os dirigentes dos serviços de inspeção têm direito a possuir e a usar armas de todas as classes previstas na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com exceção da classe A, distribuídas pelo Estado, com dispensa da respetiva licença de uso e porte de arma, valendo como tal o respetivo cartão de identificação profissional».

<sup>14</sup> José Pousa, Da intendência geral dos abastecimentos (1943) à inspeção geral das actividades económicas, página 47.

<sup>15</sup> Até porque muitos dos funcionários da IGAE participaram em campanhas eleitorais da União Nacional, justificando-se que com o fim do regime salazarista esta entidade sofresse alterações substanciais. Neste

*Transitam para a DGFE a competência e as atribuições cometidas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas pelo Decreto-Lei 452/71, 27 de Outubro*<sup>16</sup>, em matéria de fiscalização preventiva e repressiva de infracções antieconómicas, contra a saúde pública e de outras infracções ao disposto na regulamentação do exercício das actividades económicas, incluindo as relativas a práticas restritivas da concorrência, mantendo-se em vigor as normas do processo constantes dos artigos 6.º a 15.º daquele decreto-lei, bem como todas as suas restantes disposições que não as do presente diploma<sup>17</sup>.

O período imediatamente a seguir ao 25 de Abril foi naturalmente conturbado para a DGFE, pois, grande parte dos funcionários que anteriormente pertenciam à IGAE foram presos, devido às suas ligações com a PIDE/DGS e com a União Nacional, e os restantes transferidos para a DGFE<sup>18</sup>. Tal situação originou um clima constante de insegurança entre os funcionários actuais da DGFE que no passado haviam mantido relações funcionais ou pessoais com a PIDE e com a União Nacional.<sup>19</sup>

Em 1976 começa a sentir-se a estabilização do país e conseqüentemente da DGFE, tendo sido criados e regulamentados registos de visita, bem como, outros normativos de natureza técnica, com o objectivo de melhorar a eficiência e a qualidade das prestações dos serviços da DGFE. Além disso, pela primeira vez, foram elaboradas coletâneas de jurisprudências, legislação, doutrina, despachos internos e notas de serviço.<sup>20</sup>

A década de 1980 inicia-se com a transferência para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira da tutela dos serviços de fiscalização económica existentes nas referidas ilhas, transferência operada respectivamente com a publicação dos Decreto-Lei nº126/80, de 17 de Maio e Decreto-Lei 291/80, de 16 de Agosto.<sup>21</sup>

---

sentido, POUSA, José, Da intendência geral dos abastecimentos (1943) à inspeção geral das actividades económicas, pág. 51 e Marinha, João, Os poderes de inspeção e de busca da ASAE, pág. 9.

<sup>16</sup>Este DL tinha vindo definir as novas atribuições e competências da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, criada pelo Decreto-Lei nº 46337 de 17 de Maio de 1965.

<sup>17</sup>Art. 2.º do Decreto-Lei 329-D/74, de 10 de Julho.

<sup>18</sup>De acordo com o artigo 4.º, nº2, do DL nº329-D/74, de 10 de Julho.

<sup>19</sup>Alguns não aguentaram a pressão, sendo conhecido pelo menos um caso de suicídio dentro das instalações do serviço, em Lisboa, na sequência destes acontecimentos (de acordo com POUSA, José, Da intendência geral dos abastecimentos (1943) à inspeção geral das actividades económicas, página 54).

<sup>20</sup> Neste sentido, José Pousa, Da intendência-geral dos abastecimentos (1943) à inspeção-geral das actividades económicas pág. 59 e João Marinha, Os poderes de inspeção e de busca da ASAE pág.11.

<sup>21</sup> João Marinha, Os poderes de inspeção e de busca da ASAE, pág. 11.

Já em 1984 a DGFE passou a designar-se Direcção-Geral de Inspeção Económica (DGIE)<sup>22</sup> e em 1993, no âmbito do seu processo de modernização, necessário devido às novas problemáticas jurídicas e económicas que decorreram da integração de Portugal na Comunidade Europeia, sofreu uma profunda reestruturação, voltando à designação de Inspeção-Geral das Actividades Económicas, através do Decreto-Lei nº14/93, de 18 de Janeiro, que aprovou a Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE). No preâmbulo deste DL pode ler-se que:

*«Desde 10 de Julho de 1974 que a Direcção-Geral de Fiscalização Económica, primeiro, e a Direcção-Geral de Inspeção Económica, depois, se regem por uma série de diplomas, entre os quais se destacam, pela sua importância, o Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro, que criou a então designada Inspeção-Geral das Actividades Económicas, o Decreto n.º 66/72, de 1 de Março, que aprovou o Regulamento da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, o Decreto-Lei n.º 329-D/74, de 10 de Julho, que extinguiu esta Inspeção-Geral, mantendo em vigor, todavia, a quase totalidade dos preceitos dos dois citados diplomas, e o Decreto n.º412-G/75, de 7 de Agosto, que regulou a matéria relativa a pessoal, na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 329-D/74. Em termos de orgânica tem, pois, vivido a Direcção-Geral de Inspeção Económica à sombra deste emaranhado de normas espalhadas por um número de diplomas desajustadamente grande para disciplinar um só organismo da administração central, num tempo em que a modernização administrativa aponta para uma adequada simplificação e clareza nesta matéria».*

A IGAE, após a criação do direito de mera ordenação social e do movimento de descriminalização que se seguiu, bem como, da entrada em vigor do novo regime jurídico das infrações antieconómicas e contra a saúde pública, teve um crescente aumento da sua esfera de competências.<sup>23</sup> No ano de 2000, além da competência, que lhe fora delegada pelo MP, relativa aos crimes contra a saúde pública e contra a economia nacional, tinha competência – exclusiva ou partilhada com outras entidades – para a fiscalização e investigação de cerca de três mil tipos de contra-ordenações previstas em mais de quinhentos diplomas.<sup>24</sup>

Na sequência da concentração de funções fiscalizadoras na IGAE, surgiu a ASAE, na qual se fundiu a IGAE (Inspeção-geral das Actividades Económicas), a DGFCQA (Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar) e a Agência

---

<sup>22</sup> Através do Decreto-Lei 23/84, de 14 de Janeiro.

<sup>23</sup> Neste sentido, João Marinha, obra citada, pág. 12.

<sup>24</sup> José Pousa, op.cit, pág.65.

Portuguesa de Segurança Alimentar, I.P. A ASAE passou, ainda, a integrar as funções de fiscalização das DRA (Direcções Regionais de Agricultura), da DGV (Direcção Geral de Veterinária), do IVV (Instituto do Vinho e da Vinha), da DGPC (Direcção-Geral da Protecção das Culturas) e da DGP (Direcção Geral das Pescas).

Assim, com vista a melhorar a política de defesa dos consumidores, sobretudo, quanto à segurança de produtos e serviços de consumo e, particularmente, no que toca a problemas da alimentação e da saúde pública, foi criada a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no ano de 2006, através do Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30/12. Pode ler-se no preâmbulo deste DL que:

«A experiência veio demonstrar que a existência de cerca de quatro dezenas de serviços e organismos públicos, a maioria dos quais integrados no Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com atribuições e competências na área do controlo oficial dos géneros alimentícios, inviabiliza a eficácia desejável na actuação da prevenção e da repressão de comportamentos que ponham em risco a cadeia alimentar».

Para tal, unificou-se numa só estrutura as competências de avaliação e de comunicação dos riscos da área alimentar, assim como, a fiscalização dos agentes económicos e da sua atividade na área alimentar e económica, desde a produção aos estabelecimentos comerciais e industriais, permitindo uma melhor e mais eficaz atuação da administração pública, com vista à diminuição da ocorrência de danos sociais nas áreas da saúde, da economia e da defesa dos consumidores. Assegurou-se também a cooperação com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, conforme se dispõe no Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Neste sentido, veja-se o art. 5.º (atribuições) do DL n.º 237/2005, de 30 de Dezembro: «São atribuições da ASAE: **a)** Emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados; **b)** Recolher e analisar dados que permitam a caracterização e a avaliação dos riscos que tenham impacte, directo ou indirecto, na segurança alimentar; **c)** Avaliar os riscos alimentares, nomeadamente os relativos aos novos alimentos e ingredientes alimentares novos, alimentos para animais, novos processos tecnológicos e riscos emergentes; **d)** Promover a criação de uma rede de intercâmbio de informação entre entidades que trabalhem nos domínios das suas competências; **e)** Assegurar a comunicação pública e transparente dos riscos; **f)** Promover a divulgação da informação sobre segurança alimentar junto dos consumidores; **g)** Colaborar, na área das suas atribuições, com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; **h)** Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias internacionais em matéria de segurança alimentar, designadamente quanto às normas e procedimentos de controlo; **i)** Proceder à avaliação dos riscos biológicos, químicos, físicos e nutricionais e dos riscos inerentes à saúde e bem-estar animal e à alimentação animal; **j)** Propor a definição da estratégia da comunicação dos riscos em matéria de segurança alimentar, tendo em consideração os conteúdos, os meios e os grupos alvo da comunicação; **l)** Promover acções de natureza

Assim, com a criação da ASAE, o Governo pretendeu articular a fiscalização do sector alimentar e não alimentar, de modo a obter uma maior rentabilização dos recursos humanos, com resultados mais eficientes/eficazes.

A recém-criada ASAE teve a primeira alteração legislativa à sua lei orgânica em julho de 2007, com a publicação do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30/07. Essa alteração trouxe, de novo, um reforço das competências deste organismo, desta vez em matéria de jogo ilícito e recintos desportivos<sup>26</sup>.

Já com o Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto surgiu a nova Lei Orgânica da ASAE, que se encontra atualmente em vigor, sem ter sofrido alterações até à data. Este

---

preventiva e repressiva em matéria de infracções contra a qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e rotulagem dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais; **m)** Assegurar, em articulação com a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), o funcionamento dos postos de inspecção fronteiriços (PIF); **n)** Executar, em articulação com a (DGV), o Plano Nacional de Controlo de Resíduos; **o)** Executar, em articulação com a Direcção-Geral de Protecção das Culturas, o Programa Oficial de Controlo de Resíduos de Pesticidas em Produtos de Origem Vegetal; **p)** Fiscalizar os estabelecimentos de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos de origem animal; **q)** Fiscalizar os estabelecimentos da indústria transformadora da pesca, navios-fábrica, lotas e mercados grossistas; **r)** Fiscalizar a cadeia de comercialização dos produtos de origem vegetal e dos produtos de origem animal, incluindo os produtos da pesca e da aquicultura; **s)** Fiscalizar a circulação e comércio de uvas destinadas à produção de vinho, de mosto e de vinho em todo o território nacional; **t)** Fiscalizar os lagares de azeite, bem como o destino do azeite obtido da azeitona laborada e seus subprodutos; **u)** Fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos e, quando for caso disso, proceder à investigação e instrução de processos por contra-ordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída; **v)** Fiscalizar o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos, assegurando a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades; **x)** Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e ou intermédios, armazéns, escritórios, meios de transporte, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural, estabelecimentos de turismo de natureza, agências de viagens, empresas de animação turística, estabelecimentos de restauração e bebidas, cantinas e refeitórios, recintos de diversão ou de espectáculos, portos, gares e aeroportos, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades; **z)** Proceder à realização de perícias e colheitas de amostras nos locais onde se produzam, comercializem e ministrem alimentos para animais; **aa)** Executar, em colaboração com outros organismos competentes, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento do País em bens e serviços considerados essenciais, tendo em vista prevenir situações de açambarcamento; **bb)** Promover e colaborar na divulgação da legislação sobre o exercício dos diferentes sectores da economia cuja fiscalização lhe esteja atribuída junto das associações de consumidores, associações empresariais, associações agrícolas e das pescas, organizações sindicais e agentes económicos; **cc)** Promover a divulgação dos resultados da actividade operacional de fiscalização, sem prejuízo das regras inerentes ao segredo de justiça; **dd)** Arquivar os processos de contra-ordenação cuja competência instrutória lhe esteja legalmente atribuída, sempre que se verificar que os factos que constam dos autos não constituem infracção ou não existam elementos de prova susceptíveis de imputar a prática da infracção a um determinado agente; **ee)** Prosseguir quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei»(sublinhado nosso).

<sup>26</sup>Segundo o disposto no art.2.º, nº2, alínea t) e alínea aa), deste Decreto-Lei, a ASAE prosseguia as seguintes atribuições: «fiscalizar todos os locais (...), designadamente (...), equipamentos, **espaços desportivos**, portos, gares e aeroportos, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidade e desenvolver acções de natureza preventiva e repressiva em matéria de jogo ilícito, promovidas em articulação com o Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P ». O art.17.º, nº1, referia, ainda, que foram transferidas para a ASAE todas as atribuições em matéria de fiscalização de infra-estruturas, equipamentos e espaços desportivos cometidas ao Instituto de Desporto de Portugal.

emergiu no âmbito da reforma da Administração Pública, com vista torná-la mais eficiente, reduzindo a despesa pública e será brevemente analisado de seguida.

## II. Actualidade

A ASAE é hoje um serviço da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa, com poderes de autoridade e também um órgão de polícia criminal.<sup>27</sup> É, portanto, a única Autoridade Reguladora de um sector específico da economia que é igualmente um órgão de polícia criminal.

A ASAE estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares: Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios<sup>28</sup>; Unidade Nacional de Operações<sup>29</sup>; Unidade Nacional

---

<sup>27</sup>Veja-se os artigos 1.º e 15.º da Lei Orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (DL nº n.º 194/2012, de 23 de Agosto).

<sup>28</sup>Segundo o art. 2.º da Portaria nº35/2013, ao Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios, compete: «**a**) Proceder à avaliação dos riscos alimentares e dos riscos inerentes à saúde e bem-estar animal e à alimentação animal; **b**) Elaborar estudos e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados; **c**) Recolher e analisar os dados que permitam a caracterização dos riscos com impacto direto ou indireto na segurança alimentar; **d**) Analisar, de forma sistemática, informações e dados que permitam propor programas de vigilância dos riscos, nomeadamente através da análise de inquéritos epidemiológicos e avaliação de mensagens que circulem no sistema de alerta rápido para géneros alimentícios e alimentos para animais (RASFF) e de outros sistemas de alerta ou de troca de informação; **e**) Elaborar os planos de monitorização ou vigilância relativos ao cumprimento da legislação alimentar; **f**) Estabelecer ligações a bases de dados científicos e técnicos e cooperar cientificamente com outros organismos com atividade no domínio das suas competências; **g**) Definir a estratégia da comunicação dos riscos em matéria de segurança alimentar, bem como planear e implementar os programas de comunicação dos riscos; **h**) Comunicar os pareceres, as recomendações e os avisos, assegurando a comunicação pública e transparente dos riscos; **i**) Proceder à divulgação da atividade da ASAE no âmbito das competências de avaliação e comunicação dos riscos; **j**) Elaborar os planos específicos de atuação em situações de crise; **k**) Secretariar o conselho científico; **l**) Desenvolver e colaborar em estudos de opinião; **m**) Adotar procedimentos para a criação e manutenção de bases de dados e de registos nacionais de alimentos; **n**) Realizar as análises destinadas ao controlo oficial na perspetiva de prevenção e repressão das infrações contra a genuinidade e qualidade dos géneros alimentícios e respetivas matérias-primas; **o**) Elaborar o manual de procedimentos técnicos de amostragem e supervisionar ao nível técnico-pericial as equipas de colheita de amostras; **p**) Elaborar relatórios técnicos circunstanciados face aos resultados analíticos; **q**) Assegurar a realização de análises e estudos decorrentes da obrigatoriedade inerente a laboratório acreditado pelo Conselho Oleícola Internacional, bem como a realização das provas organolépticas; **r**) Participar em cadeias de avaliação de capacidade laboratorial com vista ao reconhecimento no âmbito do controlo europeu coordenado; **s**) Proceder à análise e estudo das medidas necessárias à elaboração da legislação nacional e comunitária no domínio dos critérios de pureza e condições de utilização de aditivos alimentares e auxiliares tecnológicos, bem como dos teores admissíveis de contaminantes em todos os géneros alimentícios e respetivas matérias-primas; **t**) Prosseguir as políticas de qualidade de acordo com as normas em vigor, de forma a garantir a acreditação do LSA pelo organismo nacional competente; **u**) Colaborar com os restantes laboratórios nacionais e regionais oficiais nos domínios da formação profissional e da execução das tarefas inerentes à respetiva acreditação; **v**) Executar as análises solicitadas por entidades públicas no domínio da sua especialidade e exercer quaisquer outras ações ou funções que lhe sejam superiormente determinadas; **w**) Realizar os ensaios laboratoriais de natureza físico-química e sensorial em produtos vitivinícolas e bebidas alcoólicas com vista ao seu enquadramento legal e garantir a sua genuinidade, bem como desenvolver os estudos tendentes à caracterização desses produtos; **x**) Colaborar com as demais entidades nacionais e internacionais nas medidas necessárias ao estabelecimento

de Informações e Investigação Criminal<sup>30</sup>; Departamento de Administração e Logística<sup>31</sup>; Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações<sup>32</sup>. Integram, também, a sua

de legislação adequada aos géneros alimentícios; **y)** Realizar ensaios laboratoriais nas áreas não alimentares, nomeadamente relativos à presença de compostos químicos em brinquedos e artigos de puericultura, **z)** Implementar e desenvolver os estudos e ensaios tendentes à caracterização dos géneros alimentícios necessários à prevenção e repressão das infrações antieconômicas e contra a saúde pública».

<sup>29</sup> À Unidade Nacional de Operações, segundo o art. 3.º desta Portaria, compete: «**a)** Promover o planeamento das atividades de fiscalização e de inspeção nas diferentes áreas atribuídas à ASAE; **b)** Prestar apoio à atividade operacional desenvolvida pelas equipas de investigação, fiscalização e inspeção e técnico-periciais; **c)** Garantir o acompanhamento das atividades operacionais desenvolvidas e proceder ao controlo estatístico dos meios, recursos e resultados; **d)** Efetuar estudos sobre a atividade operacional, e conceber e otimizar metodologias de atuação, através da elaboração de normas técnicas relativas à execução de tarefas de fiscalização e inspeção, visando a prevenção e a repressão das infrações no âmbito das competências da ASAE; **e)** Criar e manter em funcionamento um centro de coordenação operacional com uma sala de situação; **f)** Coordenar a gestão das necessidades de reforço temporário inter-regional de meios e recursos para cumprimento das atribuições da ASAE em articulação com as unidades regionais; **g)** Assegurar a ligação com as forças e os serviços de segurança e as forças armadas, no âmbito da cooperação na realização de missões de interesse público; **h)** Apurar e propor as necessidades de realização de ações de formação e aperfeiçoamento profissional, em matérias relacionadas com o exercício das atividades de investigação, fiscalização, inspeção e técnico-pericial; **i)** Estabelecer normas de utilização das comunicações e proceder à gestão operacional dos sistemas de telecomunicações; **j)** Rececionar os alertas que circulam no sistema de rede de alerta rápido para géneros alimentícios e alimentos para animais (RASFF), e atuar em conformidade; **k)** Coordenar e assegurar as funções de ponto de contato nacional no âmbito do sistema geral de informação de apoio (Sistema ICSMS); **l)** Colaborar na troca de informação sobre produtos colocados ou disponibilizados no mercado que apresentam um risco grave, através do sistema comunitário de troca rápida de informação (RAPEX), e promover as medidas adequadas; **m)** Coordenar a execução de planos de monitorização ou vigilância relativos ao cumprimento da legislação alimentar; **n)** Elaborar, executar e divulgar periodicamente o programa de fiscalização do mercado, no âmbito da regulamentação comunitária; **o)** Elaborar procedimentos, pareceres e recomendações técnicas no âmbito das competências de investigação, fiscalização e inspeção; **p)** Participar em reuniões nacionais e internacionais relacionadas com matérias das competências da ASAE; **q)** Proceder ao registo e gestão das denúncias, queixas e reclamações rececionadas na ASAE; **r)** Assegurar o tratamento das reclamações lavradas nos livros de reclamações de entidades relativamente às quais a ASAE é entidade de controlo de mercado competente; **s)** Promover a divulgação dos resultados da atividade operacional da ASAE; **t)** Prestar a informação pública sobre as atividades e atribuições da ASAE».

<sup>30</sup> De acordo com o art. 4.º da Portaria nº35/2013, à Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal, compete: «**a)** Proceder à recolha, análise e produção de informação de natureza operacional com vista à realização das ações de investigação, de fiscalização ou de inspeção; **b)** Elaborar estudos e relatórios de âmbito estratégico sobre as atividades operacionais da ASAE; **c)** Propor a doutrina e definir as normas técnicas relativas às atividades de investigação criminal; **d)** Criar bases de dados operacionais de apoio à investigação, fiscalização e inspeção; **e)** Dar apoio ao acompanhamento de processos relacionados com a prática de crimes da competência da ASAE ou que lhe seja delegada, designadamente, os de elevada complexidade; **f)** Avaliar a complexidade das atividades de investigação e inspeção, desenvolvendo os procedimentos considerados relevantes para cumprimento das atribuições da ASAE; **g)** Centralizar, manter e assegurar a gestão da informação respeitante à investigação e instrução dos processos-crime; **h)** Elaborar estudos e promover as normas técnicas de aplicação à investigação e instrução criminal desenvolvida pelas unidades regionais e operacionais; **i)** Prestar apoio de segurança em situações específicas às brigadas de investigação, fiscalização e inspeção; **j)** Promover, nos termos da lei, a segurança de pessoas, instalações, bens e equipamentos, nomeadamente no transporte e guarda de detidos, de material apreendido e de valores, assim como prestar todo o apoio logístico e tático indispensável à atividade operacional; **k)** Garantir o apoio em matéria de classificação de segurança; **l)** Definir normas e procedimentos na área da prevenção de acidentes; **m)** Guardar, conservar e distribuir o equipamento operacional, armamento e respetivas munições, mantendo atualizados o inventário e os registos individuais; **n)** Garantir o funcionamento dos sistemas de comunicações operacionais».

<sup>31</sup> Segundo o art.5.º da Portaria, ao Departamento de Administração e Logística compete: «**a)** Cooperar com a Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Emprego no desenvolvimento dos procedimentos

estrutura nuclear as unidades regionais do Norte, do Centro e do Sul<sup>33 34</sup>.

Além disso, é dirigida por um inspetor-geral, coadjuvado por dois subinspetores-gerais e tem, ainda, como órgão o Conselho Científico<sup>35</sup>. Compete ao inspetor-geral aprovar as recomendações e avisos que vinculam a ASAE na área alimentar<sup>36</sup>, propor a designação dos membros do Conselho Científico<sup>37</sup>, participar nas reuniões do conselho científico<sup>38</sup> e aplicar coimas e sanções acessórias em matéria económica<sup>39</sup>. Os subinspetores-gerais exercem as competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral<sup>40</sup>.

---

necessários à prestação centralizada de serviços nas matérias da área de gestão financeira e patrimonial, nos termos definidos no respetivo protocolo; **b)** Elaborar os estudos necessários à afetação e gestão de recursos humanos, bem como o balanço social; **c)** Coligir e organizar a informação relativa aos recursos humanos visando uma gestão otimizada; **d)** Assegurar os processos e o expediente relativo ao recrutamento, seleção, e gestão da carreira dos trabalhadores da ASAE; **e)** Desenvolver os procedimentos necessários, em articulação com a entidade prestadora de serviços centralizados, destinados a assegurar o processamento dos vencimentos e abonos; **f)** Assegurar a receção, classificação, registo, distribuição e envio de correspondência; **g)** Garantir a gestão dos armazéns de material apreendido; **h)** Assegurar o funcionamento do núcleo museológico, através da recolha, classificação e preservação do espólio existente; **i)** Proceder ao regular diagnóstico de necessidades de formação que fundamente a atividade formativa a desenvolver; **j)** Planear as intervenções formativas, conceber os objetivos e conteúdos formativos e organizar as ações de formação previstas; **k)** Elaborar, desenvolver e acompanhar os planos de formação superiormente aprovados, bem como superintender na gestão do Centro de Formação Técnica; **l)** Avaliar a formação profissional desenvolvida, numa ótica de melhoria contínua e da qualidade; **m)** Programar, conceber, organizar e avaliar as ações de formação e de sensibilização para entidades externas; **n)** Recolher, selecionar e difundir a documentação técnica de interesse para a ASAE; **o)** Proceder à gestão do sistema integrado de informação, bem como das bases de dados disponíveis; **p)** Garantir a gestão da rede de comunicações e propor novas arquiteturas que permitam assegurar elevados níveis de segurança, fiabilidade e operacionalidade; **q)** Garantir a operacionalidade, manutenção, atualização e segurança dos equipamentos informáticos e seus suportes; **r)** Assegurar o normal funcionamento dos sistemas informáticos instalados; **s)** Promover as ações de apoio técnico, informático ou logístico, necessárias ao desenvolvimento das atividades técnicas e operacionais».

<sup>32</sup> O DAJC será abordado no próximo ponto deste trabalho – II.III, portanto para aí se remete.

<sup>33</sup> De acordo com o art. 1.º, n.º 2 da Portaria nº35/2013, de 30 de Janeiro e art. 1.º, n.º2 do DL nº194/2012, de 23 de Agosto.

<sup>34</sup> Contrariamente ao disposto no Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de julho, o qual previa a cinco unidades orgânicas de âmbito regional, as quais eram a Direção Regional do Norte, com sede no Porto, a Direção Regional do Centro, com sede em Coimbra, a Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Lisboa, a Direção Regional do Alentejo, com sede em Évora e a Direção Regional do Algarve, com sede em Faro - artigos 1.º n.º 2 alíneas a), b), c), d) e e) do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de julho.

<sup>35</sup> Artigo 3.º, n.º1 e n.º2, da Lei Orgânica da ASAE.

<sup>36</sup> Artigo 4.º n.º 1 alínea a) da Lei Orgânica da ASAE.

<sup>37</sup> Artigo 4.º n.º 1 alínea b) da Lei Orgânica da ASAE.

<sup>38</sup> Artigo 4.º n.º 1 alínea c) da Lei Orgânica da ASAE.

<sup>39</sup> Artigo 4.º n.º 1 alínea d) da Lei Orgânica da ASAE.

<sup>40</sup> Artigo 4.º n.º 2 da Lei Orgânica da ASAE.

Já o Conselho Científico é um órgão de consulta especializada e de acompanhamento da área dos riscos da cadeia alimentar, dependente do dirigente superior responsável por esta área<sup>41</sup>. É composto por três a seis personalidades de reconhecido mérito científico, designadas pelo membro do Governo responsável pela área da economia, sob proposta do inspetor-geral<sup>42</sup>. Compete-lhe: emitir pareceres científicos, proceder à coordenação geral necessária, de modo a garantir a coerência do procedimento de formulação daqueles pareceres, acompanhar o progresso científico e técnico na área da segurança alimentar, avaliar os riscos na cadeia alimentar e propor as medidas legislativas e administrativas consideradas necessárias, propor ao dirigente responsável pela área dos riscos da cadeia alimentar a realização de estudos, conferências, colóquios, seminários e outras atividades destinadas a avaliar, aprofundar e divulgar o conhecimento da segurança alimentar e criação e composição de painéis temáticos<sup>43</sup> e, por fim, elaborar o projeto de regulamento interno e submetê-lo ao dirigente superior responsável pela área dos riscos da cadeia alimentar.

Este serviço da administração direta do Estado tem por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, nos sectores alimentar e não alimentar, bem como, a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, sendo o organismo nacional de ligação com as suas entidades congéneres a nível europeu e internacional, como já anteriormente referi.

Na persecução dessa missão, a ASAE zela pelo cumprimento das disposições existentes em mais de 1100 diplomas legais<sup>44</sup>, através da investigação e da instauração de processos de natureza contraordenacional e criminal. Enquanto OPC coadjuva as

---

<sup>41</sup> Artigo 6.º, nº1 do DL nº 194/2012, de 23 de Agosto. Por sua vez, cabe ao dirigente superior responsável pela área dos riscos na cadeia alimentar: «dirigir, coordenar e orientar a área de riscos alimentares e respetivos laboratórios; emitir parecer sobre as recomendações e avisos que vinculam a ASAE e sobre as iniciativas propostas pelo conselho científico; assegurar a necessária articulação com os organismos congéneres dos países da União Europeia, assegurando a representação da ASAE sempre que indicado pelo inspetor-geral, quando aplicável; propor ao inspetor-geral a designação dos membros do conselho científico, quando aplicável; avaliar e aprovar as iniciativas que lhe são propostas pelo conselho científico, designadamente a criação e a composição de painéis temáticos; divulgar, após autorização, os pareceres do conselho científico e proceder aos contactos respeitantes à comunicação de riscos com os órgãos de comunicação, nos termos a articular com o inspetor-geral» - art.5.º, alíneas a) a g) do mesmo DL.

<sup>42</sup> Artigo 6.º, nº2 da Lei Orgânica da ASAE.

<sup>43</sup> Os painéis temáticos tem a finalidade de prestar apoio especializado a este órgão na elaboração de pareceres científicos e avaliação de riscos na cadeia alimentar – art.7.º, nº1, do DL nº194/2012, de 23 de Agosto.

<sup>44</sup> De acordo com a informação disponível no website da Associação Sindical dos Funcionários da ASAE: <http://asf-asae.pt/asf-asae/historia/>, visitado a 3 de Julho de 2018.

autoridades judiciárias<sup>45</sup>.

Deste modo, a ASAE tem um vasto rol de atribuições, que lhe permitem a fiscalização das demais atividades. Estas estão divididas pela área da fiscalização das atividades económicas, pela área de segurança alimentar, pela área de cooperação interna e externa e pela área de instrução e aplicação de sanções em processos de contra-ordenação. Assim:

«a) Na área da fiscalização das atividades económicas:

- i) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer atividade industrial, designadamente de produtos acabados e ou intermédios, turística, comercial, agrícola, pecuária, de abate, piscatória, incluindo a atividade de pesca lúdica ou qualquer atividade de prestação de serviços, armazéns, escritórios, notários, meios de transporte, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, alojamento local, agências de viagens, empresas de animação turística, campos de férias, casinos e bingos, estabelecimentos de restauração e bebidas, discotecas e bares, cantinas e refeitórios, clínicas médicas e dentárias, clínicas veterinárias, farmácias e armazéns de produtos médico-farmacêuticos, cabeleireiros e centros de estética, recintos de diversão ou de espetáculos, espaços de jogos e recreio, infraestruturas, equipamentos e espaços desportivos, health clubs, portos, gares e aerogares, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;
- ii) Executar, em colaboração com outros organismos competentes, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento do País em bens e serviços considerados essenciais, tendo em vista prevenir situações de açambarcamento, desenvolvendo ações de combate à economia paralela e à venda de produtos falsificados ou copiados;
- iii) Elaborar, executar e divulgar periodicamente o programa de fiscalização do mercado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, bem como adotar medidas restritivas de proibição, de restrição da disponibilização, de retirada ou de recolha de produtos no mercado, ao abrigo do mesmo regulamento;
- iv) Fiscalizar a venda de produtos e serviços nos termos legalmente previstos tendo em vista garantir a segurança e saúde dos consumidores, bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos;

---

<sup>45</sup> Art. 13.º, n.º, do DL 194/2012, de 23 de Agosto. Além disso mantém com todas as entidades com funções de prevenção e investigação criminal uma mútua cooperação no exercício das respectivas atribuições (art. 13.º, n.º1 do mesmo DL).

v) Desenvolver ações de natureza preventiva e repressiva em matéria de jogo ilícito e apoiar as demais autoridades policiais na prevenção e punição nesta matéria, em articulação com o Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P.;

vi) Exercer as competências que lhe são cometidas relativamente ao tratamento de reclamações lavradas em livros de reclamações, nos termos em que as mesmas estão previstas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 371/2007, de 6 de novembro, N.º 118/2009, de 19 de maio, e n.º 317/2009, de 30 de outubro;

b) Na área da segurança alimentar:

i) Proceder à avaliação dos riscos alimentares e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados;

ii) Recolher e analisar dados que permitam a caracterização e a avaliação dos riscos que tenham impacte, direto ou indireto, na segurança alimentar, assegurando a comunicação pública e transparente dos riscos e promovendo a divulgação da informação sobre segurança dos alimentos junto dos consumidores, definindo a estratégia da comunicação dos riscos tendo em consideração os conteúdos, os meios e os grupos-alvo da comunicação;

iii) Caracterizar e avaliar os riscos que tenham impacte na segurança alimentar, colaborando, na área das suas atribuições, com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos;

iv) Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias internacionais em matéria de segurança alimentar, designadamente quanto às normas e procedimentos de controlo através da presença em reuniões, da elaboração de pareceres e da receção de informações e alertas, integrando o conjunto de entidades a quem são obrigatoriamente comunicadas as mensagens que circulam no sistema de alerta rápido (RASFF);

v) Proceder à realização de ensaios laboratoriais de amostras de géneros alimentícios com vista a verificar a sua conformidade legal no âmbito de ações de prevenção e repressão de fraudes, bem como com vista a aferir a autenticidade e genuinidade dos mesmos;

vi) Promover ações de natureza preventiva e repressiva em matéria de infrações contra a qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e rotulagem dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, incluindo a realização de perícias e a colheita de amostras no âmbito dos planos nacionais de controlo oficial;

vii) Elaborar e coordenar a execução de planos de monitorização ou vigilância relativos ao cumprimento da legislação alimentar das atividades e produtos, nomeadamente efetuando a colheita de amostras nas fases de transporte, armazenamento e comércio por grosso e a retalho, sem prejuízo das suas competências de investigação e fiscalização nas restantes fases da cadeia alimentar, e das competências da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária na elaboração e financiamento de planos de colheitas de amostras que decorram das suas atribuições;

viii) Fiscalizar os estabelecimentos de abate, preparação, tratamento, armazenamento e venda de produtos de origem animal;

ix) Fiscalizar os estabelecimentos que manipulem produtos da pesca, incluindo de aquicultura, navios-fábrica, embarcações, lotas, armazéns e mercados grossistas;

x) Fiscalizar a cadeia de comercialização dos produtos de origem vegetal e dos produtos de origem animal, incluindo os produtos da pesca e da aquicultura e atividades conexas;

xi) Fiscalizar a circulação e comércio de uvas destinadas à produção de vinho, de mosto e de vinho e produtos vínicos;

xii) Fiscalizar os lagares de azeite, bem como o destino do azeite obtido da azeitona laborada e seus subprodutos;

c) Na área da cooperação interna e externa:

i) Promover a criação de uma rede de intercâmbio de informação entre entidades que trabalhem nos domínios das suas competências;

ii) Promover e colaborar na divulgação da legislação sobre o exercício dos diferentes setores da economia cuja fiscalização lhe esteja atribuída, designadamente junto dos municípios e associações de municípios, das associações de consumidores, associações empresariais, associações agrícolas e das pescas e organizações sindicais;

iii) Exercer as funções de autoridade coordenadora e ponto de contacto nacional no âmbito do sistema geral de informação de apoio (Sistema ICSMS), conforme o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, bem como colaborar, direta e indiretamente, na troca de informação sobre produtos colocados ou disponibilizados no mercado que apresentam um risco grave, através do Sistema RAPEX.

d) Na área da instrução e aplicação de sanções em processos de contraordenação:

i) Proceder à investigação e instrução de processos por contraordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída, bem como arquivá-los sempre que se verificar que os factos que constam dos autos não constituem infração ou não existam elementos de prova suscetíveis de imputar a prática da infração a um determinado agente;<sup>46</sup>

e) Nas áreas da divulgação e informação e da valorização profissional:

i) Promover a divulgação dos resultados da atividade operacional de inspeção, fiscalização e investigação, sem prejuízo das regras inerentes ao segredo de justiça;

ii) Desenvolver e executar formação técnica e geral, bem como conceber e organizar ações de formação externas»<sup>47</sup>.

Saliente-se que a ASAE enquanto autoridade nacional responsável pela avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar e no âmbito do controlo oficial dos géneros alimentícios exerce a sua atividade em todo o território nacional, já enquanto autoridade de fiscalização das atividades económicas exerce a sua atividade apenas no território do continente<sup>48</sup>.

Assim, e tendo em conta as extensíssimas competências que a ASAE tem, tanto no sector alimentar como no sector económico, podemos apontar como as principais matérias com as quais trabalha, no que toca às que integram a área alimentar, as seguintes: a higiene dos géneros alimentícios; as regras de rotulagem dos géneros alimentícios; as denominações de origem protegida e indicações geográficas protegidas; os materiais em contacto com géneros alimentícios; os suplementos alimentares; os organismos geneticamente modificados (OGM); os alimentos e medicamentos para animais; os aditivos alimentares; as regras de comercialização dos mais variados géneros alimentícios,

---

<sup>46</sup>Note-se, ainda, que desde 2012 esta Autoridade aplica coimas e sanções acessórias nestes mesmos processos. Até ao ano de 2012 era a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade que tinha competência para aplicar coimas na maioria das matérias agora pertencentes à competência da ASAE, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 143/2007, de 27 de abril. As funções daquela Comissão acabaram por ser integradas na ASAE, tendo, por isso, sido extinta essa Comissão, tal como se pode observar no Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro. Porém, esta entidade ainda é referida em muitos diplomas em vigor como a entidade que aplica a coima (apesar de já não o ser).

<sup>47</sup> Art. 2.º, nº2 alíneas a) a e) do DL 194/2012, de 23 de Agosto.

<sup>48</sup> De acordo com o Art. 2.º, nº3 e nº5 do DL 194/2012. Mais, nas ações de natureza preventiva e repressiva em matéria de jogo ilícito que desenvolve, apoiando as demais autoridades policiais na prevenção e punição nesta matéria, em articulação com o Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P. e na fiscalização da circulação e comércio de uvas destinadas à produção de vinho, de mosto e de vinho e produtos vínicos, a ASAE exerce a sua atividade em todo o território nacional – art. 2.º, nº4 do mesmo DL.

designadamente, água para consumo humano e águas minerais e de nascente, arroz, azeite, bacalhau, batata, café, carnes e seus produtos, farinhas e sêmolas, hortofrutícolas, leites e produtos lácteos, mel, moluscos bivalves vivos, ovos e ovoprodutos, produtos de pesca, refrigerantes, sal, bebidas espirituosas e vinhos.

Ainda dentro da área alimentar, mas na vertente criminal, são da competência (de fiscalização) da ASAE: o crime de abate clandestino, o crime de fraude sobre mercadorias, os crimes contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares e os crimes contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais <sup>49</sup>.

No que toca à área não alimentar, as suas competências estão divididas em duas subáreas: as práticas comerciais e propriedade industrial e a segurança e ambiente, quanto à primeira, destacam-se as seguintes matérias: o regime de acesso e funcionamento de atividades de comércio, serviços e restauração (mercados, feiras, estabelecimentos de restauração e bebidas, oficinas de veículos a gás, estabelecimentos de sex-shop, centros de bronzamento e agências funerárias); a atividade prestamista e a leiloeira; as atividades e estabelecimentos ligados ao turismo (empreendimentos turísticos, alojamento local, agências de viagem, empresas de animação turística); a prevenção e repressão do jogo ilícito; as práticas comerciais desleais; as vendas com redução de preço; os contratos à distância; vendas de bens de consumo e suas garantias; as regras sobre a afixação de preços; o regime do “livro de reclamações”; a comercialização e restrição de venda de bebidas alcoólicas; a comercialização e proteção contra o tabaco; a matéria de prevenção contra o branqueamento de capitais por entidades não financeiras, as práticas individuais restritivas de comércio e os direitos de propriedade industrial e direitos de autor.

Nesta subárea também se encontram crimes sobre os quais a ASAE tem competência (de fiscalização), nomeadamente: o crime de especulação, bem como, os crimes previstos no CPI.<sup>50</sup>

Quanto à subalínea “ambiente e segurança”, destacam-se as seguintes matérias: regras de comercialização e requisitos de segurança de aparelhos a gás; aparelhos utilizados em atmosferas explosivas; ascensores; balizas; brinquedos; embarcações de recreio; material de baixa tensão; equipamentos marítimos; produtos de construção;

---

<sup>49</sup> Artigos 22.º, 24.º e 25.º do DL nº 28/84, de 20 de Janeiro.

<sup>50</sup> Art. 35.º do DL nº 28/84, de 20 de Janeiro e artigos 321.º a 328.º, do CPI. Note-se que foi publicado um novo Código de Propriedade Industrial, que transpõe as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943, através do Decreto-Lei nº 110/2018 de 10 de dezembro. Porém, este só entra em vigor em 2019 (veja-se o art. 16.º deste DL), como tal sendo este trabalho relativo ao estágio realizado no ano de 2018 utiliza-se a legislação em vigor atualmente e não a futura.

equipamentos de proteção individual; equipamentos de rádio e máquinas, entre outros; o licenciamento industrial; o licenciamento de pedreiras; de instalações desportivas; de campos de férias; e de recintos itinerantes e improvisados; o controlo do nemátodo do pinheiro; as novas substâncias psicoativas; a segurança geral dos produtos; o transporte de mercadorias perigosas; a gestão de resíduos de embalagens; de óleos alimentares; de pilhas e acumuladores; de veículos em fins de vida e de óleos novos e usados; a emissão de compostos orgânicos voláteis; a rotulagem de substâncias e misturas perigosas e a comercialização e rotulagem de produtos biocidas.

Esta entidade assume atualmente um papel essencial na sociedade portuguesa, pois é através das ações que desenvolve, em todos os sectores das actividades sobre as quais tem competência (alimentares e não alimentares), que se assegura o cumprimento das regras de abertura, funcionamento, segurança e higiene dos mais variados negócios<sup>51</sup> – essenciais para a (con)vivência numa sociedade moderna -, de modo a garantir a saúde dos indivíduos (os clientes, consumidores e utilizadores) que usufruem destas atividades/serviços e uma concorrência justa entre os agentes económicos.

As inúmeras ações que esta Entidade realiza todos os dias e as que tem realizado ao longo dos anos (desde o seu início em 2006), levaram a que os agentes económicos se preocupassem, cada vez mais, com o cumprimento dos requisitos que regulam os sectores de atividade onde estão inseridos, o que, por sua vez, confere aos consumidores portugueses uma maior segurança e confiança nos diversos produtos e serviços que lhes são disponibilizados, pois, sabem que o cumprimento destes é acautelado por esta autoridade e que os demais requisitos, disposições legais, assim como, os seus direitos são cada vez mais respeitados por estes agentes.

---

<sup>51</sup> A título de exemplo, podemos apontar os restaurantes, os talhos, os matadouros, os cabeleireiros e os hotéis.

### III. O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações

Como já referi na introdução deste trabalho o estágio sobre o qual se baseia este relatório foi realizado no Departamento de Assuntos Jurídicos e Contra-ordenações da ASAE. Como tal, torna-se relevante evidenciar quais as suas competências e o seu modo de funcionamento.

Ao DAJC, anteriormente designado por Gabinete de Apoio Jurídico ou abreviadamente por GAJ<sup>52</sup>, compete:

- «a) Assegurar o apoio jurídico a todos os órgãos e serviços da ASAE;
- b) Elaborar pareceres, estudos e informações relativos à legislação aplicável pela ASAE;
- c) Assegurar o apoio técnico-jurídico à atividade operacional da ASAE;
- d) Dar parecer jurídico sobre projetos de diplomas sobre os quais a ASAE deva obrigatoriamente pronunciar-se ou que lhe sejam superiormente solicitados;
- e) Preparar e analisar protocolos e outros instrumentos contratuais nos quais a ASAE seja parte;
- f) Analisar e preparar resposta a exposições, reclamações ou recursos;
- g) Garantir o exercício do patrocínio judiciário;
- h) Recolher, organizar, difundir e manter atualizada a legislação específica inerente à atividade da ASAE;
- i) Instruir processos disciplinares e realizar processos de averiguações e inquéritos que lhe sejam superiormente determinados;
- j) Definir regras e métodos harmonizados para a instrução de processos de contraordenação;
- k) Elaborar e emanar as diretrizes para a feitura de projetos de decisão nos processos de contraordenação que caiba à ASAE decidir, nos termos da legislação aplicável.»<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> Conforme o art. 19.º do DL nº237/2005, de 30 de Dezembro.

<sup>53</sup> Artigo 6.º da Portaria nº35/2013, de 30 de Janeiro.

Em termos práticos, como já referi, este Departamento divide-se em duas áreas: a dos Assuntos Jurídicos (chefiada pela Dr<sup>a</sup>. Helena Sanches, que é igualmente a Diretora de Serviços do DAJC<sup>54</sup>) e a de Gestão das Contraordenações (chefiada pelo Dr<sup>o</sup>. João Flamino), pois, tratam de temáticas diferentes, centrando-se a Divisão de Gestão das Contraordenações somente na instrução e elaboração das decisões dos processos de contraordenação, que pelo enorme volume de processos instaurados pela ASAE e importância dos mesmos se releva totalmente necessária e justificada<sup>55</sup>. Ficando as restantes competências deste Departamento a cargo da divisão dos Assuntos Jurídicos, como a elaboração de pareceres, notas técnicas, a instrução de processos disciplinares, entre outras.

Apesar desta separação, durante o estágio realizamos tarefas de ambas as Divisões, como também já anteriormente referi. Inicialmente, começamos por tarefas inerentes aos Assuntos Jurídicos – o projecto das contraordenações económicas, as respostas a e-mails e a análise das reclamações -, juntando-se depois as da Divisão de Gestão de Contraordenações – elaboração de decisões -, as quais explicarei no próximo ponto deste trabalho.

---

<sup>54</sup> Conforme o disposto no art.1º, nº3, da Portaria nº35/2013.

<sup>55</sup> Tendo, aliás, uma falta de recursos humanos espantosa. Muitos projetos de decisão que efetuei eram, ainda, referentes a processos dos anos de 2012 e 2013. Depois dizem que a justiça é lenta, mas sem mão-de-obra não há milagres. Daí a necessidade de uma divisão dedicada à decisão dos processos contraordenacionais, que na minha opinião deveria ser maior.

### **III. As actividades desenvolvidas**

#### I. Projeto das contraordenações económicas

Após as devidas apresentações aos funcionários do DAJC, os quais se tornaram nossos colegas durante os quatro meses de duração do estágio e a instalação no respectivo gabinete, com os acessos necessários no computador (como a senha de entrada, um e-mail próprio, entre outros), foi-nos dada uma primeira tarefa.

A nossa primeira tarefa consistiu na elaboração de uma tabela classificativa das contraordenações económicas da competência da ASAE. O objectivo era publicar esta tabela no website da ASAE, de forma a que os agentes económicos dos diferentes ramos de atividade que a consultassem pudessem encontrar facilmente a legislação aplicável à sua área de atuação, as obrigações daí decorrentes e as correspondentes penalizações em caso de incumprimento. Era, portanto, de facilitar e simplificar o acesso à informação. Pela nossa parte, foi uma maneira de ficarmos a conhecer as inúmeras áreas de atuação da ASAE e a sua incontável (ou quase incontável) legislação.

Deste modo, primeiro, individualizamos as diferentes áreas por tema, nomeadamente em: indústria, licenciamentos e segurança das instalações; serviços - liberdade de prestação; comércio e restauração; turismo e alojamento; exercício de atividades económicas (condições gerais); regras de exercício de atividades económicas específicas; legislação de produtos não alimentares – regras de fabrico e/ou comercialização; legislação de produtos alimentares – regras de fabrico e/ou comercialização e em disposições relacionadas com a proteção do ambiente, da saúde e fitossanitária. De seguida, por subtemas e em cada subtema por diploma(s), artigo(s), epígrafe(s) e por coima a aplicar (no caso de pessoa singular, de pessoa colectiva ou de micro-empresa, pequena empresa, média empresa e grande empresa).

Cada estagiária ficou responsável por realizar uma parte da tabela relativamente aos temas que lhe foram dados, que no meu caso foram os seguintes: indústria, licenciamentos e segurança de instalações; serviços – liberdade de prestação; comércio e restauração; exercício de actividades económicas – condições gerais e uma parte do legislação de produtos não alimentares – regras gerais de fabrico e/ou comercialização.

Devido à enorme quantidade de subtemas não é aqui possível enumerá-los ou fazer

a sua descrição (diplomas, artigos, epígrafes, coimas). Como tal remete-se para o anexo II que consiste em parte da tabela final realizada (com alguns dos temas que me foram dados preenchidos). Porém, veja-se o seguinte exemplo daquilo que elaboramos:

- Tema – Exercício de atividades económicas (condições gerais);
- Subtema – Resolução alternativa de litígios;
- Diploma - Lei nº144/2015, de 8/09<sup>56</sup>;
- Artigo - Art. 23º;
- Epígrafe – Falta de informação aos consumidores das entidades de RAL e respetivos sítios electrónicos; Informações de forma não clara, incompreensível ou de difícil acessibilidade no sítio electrónico, nos contratos ou noutra suporte duradouro;
- Coima Pessoa Singular – € 500 a € 5000;
- Coima Pessoa Colectiva - € 5000 a € 25000;
- Microempresa – não aplicável;
- Pequena Empresa – não aplicável;
- Média Empresa – não aplicável;
- Grande Empresa – não aplicável;

Neste caso, é dada uma informação que se aplica praticamente a todos os agentes que querem vir a exercer ou já exercem uma actividade económica - comercial, industrial, artesanal ou profissional <sup>57</sup>-, daí que conste na tabela no tema “exercício de actividades económicas - condições gerais”.

---

<sup>56</sup> A Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.

<sup>57</sup> Mais precisamente, a todas as pessoas singulares ou coletivas (empresas e empresários em nome individual) que exerçam uma atividade económica: comercial, industrial, artesanal ou profissional (mesmo que não tenham estabelecimento comercial e apenas vendam bens ou prestem serviços através da Internet) e cujos destinatários dos seus bens ou serviços sejam consumidores. Assim, por exemplo, uma oficina reparadora de veículos automóveis deverá indicar a(s) entidade(s) RAL especializada(s) nesse setor; uma empresa seguradora deverá indicar a(s) entidade(s) RAL especializada(s) nesse setor; já um operador económico que tem um ou mais estabelecimentos comerciais num determinado Concelho, deve indicar apenas a entidade RAL que tem competência para dirimir conflitos nesse Concelho e um operador económico que exerça a sua atividade em todo o território nacional deverá indicar todas as entidades competentes. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Lei, as atividades que sejam exclusivamente

Deste modo, os agentes económicos dos diversos ramos de actividade passam a ter conhecimento da obrigação que sobre eles recai que, in casu, consiste na facultação aos consumidores da informação das entidades de RAL a que se encontram vinculados e na indicação do sítio eletrónico destas.

Passam igualmente a saber que esta informação deve ser prestada de forma clara e adequada ao tipo de bem e serviço que é vendido ou prestado, bem como, facilmente acessível (visível) ao consumidor no sítio eletrónico na Internet dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços, caso exista, e nos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços entre o fornecedor de bens ou prestador de serviços e o consumidor, quando estes assumam a forma escrita ou constituam contratos de adesão. Caso não exista contrato escrito, a informação deve ser prestada noutra suporte duradouro.

Por fim, passam a saber que, quando se verifica o incumprimento destas disposições, se aplica uma coima entre 500 euros e 5000 euros, se se tratar de uma pessoa singular ou uma coima entre 5.000,00 euros e 25.000, 00 euros, se se tratar de uma pessoa coletiva (neste caso, a Lei nº144/2015, de 18 de Setembro não utiliza os conceitos de microempresa/pequena/média e grande empresa para distinguir as coimas a aplicar).

Quanto a esta primeira tarefa não há muito mais a referir, apenas que foi um modo de nos familiarizarmos com as diversas leis e decretos-leis com os quais a ASAE trabalha diariamente, em especial no DAJC. Consistiu num trabalho simultaneamente técnico e de investigação, técnico na medida em que se procedeu à inserção de informação em Excel mas também de investigação, pois, foi necessário pesquisar qual a legislação que se aplicava àquela temática, quais as regras a cumprir dispostas nesse ou nesses diplomas - que consistiam na epígrafe(s) e no(s) artigo(s) a por na tabela -, e qual a respectiva coima aplicável em caso de incumprimento.

Após terminarmos a elaboração da tabela das contra-ordenações económicas<sup>58</sup>, foram-nos distribuídos e-mails para os quais tivemos de elaborar as devidas respostas – esta tarefa será abordada no próximo capítulo deste trabalho.

---

serviços de interesse geral sem contrapartida económica, serviços de saúde e serviços públicos de ensino complementar ou superior (art. 2º, nº2, alíneas a) a c), da Lei nº144/2015, de 8/09).

<sup>58</sup> Este trabalho encontra-se disponível em <https://bde.portaldocidadao.pt/evo/COntroordenacoes.aspx> (consulta a 6 de agosto de 2018, pelas 10:07 horas).

## II. Respostas a e-mails

Além das denúncias que podem ser enviadas por qualquer cidadão à ASAE, também podem ser enviados a esta Entidade e-mails sobre os mais variados assuntos e questões, sendo que aqueles que são relacionados com as competências do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações são reencaminhados para o mesmo. Assim, após terminarmos a elaboração da tabela de contra-ordenações económicas, iniciamos a nossa segunda tarefa que consistiu na elaboração de respostas a e-mails.

Os e-mails são, então, enviados à Dr<sup>a</sup>. Helena Sanches que, após um breve exame, procede à distribuição dos mesmos pelos juristas do DAJC.

Posteriormente, os juristas elaboraram as devidas respostas e enviam-nas à Dr<sup>a</sup>. Helena que verifica se está tudo correto ou se são necessárias pequenas alterações e de seguida, reencaminha-as para a secretaria - que é o Departamento que envia a resposta, por fim, ao destinatário da mensagem -, pondo o/a jurista que efetuou aquela resposta em CC, de modo a que este/a verifique se a sua resposta estava correta (e já foi enviada) ou se o e-mail foi enviado com alguma alteração. Em casos raros, a resposta volta para trás (para o jurista que a elaborou) com orientações de resposta por se encontrar incorreta, tendo o jurista de a refazer, repetindo o processo acima descrito.<sup>59</sup>

Esta foi uma tarefa que foi realizada durante toda a duração do estágio, sendo-nos distribuídos e-mails, inicialmente, diariamente, passando depois a nos serem distribuídos semanalmente ou, por vezes, semana sim, semana não.<sup>60</sup>

Durante a duração do estágio realizei cerca de 50 respostas a e-mails, sendo que a sua maioria foram enviados por empresários de diferentes ramos de atividades (ou pelos seus responsáveis/representantes), por advogados e por funcionários de empresas especializadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho. O conteúdo destes e-mails consistia essencialmente em dúvidas jurídicas sobre a interpretação e aplicação das leis e, por vezes, sobre a sua existência ou não (das leis).

Note-se que, segundo as indicações dadas à Divisão de Assuntos Jurídicos, as respostas aos e-mails deveriam ser sucintas, somente com a indicação da legislação e dos

---

<sup>59</sup> Saliento que de todas as respostas a e-mails que realizei durante o estágio nunca nenhuma voltou para trás.

<sup>60</sup> Quando começamos a fazer as propostas de decisões de processos contraordenacionais, esta tarefa passou a ser secundária.

artigos aplicáveis e com uma pequena conclusão, não devendo consubstanciar pareceres ou opiniões.

Mais, no caso de questões que fossem enviadas à ASAE há mais de 1 mês devia-se sempre iniciar o e-mail do seguinte modo (ou com uma frase no mesmo sentido): «Em resposta ao email de V.Exa, e apresentando as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta...».

No caso de se tratarem de questões colocadas por advogados, tínhamos indicação para simplesmente indicar a legislação aplicável à questão e dar a seguinte resposta ou uma similar: *«Em resposta ao email de V.Exa. informamos que a ASAE, na qualidade de entidade fiscalizadora e órgão de policia criminal, não presta serviços de consultoria jurídica aos operadores económicos e seus mandatários, nem emite pareceres jurídicos interpretativos, tanto mais que a nossa interpretação não é vinculativa para as autoridades judiciais, as quais poderão ter interpretações diferentes»*, pois, não cabe à ASAE e aos seus juristas fazer o trabalho dos advogados.

Salienta-se que estas notas eram apenas indicações, não estando o jurista vinculado às mesmas. Na verdade, funcionam como sugestões para melhor orientar as respostas de todos os juristas.

Os temas mais abordados nos e-mails e que, conseqüentemente, abordei nas minhas respostas que efectuei, em termos de legislação, foram os seguintes: a legislação sobre o tabaco (Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto); o Regime Jurídico da Ourivesaria e das Contrastarias (Lei nº98/2015, de 18 de Agosto)<sup>61</sup>; a Lei dos Saldos, Promoções e Liquidações que regula as práticas comerciais com redução de preço (Decreto-Lei nº70/2007, de 26 de Março); o regime aplicável às Práticas Individuais Restritivas do Comércio (Decreto-Lei n.º166/2013, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº220/2015, de 8 de Outubro)<sup>62</sup>; o DL relativo ao Livro de Reclamações (Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro)<sup>63</sup>; o DL relativo à Etiquetagem Têxtil (Decreto-Lei n.º 257/2012, de 29 de Novembro que assegura a aplicação efetiva no ordenamento jurídico nacional do disposto no Regulamento (UE) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º

---

<sup>61</sup> Veja-se a título de exemplo a resposta a um email que elaborei sobre este tema no anexo III.

<sup>62</sup> Veja-se, igualmente, a resposta a um email que elaborei sobre esta temática no anexo IV.

<sup>63</sup> Veja-se uma resposta que elaborei sobre este tema no Anexo V.

286/2012, da Comissão, de 27 de Janeiro de 2012)<sup>64</sup>; o Regulamento relativo à Rotulagem dos Géneros Alimentícios (Regulamento (EU) nº 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, constando as normas de execução e sancionatórias do mesmo, no Decreto-Lei nº26/2016, 9 de Junho)<sup>65</sup>; o Diploma relativo aos Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial (Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro)<sup>66</sup>; o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (Decreto-Lei nº10/2015, de 16 de Janeiro)<sup>67</sup>; o Código de Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº36/2003, de 5 de Março)<sup>68</sup> e o Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio, a chamada Lei das Garantias (LG)<sup>69</sup>.

Dentro de cada um destes temas surgiam inúmeras dúvidas distintas, por exemplo, no RJACSR grande parte das questões eram sobre a mera comunicação prévia, porém, muitas outras eram sobre a possibilidade de permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, devido à segunda e mais recente alteração a este Decreto-Lei (pela Lei n.º 15/2018, de 27 de Março).<sup>70</sup>

No entanto, dentro dos temas mais suscitados que acima relatei, as questões que mais surgiram nos e-mails que me foram distribuídos para responder prendiam-se sobretudo com a legislação sobre o tabaco e com a lei dos saldos, promoções e liquidações. Como tal vou aqui analisar um email/resposta sobre cada uma destas temáticas.<sup>71</sup> Veja-se, então, uma das respostas enviadas sobre a legislação do tabaco:

«Exmo. Senhor X,

---

<sup>64</sup> Veja-se uma resposta que elaborei sobre este tema no Anexo VI.

<sup>65</sup> Veja-se uma resposta que elaborei sobre este tema no Anexo VII.

<sup>66</sup> Veja-se uma resposta que elaborei sobre este tema no Anexo VIII.

<sup>67</sup> Veja-se uma resposta que elaborei sobre este tema no Anexo IX.

<sup>68</sup> Veja-se uma resposta que elaborei sobre este tema no Anexo X.

<sup>69</sup> Veja-se uma resposta que elaborei sobre este tema no Anexo XI.

<sup>70</sup> Veja-se no anexo XII, com um exemplo de resposta dada a este tipo de e-mails.

<sup>71</sup> Por motivos óbvios seria impossível analisar aqui todos os e-mails aos quais respondi, daí que tenha escolhido os temas que mais dúvidas suscitaram. Para além disso, os e-mails, por motivos de privacidade e sigilo, não podem ser aqui divulgados, pelo que apenas disponibilizarei neste trabalho as respostas aos mesmos, cingindo-se à análise das respostas efetuadas.

Em resposta ao seu e-mail, o qual mereceu a nossa melhor atenção, e apresentando as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, cumpre informar o seguinte:

A legislação vigente em Portugal sobre o tabaco é a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprovou as normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e as medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo. Esta sofreu a sua última alteração com a publicação da Lei nº 63/2017, de 3 de Agosto, que veio abranger no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforçar as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção, sempre com vista a reforçar as normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco.

A nova lei mantém no art.º 5.º as exceções à proibição total de fumar em espaços públicos fechados, permitindo a criação de salas exclusivamente destinadas a fumadores, desde que sejam cumpridos determinados requisitos, os quais apresentam agora uma redação mais clara e esclarecedora, designadamente:

- “a) Estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis;*
- b) Tenham, na entrada, indicação visível sobre a lotação máxima permitida, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde;*
- c) Sejam separadas fisicamente das restantes instalações ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, sejam totalmente compartimentadas de acordo com normas a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde;*
- d) Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extracção de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.”*

Conforme o disposto no n.º 7 do art.º 5.º desta Lei, nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança, os espaços reservados para fumadores apenas podem ser constituídos nas áreas destinadas a clientes, se estas tiverem dimensão superior a um limite a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.

Pelo exposto, enquanto a referida portaria não for aprovada, nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas é permitido fumar desde que se cumpra a legislação atualmente em vigor (ou seja, desde que se cumpra os requisitos acima enumerados). Posteriormente à publicação da referida portaria, torna-se necessário obedecer aos critérios que esta fixar.

Mais se informa, que o incumprimento do referido art.º 5.º, constitui uma contra-ordenação punível com coima que varia entre os €2500,00 e os €10000,00, conforme o disposto na alínea c), do n.º 1 do art.º 25.º da redação atual do diploma.

**Em suma, um espaço de diversão noturna que, a 1 de Janeiro de 2016, já tenha espaços destinados a fumadores ou se destinem exclusivamente a fumadores, pode manter a permissão de fumar total ou parcial, desde que cumpridos os requisitos constantes do n.º5, do artigo 5.º (que remete para as alíneas a) a d) do n.º 1 do mesmo artigo), da Lei n.º37/2007, de 14 de agosto.**

A manutenção da permissão de fumar referida no parágrafo anterior, é válida até 31 de Dezembro de 2020, ou seja, a proibição total de fumar em espaços públicos fechados só se torna efetiva a 1 de Janeiro de 2021.

Com os melhores cumprimentos,

O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações».

A dúvida mais gerada sobre a legislação do tabaco prende-se com a criação de salas exclusivamente para fumadores (presente no artigo 5º da Lei 37/2007, de 14 de Agosto), conforme podemos concluir pela leitura da resposta dada um e-mail enviado por um explorador de uma discoteca, que já tinha uma instalada no seu estabelecimento.

Como referido na resposta ao e-mail em causa, a Lei 37/2007, de 14 de Agosto aprovou as normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e as medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo. Nomeadamente, deu *«execução ao disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, aprovada pelo Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de Novembro, estabelecendo normas tendentes à prevenção do tabagismo, em particular no que se refere à proteção da exposição involuntária ao fumo do tabaco, à regulamentação da composição dos produtos do tabaco, à regulamentação das informações a prestar sobre estes produtos, à embalagem e etiquetagem, à sensibilização e educação para a saúde, à proibição da publicidade a favor do tabaco, promoção e patrocínio, às medidas de redução da procura relacionadas com a*

*dependência e a cessação do consumo, à venda a menores e através de meios automáticos, de modo a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos»<sup>72</sup>.*

O artigo 4.º, nº1, alínea q) desta Lei (redação atual) dispõe que é proibido fumar nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança. Porém, o seu artigo 5.º, nº 5, – onde constam as exceções à proibição de fumar em determinados locais - determina que podem ser reservados espaços para fumadores, nos estabelecimentos de restauração e bebidas (inclusive aqueles que têm espaços de dança), desde que estes obedeçam aos seguintes requisitos (dispostos nas alíneas a) a d) do n.º 1 deste artigo): estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do disposto no artigo seguinte<sup>73</sup>; tenham, na entrada, indicação visível sobre a lotação máxima permitida, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde; sejam separadas fisicamente das restantes instalações<sup>74</sup> ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, sejam totalmente compartimentadas de acordo

<sup>72</sup> Artigo 1.º da Lei nº37/2007, de 14 de Agosto (versão original).

<sup>73</sup> O seguinte, portanto, o artigo 6.º (Sinalização) desta lei dispõe: «1 - A interdição ou o condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º devem ser assinalados pelas respetivas entidades competentes, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A constante do anexo i da presente lei e que dela faz parte integrante, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm. 2 - As áreas onde é permitido fumar são identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, conformes ao modelo B constante do anexo i. 3 - Aos dísticos referenciados nos números anteriores deve apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificando a presente lei. 4 - O dístico referido no n.º 1 deve ainda conter o montante da coima máxima aplicável aos fumadores que violem a proibição de fumar. 5 - Os dísticos devem ser afixados ou colados de forma a serem dificilmente amovíveis e devem ser visíveis a partir do exterior dos estabelecimentos (sublinhado nosso)». Assim, a os dísticos de sinalização dos espaços reservados para fumadores devem ter fundo azul, com o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm, devem também ter uma legenda a identificar a presente lei e ainda ser afixados de forma a que dificilmente sejam amovíveis e visíveis do exterior do estabelecimento. Nomeadamente devem ter a aparência semelhante à seguinte:



<sup>74</sup> Tal separação deve visar impedir que o fumo passe de uma sala para a outra (portanto impedir a circulação do fumo) e deve ser feita com o recurso a qualquer material que obste à comunicação entre os dois locais, por exemplo através de um vidro ou de uma parede de tijolo. Não basta a existência de uma separação entre os espaços, como uma porta, tem de se garantir que o fumo não passa de um lado para outro, por isso pode nesse caso ser necessário um mecanismo extra capaz de sustentar o fumo. Idealmente estes espaços teriam saídas autónomas para a rua. Neste sentido, Sílvia Sousa e Vaco Marques, “tudo o que precisa de saber sobre a nova lei do tabaco”, página 26.

com normas a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde; disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde e não possuam qualquer serviço, designadamente de bar e restauração.

Os espaços previstos no n.º 5 podem ainda ser constituídos nas áreas destinadas a clientes se estas (áreas/espaços/salas) tiverem uma dimensão superior a um limite a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde (art. 5.º, nº7, da Lei em causa). Mais, o nº3, do art.5.º, salvaguarda que nestes locais - estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança - é admitido fumar nas áreas ao ar livre.

Assim, a lei atualmente em vigor permite que estabelecimentos de restauração e bebidas (como as discotecas) possam ter espaços reservados para fumadores, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) a d) do nº1, do artigo 5.º e desde que não possuam qualquer serviço, designadamente de bar e restauração. Permite, ainda, que estes espaços possam ser constituídos nas áreas destinadas a clientes, se estas tiverem dimensão superior a um limite a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.

Contudo, estas disposições não tem de ser imediatamente cumpridas - e é aqui que surgem a maioria das dúvidas suscitadas pelos agentes económicos -, pois, foi instituído um período transitório para a entrada em vigor destas alterações para os estabelecimentos que, à data da publicação da lei, tenham espaços destinados a fumadores ou se destinem exclusivamente a fumadores, ao abrigo das condições estabelecidas na Lei n.º37/2007, de 14 de agosto, na sua redação original. Tais estabelecimentos podem manter a permissão de fumar total ou parcial, desde que cumpram os requisitos de ventilação anteriormente exigidos, até 31 de dezembro de 2020<sup>75</sup>. Após esta data (1 de Janeiro de 2021), terá de ser cumprido o disposto na Lei

---

<sup>75</sup> De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº37/2007 na sua versão original os requisitos previstos para a permissão de fumar em áreas expressamente previstas para o efeito, eram os seguintes: estarem devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do disposto no artigo 6.º; serem separadas fisicamente das restantes instalações, ou disporem de dispositivo de ventilação, ou qualquer outro, desde que autónomo, que evite que o fumo se espalhe às áreas contíguas; e ser garantida a

nº37/2007, de 14 de Agosto na sua redação actual.<sup>76</sup>

Importa, contudo, referir que para os estabelecimentos que pretendam criar estes espaços para fumadores (ou seja para aqueles que não tenham sequer ainda estes espaços criados nos seus estabelecimentos ao abrigo da legislação anteriormente em vigor), desde 1 de Janeiro de 2016 e até à publicação das citadas portarias, existe um vazio legal quanto aos requisitos a cumprir. Ora, perante tal situação o cumprimento deste normativo não é exequível enquanto não forem publicadas as portarias em questão.

As infrações ao disposto nos nº1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo 5.º desta Lei - o que inclui não cumprir os requisitos necessários para ter uma sala destinada para fumadores -, constituem contraordenações que são puníveis com as seguintes coimas: de 2.500,00 euros a 10.000,00 euros para os proprietários de estabelecimentos privados, pessoas coletivas, sociedades ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como, para os órgãos diretivos ou dirigentes máximos dos organismos, estabelecimentos ou serviços da Administração Pública - alínea c) do art.25º da Lei 37/2007, de 14 de Agosto<sup>77.78</sup> A negligência também é punível, sendo os limites

---

ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja dos efeitos do fumo os trabalhadores e os clientes não fumadores, conforme o disposto no art. 5.º, nº5, alíneas a) a c) do DL em causa. Mais, nos estabelecimentos de restauração e bebidas (incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança) que tenham uma área destinada ao público inferior a 100 m2, o proprietário podia optar por estabelecer a permissão de fumar desde que obedece-se aos requisitos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior (segundo o art. 5.º, nº6 deste DL). Já os que tinham uma área destinada ao público igual ou superior a 100 m2 podiam criar áreas para fumadores, até um máximo de 30 % do total respectivo, ou espaço fisicamente separado não superior a 40 % do total respectivo, desde que obedeçam aos requisitos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, não abranjam as áreas destinadas exclusivamente ao pessoal nem as áreas onde os trabalhadores tenham de trabalhar em permanência (de acordo com o disposto no art. 5.º, nº7 da mesmo DL).

<sup>76</sup> Veja-se o nº1 e o nº2 do artigo 6.º - norma transitória -, da Lei n.º 109/2015, de 26/08, que procedeu à primeira alteração à Lei nº37/2007, de 14/08 «1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os locais mencionados nos números 5, 6, 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação original, e os casinos, bingos e salas de jogo que, à data de entrada em vigor da presente lei, tenham espaços destinados a fumadores ou se destinem exclusivamente a fumadores, podem manter a permissão de fumar total ou parcial, desde que cumpridos os requisitos constantes do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação original. 2 - A manutenção da permissão de fumar a que se refere o número anterior é válida até 31 de dezembro de 2020».

<sup>77</sup> A título de exemplo do incumprimento dos requisitos necessários para a existência de uma sala destinada a fumadores, veja-se a seguinte decisão no anexo XIII (realizada durante o estágio), relativa a um bar que não dispunha de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício. Salienta-se que esta é uma das infrações relacionada com a lei do tabaco que mais se verifica nos processos instaurados pela ASAE, pelo menos segundo a experiência que tive nos 4 meses de estágio.

<sup>78</sup> Mais, um fumador que fume fora das áreas ao ar livre ou das áreas para fumadores previstas nos números 1 a 9 do artigo 5.º pratica uma contraordenação punível com coima de 50 euros a 750 euros.

mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade - nº2 do art. 25.º desta Lei e podem, ainda, ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro<sup>79</sup>.

Cabe aos responsáveis por estes estabelecimentos (proprietários, exploradores, trabalhadores) garantir o cumprimento destas disposições. Não obstante, os utentes dos espaços também têm o direito de exigir o respeito por estas regras, sendo-lhes sempre facultada a possibilidade de apresentar queixa no livro de reclamações presente no local ou de chamar as autoridades (administrativas ou policiais) no caso de presenciarem infrações à presente Lei, que elaborarão o respetivo auto de notícia, se for caso disso.

Vejamos agora uma resposta dada a um e-mail relacionado com a lei dos saldos, liquidações e promoções:

«Exma. Sra. Y,

Em resposta ao e-mail de V. Exa, e apresentando previamente as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, prestam-se as seguintes informações sobre a questão suscitada.

O Decreto-Lei nº70/2007, de 26 de Março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime de acesso a atividades de comércio, serviços e restauração), regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

Nos termos do artigo 3.º entende-se por práticas comerciais com redução de preço as seguintes modalidades de venda:

---

<sup>79</sup> Artigo 21.º (Sanções acessórias) do RGCO: «1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente: a) Perda de objectos pertencentes ao agente; b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados; e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás; f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás. 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva. 3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.»

*“a) «Saldos» a venda de produtos praticada a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências;*

*b) «Promoções» a venda promovida a um preço inferior ou com condições mais vantajosas que as habituais, com vista a potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, bem como o desenvolvimento da actividade comercial, não realizadas em simultâneo com uma venda em saldos;*

*c) «Liquidação» a venda de produtos com um carácter excepcional que se destine ao escoamento acelerado com redução de preço da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento, resultante da ocorrência de motivos que determinem a interrupção da venda ou da atividade no estabelecimento.”*

Assim, e nos termos do artigo 12.º, da Lei dos saldos, promoções e liquidações, a venda de produtos em liquidação ocorre num dos seguintes casos:

*“a) Venda efectuada em cumprimento de uma decisão judicial;*

*b) Cessaçao total ou parcial da actividade comercial;*

*c) Mudança de ramo;*

*d) Trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento comercial;*

*e) Realização de obras que inviabilizem a prática comercial no estabelecimento durante o período de execução das mesmas;*

*f) Danos provocados, no todo ou em parte, nas existências por motivo de força maior.”*

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de Janeiro, que alterou o Decreto-Lei nº 70/2007, de 26 de Março relativo à “Lei dos Saldos, Promoções e Liquidações”, a venda sob a forma de liquidação ficou sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante dirigida à ASAE, através do «Balcão do Empreendedor» ou qualquer outro meio legalmente admissível com uma antecedência mínima de 15 dias, relativamente ao período pretendido. Nesta declaração deve constar:

a) Identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento;

b) Número de identificação fiscal;

c) Factos que justificam a realização da liquidação;

d) Identificação dos produtos a vender; e a

e) Indicação da data de início e fim do período da liquidação, que não deve exceder 90 dias.

Deste modo, se não conseguir correctamente através do balcão do empreendedor enviar à ASAE as informações que devem constar na declaração relativas à venda sob forma de liquidação, pode e deve fazê-lo por outro meio legalmente admissível.

Mais se informa, que a liquidação dos produtos deve ter lugar no estabelecimento onde os mesmos são habitualmente comercializados, salvo impossibilidade por motivo de obras, por privação de posse do espaço em causa, ou qualquer outro motivo de ordem prática ou jurídica. Caso não seja possível processar a liquidação nestes termos o comerciante comunica à ASAE as razões que a impeçam (de acordo com o artigo 13.º do DL nº70/2007, de 26 de Março).

Por último, a violação do disposto no artigo 12.º e 13.º do DL em causa, constitui uma contra-ordenação, punível com coimas que variam entre os 250 euros a 3.700,00 euros, no caso de a infracção ser cometida por pessoa singular e entre os 2.500,00 euros a 30.000,00 euros no caso de a infracção ser cometidas por pessoa colectiva.

Quanto aos saldos, dispõe o art.10º deste Decreto-Lei:

“1 - A venda em saldos pode realizar-se em quaisquer períodos do ano desde que não ultrapassem, no seu conjunto, a duração de quatro meses por ano.

2 - É proibida a venda em saldos de produtos expressamente adquiridos para esse efeito presumindo-se, em tal situação, os produtos adquiridos e recepcionados no estabelecimento comercial pela primeira vez ou no mês anterior ao período de redução.

3 - [Revogado].

4 - Na venda em saldos devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º do presente decreto-lei.

5 - A venda em saldos fica sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, através do «Balcão do empreendedor», previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, ou por qualquer outro meio legalmente admissível, da qual conste:

a) Identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento;

b) Número de identificação fiscal;

c) Indicação da data de início e fim do período de saldos em causa.”

Assim, o conceito de saldos foi ajustado, tendo sido eliminada a limitação até aqui existente de realização de vendas em saldos apenas em determinados períodos de tempo delimitados na lei. Concede-se agora aos operadores económicos a liberdade de definirem o momento em que pretendem realizar essa venda a preços reduzidos, desde que não ultrapassem, no seu conjunto, a duração de quatro meses por ano, devendo, porém, ser remetida uma comunicação à ASAE com uma antecedência mínima de 5 dias úteis. De acordo com o nº5 do artigo 10, nesta comunicação deve constar:

“a) *Identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento;*

b) *Número de identificação fiscal;*

c) *Indicação da data de início e fim do período de saldos em causa.”*

Já as promoções, de acordo com art. 11.º, podem ocorrer em qualquer momento considerado oportuno pelo comerciante, desde que não se realizem em simultâneo com uma venda em saldos, sem necessidade de comunicação ÀSAE.

Por fim, informa-se que, nos termos do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 70/2007, redacção actual, “na venda com redução de preço deve ser indicada de modo inequívoco, a modalidade de venda, o tipo de produtos, a respectiva percentagem de redução, bem como a data de início e o período de duração”.

Em caso de incumprimento dos referidos artigos aplicam-se coimas, de acordo com o disposto nas alíneas a) e b), do n.º 1, do art.º 16.º do mesmo diploma, que variam entre os 250 euros a 3700 euros, no caso da infracção ser cometida por pessoa singular e entre os 2500 euros a 30000 euros no caso de a infracção ser cometidas por pessoa colectiva.

Com os melhores cumprimentos,

O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contra-Ordenações.»

Quanto à Lei dos saldos, liquidações e promoções, as principais dúvidas prendem-se, conforme se pode verificar na resposta a este e-mail, com a diferenciação destes três conceitos: com qual a função de cada um deles e com o modo como devem ser cumpridos os procedimentos relativos a estes (como as datas em que podem acontecer, a quem devem ser comunicados e quais os períodos de tempo que se devem cumprir entre uns e outros, por exemplo entre uma campanha de saldos e uma de promoções). E, ainda, com

a relação destes conceitos com as lojas de outlet<sup>80</sup>.

Quanto a esta temática, apesar da resposta ao e-mail em causa ser em si autoexplicativa, vou salientar as seguintes notas.

Como já foi referido, o Decreto-Lei nº70/2007, de 26 de Março regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei 10/205, de 16 de Janeiro, o DL 70/2007, de 25 de Março o DL nº70/2007 foi alterado, tendo o conceito de saldos sido ajustado, pois foram suprimidas as referências à venda em "fim de estação" e "realizada em determinados períodos do ano" <sup>81</sup>.

Foi também eliminada a limitação até aqui existente de realização de vendas em saldos apenas em determinados períodos de tempo delimitados na lei. Os operadores económicos passaram a ter a liberdade de definirem o momento em que pretendem realizar essa venda a preços reduzidos devendo, porém, ser remetida uma comunicação à ASAE com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, através do Balcão do Empreendedor, ou por qualquer outro meio legalmente admissível, da qual conste: a identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento; o número de identificação fiscal e a indicação da data de início e fim do período de saldos em causa.<sup>82</sup> Logo a comunicação poderá ser enviada por e-mail, correio ou fax.

Ressalve-se que, nos termos do disposto no número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 70/2007, de 26 de Março, na nova redação, a venda em saldos pode realizar-se em quaisquer períodos do ano desde que não ultrapassem, no seu conjunto, a duração de quatro meses por ano.

A proibição da venda em saldos de produtos expressamente adquiridos para esse efeito manteve-se, presumindo-se em tal situação os produtos adquiridos e recebidos no

---

<sup>80</sup> Quanto a este aspecto veja-se a resposta ao e-mail presente no anexo XIV.

<sup>81</sup> A anterior redação do artigo 3.º, nº1, alínea a) definia saldos como: «a venda de produtos praticada em fim de estação a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências, realizada em determinados períodos do ano». Já o atual art.3.º, nº1, alínea a), com a redação dada pela alteração do DL n.º 10/2015, de 16/01, define saldos como «a venda de produtos praticada a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências».

<sup>82</sup> De acordo com o art.10.º, nº5, alíneas a) a c) do DL n.º 70/2007, de 26 de Março.

estabelecimento comercial pela primeira vez ou no mês anterior ao período de redução<sup>83</sup>.

Mais, durante as épocas de saldos, o comerciante não pode, no mesmo estabelecimento, realizar simultaneamente promoções. Ou seja, optando por realizar saldos, o comerciante vê restringida a possibilidade de realizar promoções<sup>84</sup>. Optando por não fazer saldos, por exemplo, por questões de estratégia comercial ou de marketing, o comerciante pode a qualquer momento lançar uma promoção<sup>85</sup>, de acordo com o disposto no art.11º, nº1 do DL nº 70/2007, de 26 de Março.

Ao contrário das vendas realizadas em época de saldos (e em liquidações), a realização de promoções de produtos não permite a sua venda do preço de compra efetivo, sendo, portanto, proibidas as vendas com prejuízo (art.5.º, nº3 e nº4 do DL em causa<sup>86</sup>).

*Assim, se durante os saldos o comerciante pode vender os seus produtos por um preço inferior ao seu preço de compra efetivo (acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte), os produtos objecto de uma promoção têm de refletir, no mínimo, o preço de compra efetivo<sup>87</sup>.*

Diversamente dos saldos, as liquidações não assumem um carácter regular ou periódico, são realizadas excecionalmente e resultam de circunstâncias anómalas e imprevisíveis, podendo concretizar-se nas situações previstas no art.12.º, nº1, alíneas a) a f) do DL em causa, nomeadamente: em caso de venda efectuada em cumprimento de uma decisão judicial; em caso de cessação total ou parcial da actividade comercial; em caso de mudança de ramo; em caso de trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento comercial; em caso de realização de obras que inviabilizem a prática comercial no

---

<sup>83</sup>Artigo 10.º, nº2, do DL n.º 70/2007, de 26 de Março (versão atual): «é proibida a venda em saldos de produtos expressamente adquiridos para esse efeito presumindo-se, em tal situação, os produtos adquiridos e recepcionados no estabelecimento comercial pela primeira vez ou no mês anterior ao período de redução».

<sup>84</sup>Art. 11.º, nº 1 do mesmo DL: «as promoções podem ocorrer em qualquer momento considerado oportuno pelo comerciante, desde que não se realizem em simultâneo com uma venda em saldos».

<sup>85</sup> Paula Redondo, Promoções, Saldos e Liquidações: o novo regime jurídico, página 3.

<sup>86</sup>Artigo 5.º, nº3: «o preço a praticar na venda com redução de preço deve respeitar o disposto no regime jurídico das práticas individuais restritivas de comércio relativamente às vendas com prejuízo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro» e nº4: «excetuam-se do disposto no número anterior, a venda com redução de preço sob a forma de venda em saldos e as liquidações».

<sup>87</sup> Paula Redondo, Promoções, Saldos e Liquidações: o novo regime jurídico, páginas 6 e 7.

estabelecimento durante o período de execução das mesmas; e no caso de se verificarem danos provocados, no todo ou em parte, nas existências por motivo de força maior.

A venda sob a forma de liquidação, tal como na venda em saldos, fica sujeita a que o comerciante envie uma declaração à ASAE, porém, com uma antecedência mínima de quinze dias corridos, através do Balcão do Empreendedor ou qualquer outro meio legalmente admissível, da qual conste: a identificação e domicílio do comerciante; o número de identificação fiscal; a justificação dos factos que levam à liquidação; a identificação dos produtos a vender; a data de início e fim do período de liquidação que não deve exceder os 90 dias e o número de inscrição no cadastro comercial<sup>88</sup>.

A referida liquidação deve ter lugar no estabelecimento onde os bens são habitualmente comercializados, sendo que caso não o seja possível, o comerciante deve comunicar à ASAE as razões que a impeçam<sup>89</sup>.

Deixou de existir o anúncio de venda e a oferta para venda, sendo que a nova redação do artigo 4.º apenas exige que, nas vendas com redução de preço seja indicada de modo inequívoco a modalidade de venda a realizar (saldos, promoção ou liquidação), o tipo de produtos, as respetivas percentagens de redução, a data do seu início e o seu período de duração<sup>90</sup>.

Salienta-se que apenas são permitidas as modalidades de reduções de preço previstas neste Decreto-Lei, ou seja, os saldos, as promoções e as liquidações, sendo proibida a utilização de expressões similares nas vendas com redução de preço (art. 3.º, nº2 e nº3, do DL em causa, respetivamente).

*Assim, todas e quaisquer outras expressões que, não raras vezes, anunciam a venda com redução de preço, como “baixas”, “reduções”, “descontos” são, pelo presente diploma, expressamente proibidas<sup>91</sup>.*

Isto não significa que a liberdade do comerciante em vender o produto pelo preço que entenda se encontra em causa, pois, o preço dos bens e serviços pode ser livremente fixado, na medida em que este DL não regula a permissão desta prática, mas sim o seu

---

<sup>88</sup> Conforme o disposto nos números 1 e 2 do art.13.º deste DL.

<sup>89</sup> De acordo com nºs 3 e 4 do mesmo artigo.

<sup>90</sup> Podia ler-se nos anteriores nº1 e 2 do art. 4.º que: «na oferta para venda de produtos com redução de preço deve ser indicada de forma visível e inequívoca a modalidade de venda a realizar, bem como o tipo de produtos e as respectivas percentagens de redução» e que «no anúncio de venda com redução de preço deve constar a data do seu início e o período de duração».

<sup>91</sup> Paula Redondo Pereira, obra citada, página 2 e 3.

anúncio ao público. Assim, um vendedor pode de uma semana para a outra baixar o preço de uma peça de cinquenta euros para quarenta euros, sem incorrer em nenhum incumprimento, o que não pode é anunciar uma redução de preços e não cumprir as disposições da lei.<sup>92</sup>

A redução de preço deve ser real, não só em relação aos produtos já comercializados - em que a redução do preço deve ter por referência o preço anteriormente praticado para o mesmo produto<sup>93</sup> -, como também em relação aos produtos não comercializados anteriormente pelo agente económico (ou seja, aqueles que são comercializados pela primeira vez pelo comerciante)<sup>94</sup>, em relação aos quais por referência deve ter-se o preço a praticar após o período da redução fixado pelo comerciante.

É, ainda, proibida a venda com redução de preço de produtos adquiridos após a data de início da referida venda, conforme o disposto art.4º, nº2, deste DL.

Salienta-se, por fim, que na Lei dos saldos, liquidações e promoções, a punição por negligência não está prevista<sup>95</sup>, nem a aplicação de sanções acessórias. Assim, constituem contra-ordenações, a violação do disposto nos nºs 2 e 3 do art. 3.º e a violação do disposto nos artigos 4.º a 14º deste DL, puníveis com as seguintes coimas: de duzentos e cinquenta euros a três mil e setecentos euros se cometidas por pessoas

---

<sup>92</sup> No mesmo sentido, Jorge Morais Carvalho, Manual de Direito do Consumo, página 74.

<sup>93</sup> O preço anteriormente praticado, com a revogação do art.5.º, nº2 pelo DL 10/2015, passou a ser o dia (ou hora) anterior ao início do período de redução. O artigo 5.º, nº2, anteriormente dispunha que: «entende-se por preço anteriormente praticado, para efeitos do presente decreto-lei, o preço mais baixo efetivamente praticado para o respectivo produto no mesmo local de venda, durante um período continuado de 30 dias anteriores ao início do período de redução».

<sup>94</sup> Conforme o disposto no art.5.º, nº1 deste DL.

<sup>95</sup> Deste modo, nos processos instaurados pela ASAE relativos à aplicação deste DL, para que haja uma decisão condenatória e conseqüentemente aplicação de uma coima, tem que se verificar o dolo na ação – veja-se a decisão presente anexo XV. Caso contrário o processo é arquivado, veja-se a seguinte decisão de arquivamento no anexo XVI (esta não é relativa à aplicação da lei dos saldos, promoções e liquidações, mas demonstra uma decisão de arquivamento por se verificar uma conduta negligente e não dolosa, que seria necessária para a punição). No mesmo sentido, veja-se também a decisão do Tribunal da Relação de Évora de 3 de Março de 2015, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/B142216DB8477DF780257E0B0052C82A> (acesso no dia 4 de Junho de 2018), que reafirma a existência de dolo eventual e conseqüente condenação de uma sociedade (negando provimento ao recurso que pedia admoestação) por venda com redução de preços de produtos num supermercado, sob a forma de promoção, de acordo com cartazes publicitários junto dos mesmos, sem que se encontrassem afixadas em local algum do estabelecimento as informações relativas à data de início e o período de duração das promoções (incumprimento do disposto no art. 11.º, nº2, do DL n.º 70/2007, de 26 de Março que remete para o art. 4.º, nº1 do mesmo DL).

singulares ou de dois mil e quinhentos euros a trinta mil euros, se cometidas por pessoas colectivas<sup>96</sup>.

---

<sup>96</sup> De acordo com o art. 16.º, nº1, alíneas a) e b) do DL em causa.

### III. As reclamações

Faz parte das atribuições da ASAE exercer as competências que lhe são cometidas relativamente ao tratamento de reclamações lavradas em livros de reclamações, nos termos em que as mesmas estão previstas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de Outubro, 242/2012, de 7 de Novembro e 74/2017, de 21 de Junho.<sup>97</sup> Neste sentido, são remetidas ao DAJC uma parte das reclamações escritas em livros de reclamações para que este Departamento proceda à sua análise, nomeadamente, para que identifique se há indícios de que tenha sido praticada uma contra-ordenação ou um crime.<sup>98</sup>

Esta foi, então, a terceira tarefa que realizámos e que se prolongou por toda a duração do estágio, sendo-nos dadas novas reclamações cada vez que terminávamos de analisar as que já nos tinham sido dadas. Antes de passar à descrição da tarefa realizada, vou primeiro fazer um breve enquadramento da temática do livro de reclamações.

O DL n.º 156/2005, de 15 de Setembro, veio estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

A sua criação teve por base a preocupação com um melhor exercício da cidadania através da exigência do respeito dos direitos dos consumidores. Assim, o livro de reclamações constitui um instrumento que torna mais acessível o exercício do direito de queixa, ao proporcionar ao consumidor a possibilidade de reclamar no local onde o conflito ocorreu.<sup>99</sup>

Ao mesmo tempo, este livro funciona como um elemento facilitador da fiscalização, uma vez que é um sistema que garante que as reclamações chegam à entidade reguladora da atividade.

---

<sup>97</sup> Artigo 2.º, n.º2, alínea a), subalínea vi) do Decreto-Lei n.º194/2012, de 23 de Agosto.

<sup>98</sup>Note-se que apenas uma porção das reclamações escritas no livro de reclamações é remetida ao DAJC pois a sua quantidade (quase incontável) requer que sejam distribuídas por mais departamentos, inclusive para as unidades regionais.

<sup>99</sup>Neste sentido, veja-se o preâmbulo do DL n.º 156/2005, de 15/09 e o ponto I do sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Janeiro de 2017, processo:142/16.0YUSTR.L1-9, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9d0af04a3d8a4e45802580c6004a42ae?OpenDocument> (consultado a 12 de Julho de 2017).

Segundo o artigo 2.º do DL nº 156/2005, de 15 de Setembro, são abrangidos pela obrigação de disponibilização do formato físico do livro de reclamações todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços, em todos os estabelecimentos que: se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente, e neles seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a atividade e tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela.<sup>100</sup>

---

<sup>100</sup>São também abrangidas pela obrigação de disponibilização do livro de reclamações as associações sem fins lucrativos que exerçam atividades idênticas às dos estabelecimentos identificados no anexo ao presente Decreto-Lei, de acordo com o nº4 do art. 2º deste. O regime previsto neste Decreto-Lei não se aplica aos serviços e organismos da Administração Pública a que se referem os artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis nºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, 73/2014, de 15 de maio, e 58/2016, de 29 de agosto - art.3º do art 2º do DL nº156/2005, de 15/09-, à exceção dos serviços e organismos da Administração Pública encarregues da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos que passam a estar sujeitos às obrigações constantes deste decreto-lei - nº6 do art.2º do citado DL. Mais, as «Entidades que, nos termos do artigo 2.º, estão abrangidas pela obrigação de disponibilização do livro de reclamações são: 1 - Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços de: a) Comércio a retalho e conjuntos comerciais, bem como estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final; b) Comércio, manutenção e reparação de velocípedes, ciclomoteres, motociclos e veículos automóveis novos e usados; c) Restauração ou bebidas; d) Lavandaria, limpeza a seco e engomadoria; e) Cabeleireiro, beleza ou outros de natureza similar; f) Tatuagens e colocação de piercings; g) Manutenção física, independentemente da designação adotada; h) Reparação de bens pessoais e domésticos; i) Estudos e de explicações; j) Funerários; k) Prestamistas; l) Aluguer de velocípedes, de motociclos e de veículos automóveis; m) Aluguer de videogramas; n) Notários privados. 2 - Estabelecimento de empresas na área da construção e do imobiliário: a) Construção civil; b) Promoção imobiliária; c) Administração de condomínios; d) Avaliação imobiliária; e) Arrendamento, compra e venda de bens imobiliários; f) Administração de imóveis por conta de outrem; g) Mediação imobiliária; h) Consultadoria e mediação de obras; i) Gestão, planeamento e fiscalização de obras. 3 - Estabelecimentos de prestação de serviços na área do turismo: a) Empreendimentos turísticos; b) Alojamento local; c) Agências de viagens e turismo; d) Empresas de animação turística; e) Recintos com diversões aquáticas; f) Campos de férias; g) Estabelecimentos termais; h) Marinas. 4 - Recintos de espetáculos de natureza artística. 5 - Parques de estacionamento subterrâneo ou de superfície. 6 - Centros de inspeção automóvel, escolas de condução e centros de exames de condução. 7 - Postos de abastecimento de combustíveis. 8 - Casinos, salas de máquinas, salas de jogo do bingo. 9 - Centros de Atendimento Médico-Veterinários. 10 - Estabelecimento de prestadores de serviços públicos essenciais: a) Fornecimento de água; b) Fornecimento de energia elétrica; c) Fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; d) Comunicações eletrónicas; e) Postais; f) Recolha e tratamento de águas residuais; g) Gestão de resíduos sólidos urbanos. 11 - Estabelecimento de prestadores de serviços de transporte: a) Rodoviário; b) Ferroviário; c) Marítimo; d) Fluvial; e) Aéreo, designadamente, entidades gestoras dos aeroportos e aeródromos nacionais, entidades coordenadoras do processo de atribuição e de facilitação de faixas horárias nos aeroportos nacionais, prestadores de serviços de navegação aérea com exceção dos prestadores de serviços de meteorologia aeronáutica, operadores de transporte aéreo e operadores de trabalho aéreo, entidades prestadoras de serviços de apoio ao transporte aéreo e prestadores de serviços de assistência em escala. 12 - Estabelecimentos das Instituições Particulares de Segurança Social ou equiparadas, bem como estabelecimentos das Instituições em relação às quais existam acordos de cooperação ou protocolos celebrados com os Centros Distritais de Segurança Social, I. P.: a) No âmbito do apoio às crianças e jovens: creches, creche familiar, estabelecimento de educação pré-escolar, centros de atividades de tempos livres, centros de apoio familiar e aconselhamento parental, lares de infância e juventude e apartamentos de autonomização, casas de acolhimento temporário; b) No âmbito do apoio a pessoas idosas: centros de convívio, centros de dia, centros de noite, estruturas residenciais para pessoas idosas e acolhimento familiar para pessoas idosas; c) No âmbito do apoio a pessoas com deficiência: centros de atividades ocupacionais, lares residenciais, residências autónomas, centros de atendimento, acompanhamento e animação de

Para além da disponibilização imediata e gratuita do livro de reclamações ao consumidor é ainda obrigatória a afixação da informação de que o estabelecimento dispõe de livro de reclamações e qual a entidade competente para analisar as queixas efetuadas, bem como manter, por um período mínimo de três anos, um arquivo organizado dos seus Livros de Reclamações - artigo 3.º, nº1, alíneas a) a d) do DL em causa.

A par do livro de reclamações em papel (físico) tornou-se obrigatória a disponibilização do Livro de Reclamações no formato eletrónico e a divulgação de acesso ao mesmo nos respetivos sítios da Internet do operador económico. Tal novidade surgiu através da entrada em vigor da quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, no dia 1 de Julho de 2017.

O principal objetivo desta alteração passou pela simplificação e desmaterialização de procedimentos, pelo reforço dos direitos dos consumidores no exercício do respetivo direito de queixa e, ainda, pela diminuição dos montantes das coimas considerados como mais desajustados à gravidade das infrações.

A obrigação de disponibilização do formato eletrónico do livro de reclamações, numa primeira fase (que se iniciou a 1 de julho de 2017), apenas foi aplicável aos prestadores de serviços públicos essenciais. Desta forma, a plataforma digital entrou em funcionamento mas somente em matéria de prestação de serviços públicos essenciais (água, energia, gás, comunicações eletrónicas e serviços postais).

A partir do dia 1 de julho de 2018, as disposições relativas ao formato eletrónico

---

peças com deficiência; d) No âmbito do apoio a pessoas com doenças do foro mental ou psiquiátrico: fóruns socio-ocupacionais, unidades de vida protegida, autónoma e apoiada; e) No âmbito do apoio a outros grupos: apartamentos de reinserção social, residências para pessoas com VIH/sida, centros de alojamento temporário e comunidades de inserção; f) No âmbito do apoio à família e comunidade: serviço de atendimento e acompanhamento social, centros comunitários, cantinas sociais, casas de abrigo, centro de apoio à vida e serviços de apoio domiciliário; g) No âmbito do apoio social: estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades similares às referidas nas alíneas anteriores ainda que sob designação diferente. 13 - Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e prestadores de serviços postais no que se refere à prestação de serviços de pagamento. 14 - Estabelecimentos das empresas de seguros, bem como os estabelecimentos de mediadores de seguros e de sociedades gestoras de fundos de pensões. 15 - Prestadores de serviços de Intermediação financeira em relação a instrumentos financeiros ou equiparados sob supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. 16 - Estabelecimentos particulares e cooperativos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. 17 - Estabelecimentos do ensino superior particular e cooperativo. 18 - Estabelecimentos dos prestadores de cuidados na área da saúde: a) Unidades privadas de saúde com internamento ou sala de recobro; b) Unidades privadas de saúde com atividade específica, designadamente laboratórios; unidades com fins de diagnóstico, terapêutica e de prevenção de radiações ionizantes, ultrassons ou campos magnéticos; unidades privadas de diálise; clínicas e consultórios dentários e unidades de medicina física e de reabilitação; c) Outros operadores sujeitos à atividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde; d) Unidades privadas de prestação de cuidados de saúde na área da toxicodependência. 19 – Farmácias (anexo do DL nº156/2006, de 15/9)».

do livro de reclamações, passaram também a ser aplicáveis aos demais fornecedores de bens e prestadores de serviços. Apesar disso, manteve-se (obviamente) a obrigação de disponibilização do Livro de Reclamações em formato físico (art.1.º, nº2, deste DL).

Salienta-se, também, que reclamação apresentada no Livro de Reclamações Eletrónico tem a mesma validade da reclamação apresentada no livro de reclamações em papel – art.2.º, nº8 do DL em causa.

Posto isto, cabe-nos descrever o modo como funcionava a análise das reclamações. Antes de mais, tínhamos de verificar se as reclamações tinham sido enviadas dentro do prazo estabelecido no art. 5.º, nº1, do Decreto-Lei nº 156/2006, de 15 de Setembro – 15 dias úteis -, pois, segundo este artigo, após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento, tem obrigatoriamente de remeter o original da folha do livro de reclamações no prazo de 15 dias úteis à entidade competente<sup>101</sup>.

Assim, primeiro tínhamos de verificar se este prazo tinha sido cumprido, pois, a violação desta obrigação consubstancia uma contra-ordenação punível com uma coima de 250 (duzentos e cinquenta) euros a 3.500 (três mil e quinhentos euros) ou de 1.500 (mil e quinhentos) euros a 15.000 (quinze mil) euros, consoante o infrator seja uma pessoa singular ou colectiva<sup>102</sup>.

No caso de se verificar que existia o incumprimento deste prazo, apontava-se imediatamente o código correspondente à prática dessa contra-ordenação (que era o código 2.V.14<sup>103</sup>) e da entidade competente para a sua fiscalização (que era a ASAE normalmente) e só depois se verificava a possível existência de outras

---

<sup>101</sup> Ora veja-se o disposto no artigo 5.º, nº1, alíneas a) a d) do 156/2005, de 15 de Setembro (envio da folha de reclamação) - «1 - Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento, deve, no prazo de 15 dias úteis, salvo se for estabelecido prazo distinto em lei especial, remeter o original da folha do livro de reclamações, consoante o caso: a) À entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do setor identificada no artigo 11.º; b) À entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do setor, tratando-se de fornecedor de bens ou de prestador de serviços não identificado no anexo ao presente decreto-lei; c) À entidade que, nos termos da lei, emite a respetiva acreditação, na ausência de entidade reguladora do setor ou de entidade de controlo de mercado competente, tratando-se de fornecedor de bens ou de prestador de serviços não identificado no anexo ao presente decreto-lei e sujeito a processo de acreditação; d) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), caso não exista entidade competente nos termos das alíneas anteriores».

<sup>102</sup> De acordo com o art. 9º, nº1, alínea a) do DL 156/2006 de 15 de Setembro.

<sup>103</sup> Estes códigos são feitos internamente pelo DAJC e disponibilizados numa tabela aos juristas. Veja-se o anexo XVII, com exemplos de alguns destes códigos disponibilizados pela ASAE.

contraordenações ou de um crime , através da leitura do texto da reclamação.

Portanto, de seguida, após a verificação de que este prazo tinha ou não sido cumprido, passávamos então à leitura da reclamação em si, de forma a verificar se existiam indícios da presença da prática de uma outra contraordenação ou crime.

Por exemplo, numa reclamação sobre um restaurante poderíamos chegar à conclusão que poderia estar em causa o incumprimento do Regulamento (CE) Nº 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, por falta do cumprimento dos requisitos gerais de higiene aplicáveis a todos os operadores das empresas dos sector alimentar<sup>104</sup>, ou numa reclamação sobre um estabelecimento de venda de calçado e vestuário poderíamos chegar à conclusão que estavam a ser incumpridos os requisitos da indicação de preços, nomeadamente, por falta de indicação do preço de um produto através de uma etiqueta, letreiro ou lista<sup>105</sup> -, e em caso afirmativo apontávamos o código correspondente à possível contraordenação ou contraordenações em causa, a entidade competente – que, como já referi, era maioritariamente a ASAE, embora por vezes fossem outras entidades, como por exemplo a ANACOM, a ERSE, a INFARMED, o BP ou, ainda, em alguns casos, a ASAE juntamente com outra(s) entidade(s).

Se a competência fosse da ASAE, apontávamos a unidade regional/operacional correspondente, de acordo com o local onde tinha ocorrido a contraordenação, por exemplo a “UO I” - código correspondente à Unidade Regional do Norte -, no caso de uma reclamação realizada no território abrangido por esta, por exemplo em Vila Nova de Gaia.<sup>106</sup>

Por fim, só para termos estatísticos, apontávamos o código correspondente da tabela de caracterização das reclamações da Direcção-Geral do Consumidor. Este código permite-nos à final ter noção de quais os temas mais abordados nas

---

<sup>104</sup> Conforme o disposto no art. 4.º, nº2 e Anexo II a este Regulamento.

<sup>105</sup> Verificando-se o incumprimento do art. 5.º, nº1 e nº2 do DL n.º 162/99, de 13 de Maio (formas de indicação do preço): «1 - A indicação dos preços de venda e por unidade de medida deve ser feita em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se: a) 'Letreiro' todo o suporte onde seja indicado o preço de um único bem ou serviço; b) 'Etiqueta' todo o suporte apenso ao próprio bem ou colocado sobre a embalagem em que este é vendido ao público, podendo, no entanto, ser substituída por inscrição sobre a embalagem, quando a natureza desta o permita; c) 'Lista' todo o suporte onde sejam indicados os preços de vários bens ou serviços».

<sup>106</sup> Veja-se no anexo XVIII, que mostra parte dos códigos relativos às unidades operacionais da ASAE.

reclamações.<sup>107</sup>

Caso não se verificassem indícios de estarmos na presença de uma atuação que correspondesse a uma contra-ordenação/crime ou, no caso de a reclamação ser ilegível, a mesma era arquivada. Sendo apenas apontado o código para termos estatísticos.

Em suma:

1.º - temos de verificar o cumprimento do prazo previsto no art.5º, nº2, do DL nº 156/2006, de 15/9;

2.º - temos verificar se há indícios da prática de outra qualquer contraordenação (para além da estipulada no art.5º, nº2) ou de um crime (nesta fase aferíamos então, se fosse caso disso, qual a legislação aplicável – qual a lei, o artigo e a infracção em causa -, portanto, se de facto o suposto incumprimento em causa correspondia de facto a uma infracção);

3.º - em caso negativo arquivávamos a reclamação e apontávamos o código estatístico ou, em caso afirmativo, verificávamos se esta era da competência da ASAE, de outra entidade ou de ambas (da ASAE e de outra entidade) e apontávamos a entidade respectiva (inclusive o código correspondente à entidade regional/operacional no caso de existir competência da ASAE);

4.º - de seguida apontávamos o código desta possível contraordenação/crime;

5.º - e por fim, púnhamos o código estatístico correspondente.

---

<sup>107</sup> Veja-se no anexo XIX, alguns dos possíveis códigos de caracterização das reclamações pela DGC. No exemplo atrás referido, incumprimento da forma de indicação do preço (art. 5.º, nº1 do DL nº162/99, de 13 de Maio), o código correspondente seria o 10.13 «Incumprimento das regras de afixação de preço».

Veja-se a imagem correspondente a uma reclamação que foi analisada durante o estágio:

10.02 FOLHA DE RECLAMAÇÃO | COMPLAINT FORM  
1-G.00.1

ATENÇÃO | ATTENTION  
USE CANETA | ESTENOGRÁFICA E ESCRIBA COM LETRAS MAIÚSCULAS, LEGÍVEL E DE FORMA COMUM E DESTINA-SE A SER LIDA E ENTENDIDA  
PEN AND WRITE IN LEGIBLE CAPITAL LETTERS, LEGIBLY AND UNAMBIGUOUSLY  
PARA O CORRETO PREENCHIMENTO DOS CAMPOS CONSULTAR A CAIXA CONSTANTE NO VERSO DA CAPA-DEBEM LEREM-SE OS  
CORRECTLY FILL IN THE FIELDS, PLEASE CONSULT THE BOX ON THE REVERSE COVER OF THIS BOOK

1 - IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR DO BEM/PRESTADOR DO SERVIÇO CONTRA O QUAL É FEITA A RECLAMAÇÃO | IDENTIFICATION OF THE PRODUCT SUPPLIER/SERVICE PROVIDER AGAINST WHOM THE COMPLAINT IS FILED

a) NOME | NAME [REDACTED]

b) MORADA | ADDRESS STADA FASHION WILLET LOJA 1 2002  
LOCALIDADE | LOCALITY ODIVELAS

2 - IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE | IDENTIFICATION OF THE COMPLAINANT

a) NOME | NAME [REDACTED] D) E-MAIL [REDACTED]

b) MORADA | ADDRESS [REDACTED]  
LOCALIDADE | LOCALITY PEDRÓGUAIS BARRODA  
c) NACIONALIDADE | NATIONALITY PORTUGUESA  
e) PASSAPORTE OU BI/CC | IDENTITY CARD 11739637 f) TEL | TELEPHONE 863274335

3 - MOTIVO DA RECLAMAÇÃO | CAUSE OF COMPLAINT (a descrição dos factos não deve exceder a caixa de texto que se segue | the description of facts must be such as to remain within the following text box)

DIRIGI-ME A LOJA PARA ADQUIRIR UM ARTIGO PARA OBTI  
E NO PERÍODO EM QUE JA EXECUTAVA O PAGAMENTO  
VERIFIQUEI QUE O ARTIGO EM QUESTÃO COMESTIVEL  
ESTAVA FORA DO PRAZO DE VALIDADE. PROCUREI OUTRO  
ARTIGO IGUAL, POIS HAVIA VÁRIOS NA PARIELEIRA E  
TODOS ESTAVAM FORA DO PRAZO DE VALIDADE.  
O ARTIGO É O DOCE0009 E TERMINOU A 07/2019.  
ACHO VERGONHOSO UMA LOJA VENDER ARTIGOS COMO DOCS  
FORA DA VALIDADE, QUE PODERIAM SER PARA UMA CRIANÇA.  
TENHO EM COTIA ESTA SITUAÇÃO ACABO NATURALMENTE  
POR NAO EXECUTAR A COMPRA.  
TREI ADESENTAR QUAXA TAMBEM AS AUTORIDADES  
COMPETENTES.

DATA | DATE 20-09-2019 HORA | TIME 18h30

(ASSINATURA DO RECLAMANTE | SIGNATURE OF THE COMPLAINANT) [REDACTED]

Destacar pelo picotado, humedecer a superfície de cola e dobrar ao meio.  
Cut along the dotted line, moisten the gummed area and fold in half.

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DESTINA-SE ESTE DUPLICADO A FICAR NA POSSE DO UTENTE QUE O PODE  
REMITER, QUERENDO, À ENTIDADE COMPETENTE. PARA O EFEITO, CONSULTE A FOLHA DE INSTRUÇÕES DESTA LIVRO.  
REMAIN IN THE CUSTOMER'S POSSESSION  
CONSULT THIS BOOK

Nesta imagem verificamos que no canto superior esquerdo da reclamação está o código estatístico – 10.02 (prazo de validade ultrapassado)<sup>108</sup>, no meio o código correspondente à possível infração em causa -1.G.00.1 (comercialização com data de limite de consumo ultrapassada)<sup>109</sup> e no canto superior direito vemos a entidade competente para fiscalização desta contraordenação – a ASAE – e deveríamos ver a unidade operacional correspondente também, in casu - UO VIII, pois o estabelecimento localiza-se em Odivelas (que pertence à Unidade Regional do SUL, nomeadamente, à unidade operacional Lisboa/Norte), embora nesta imagem não seja possível verificar qual a Unidade registada.

Por vezes, a reclamação que chega à ASAE não é a remessa da folha original do livro de reclamações, conforme o previsto no art. 5.º, nº1, do DL citado, mas sim o seu

<sup>108</sup> Que, de entre os códigos estabelecidos na tabela proveniente da DGC (veja-se o anexo XVIII), se deve aproximar o mais possível da temática relacionada com a contra-ordenação em causa.

<sup>109</sup> Punível pela alínea a) do nº1 do artigo 58º, conjugado com a alínea d) do nº 2 e nº 4 do artigo 82º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, ou pelo art. 11.º, nº2, alínea k) do Decreto-Lei nº 26/2016 de 9 de junho, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios.

duplicado<sup>110</sup>, pois, embora este Decreto-Lei preveja que o dever de remeter a queixa recai sobre o prestador de serviços ou o fornecedor do bem, prevê igualmente que o consumidor a possa enviar, com o objectivo de assegurar que a reclamação chega, de facto, à entidade competente (artigo 5.º, nº6, deste DL).

Caso a reclamação chegue à entidade competente desta forma, podemos estar novamente na presença de uma contraordenação por falta de envio da reclamação no prazo dos 15 dias úteis (por ter sido enviada fora deste prazo ou por não ter sido enviada de todo pelo prestador de serviços ou fornecedor do bem). Por vezes, acontecem situações de erro em que o reclamante em vez de levar o duplicado da reclamação consigo leva, por engano, a folha original da reclamação e nesse caso a entidade vê-se obrigada a enviar o duplicado, pois, foi a folha com a qual ficou dando nota disso.

Para além do caso-exemplo da imagem, que demonstrava um possível incumprimento do Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2011<sup>111</sup>, nomeadamente, do seu artigo 24, nº1, Decreto-Lei n.º 26/2016 de 9 de junho<sup>112</sup>, muitas outras temáticas foram abordadas nas reclamações.

Os incumprimentos que mais se verificavam prendiam-se, então, com a falta de envio da reclamação à entidade competente no prazo de quinze dias úteis, bem como, de outras contraordenações presentes no DL nº156/2005, de 15/09, como os casos em que o livro de reclamações não era imediatamente entregue ao consumidor, tendo de ser

---

<sup>110</sup> Que deve sempre ser entregue ao consumidor, conforme o disposto no art.5.º, nº4, deste DL: “ Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento tem ainda a obrigação de entregar o duplicado da reclamação ao consumidor ou utente, conservando em seu poder o triplicado, que faz parte integrante do livro de reclamações e que dele não pode ser retirado”.

<sup>111</sup> O Regulamento (UE) nº 1169/2011 veio aprovar novas regras para a rotulagem dos géneros alimentícios (alterou os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogou as Directivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão). Este Regulamento tem como principal objetivo informar os consumidores sobre a composição dos alimentos, de forma a permitir que façam escolhas alimentares mais informadas.

<sup>112</sup> Este DL assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro, no que respeita à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, e transpõe a Diretiva n.º 2011/91/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro

chamada a polícia ao local – art.3.º, nº4 deste DL<sup>113</sup> -, acção que resulta numa contraordenação punível com coima no valor de 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros) euros a 3.000,00 (três mil) euros, no caso de uma pessoa singular, ou no valor de 7.500,00 (sete mil e quinhentos) euros a 15.000,00 (quinze mil) euros no caso de pessoa colectiva (segundo o art. 9º, nº1 conjugado com o seu nº3) ou, ainda, os casos em que o comerciante não cumpre com o direito à informação do consumidor, ao não identificar no letreiro a entidade competente para a análise daquela reclamação<sup>114</sup>, acção que consubstancia uma contraordenação de acordo com o artigo 9.º, nº1, alínea b), punível com uma coima no valor de 150,00 (cento e cinquenta) euros a 2.500,00 (dois mil e quinhentos) euros, no caso de uma pessoa singular, ou no valor de 500,00 (quinhentos) euros a 5.000,00 (cinco mil) euros no caso de se tratar de uma pessoa colectiva. Às contraordenações previstas neste DL é sempre admissível a sua punição por negligência<sup>115</sup>, bem como, a aplicabilidade de sanções acessórias nos termos do RGCO, quando a gravidade da infração o justificar<sup>116</sup>.

Entre os principais queixas realizadas pelos consumidores constavam muitas que se prendiam com o Decreto-Lei nº57/2008, de 26 de Março<sup>117</sup>, portanto, com práticas comerciais desleais<sup>118</sup>, em particular com o exercício de práticas comerciais desleais em

---

<sup>113</sup>O artigo 3.º, nº4, dispõe que: «quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao consumidor ou utente, este pode requerer a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o setor em causa».

<sup>114</sup> Infracção presente no art. 3.º, nº1, alínea c), subalínea i) e ii) do mesmo DL, que dispõe que:« o fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a: afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor ou utente, a seguinte informação: i) «Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações»; ii) «Entidade competente para apreciar a reclamação: [identificação e morada completas da entidade]».

<sup>115</sup> Artigo 9.º, nº3 do DL em causa.

<sup>116</sup> Artigo 10.º, nº1, do mesmo DL.

<sup>117</sup>O DL 57/2008, de 26 de Março estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um bem ou serviço, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno.

<sup>118</sup> Que são definidas no art. 5.º deste DL:1 - É desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço. 2 - O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio, ou o membro médio de um grupo, quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores».

especial, nomeadamente as omissões enganosas<sup>119</sup>. Segundo o artigo 4.º deste DL as práticas comerciais desleais são proibidas. Significa isto que qualquer prática comercial que não passe o teste de lealdade é considerada desleal<sup>120</sup>.

Um exemplo desta última (omissão enganosa), verificou-se numa reclamação sobre um restaurante inserido num centro comercial. Este anunciava um menu com um preço fixo que incluía uma entrada, um prato principal e uma sobremesa, os quais se podiam escolher entre os pratos presentes no buffet.

Porém, aquando do pagamento, os clientes eram informados de que a maioria das sobremesas não estavam incluídas no menu, informação que não constava no anúncio, verificando-se um claro incumprimento do art.9.º, nº1, alínea a), conjudado com o art.10º, alínea a) do DL aqui em causa.

Assim, neste exemplo estamos perante uma omissão enganosa, pois, o comerciante omite uma informação com requisitos essenciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor, in casu, que a maioria da sobremesas servidas no buffet não estavam incluídas no menu anunciado, informação suscetível de levar o consumidor a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo, ou seja, uma informação que fornecida ao cliente à priori poderia ter levado a que este não tivesse optado por consumir naquele local, portanto, uma informação que consiste numa característica principal do bem/serviço disponibilizado (de acordo com o art.10.º, alínea a) do mesmo DL).

Esta prática constitui uma contraordenação punível com coima de 250 (duzentos e cinquenta) euros a 3.7540,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa oito cêntimos), se o infrator for uma pessoa singular, ou coima de 3.000,00 (três mil) euros a

---

<sup>119</sup>Segundo o art.6.º, alíneas a) a c), deste DL, são práticas comerciais desleais em especial: «a) as práticas comerciais suscetíveis de distorcer substancialmente o comportamento económico de um único grupo, claramente identificável, de consumidores particularmente vulneráveis, em razão da sua doença mental ou física, idade ou credulidade, à prática comercial ou ao bem ou serviço subjacentes, se o profissional pudesse razoavelmente ter previsto que a sua conduta era suscetível de provocar essa distorção; b) as práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas referidas nos artigos 7.º, 9.º e 11.º; c) as práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas referidas, respectivamente, nos artigos 8.º e 12.º, consideradas como tal em qualquer circunstância». Por sua vez, são omissões enganosas, as páticas comerciais que, tendo em conta todas as características e circunstâncias e as limitações do meio de comunicação, conduzem ou são suscetíveis de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo, nomeadamente, quando se omite uma informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor; quando o profissional oculte ou apresente de modo pouco claro, ininteligível ou tardio a informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor; e, quando o profissional não refere a intenção comercial da prática, se tal não se puder depreender do contexto, conforme o disposto no art.9.º, nº1, alíneas a) a c) do DL em causa.

<sup>120</sup> Luís Silveira Rodrigues, Práticas comerciais desleais na perspetiva da defesa do consumidor, página 134 e seguintes.

44.891,81 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um euros e oitenta e um cêntimos) se o infrator for uma pessoa colectiva (art. 21.º, nº 1, do DL das práticas comerciais desleais).

De acordo com o art. 21.º do DL em causa, podem ainda ser aplicáveis, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias: perda de objectos pertencentes ao agente; interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa e publicidade da aplicação das coimas e das sanções acessórias, a expensas do infractor.

As três primeiras sanções têm um prazo máximo de vigência de dois anos, contado a partir da data da decisão condenatória (art.21.º, nº3 do DL em causa). A negligência é sempre punível, sendo os limites máximos e mínimos das penas reduzidos para metade (art.21.º, nº4 deste DL).<sup>121</sup>

Muitas outras reclamações incidiam sobre o DL nº28/84 de 20 de janeiro - Infracções Antieconómicas e Contra a Saúde Pública -, mais precisamente, sobre o crime de especulação previsto no art.35.º deste DL e sobre géneros alimentícios anormais – 82.º, nº2 do DL em causa.

A maioria das queixas que possivelmente se prendiam com uma situação de especulação eram casos em que as etiquetas de artigos nas lojas se encontravam com um determinado preço, por exemplo assinalavam 10 euros, porém, na hora do pagamento, era pedido ao cliente um outro valor para esse mesmo produto, mais elevado, por exemplo 20 euros.

Esta situação pode consubstanciar um crime de especulação, pois, segundo o art. 35.º, nº1, alínea c), do DL em causa, “quem vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço”, será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias. Em caso de negligência, a pena passará a ser de prisão até 1 ano e de multa não inferior a 40 dias (art.35.º, nº3). Além disso, o tribunal

---

<sup>121</sup> Para além disso, a lei considera anuláveis os contratos celebrados ao abrigo de práticas comerciais desleais (art.14.º do DL 57/2008, de 26 de Março), determina também que as mesmas podem constituir o infrator em responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao consumidor (art. 15.º do mesmo DL) e, ainda, que estas práticas podem determinar o recurso à acção inibitória, destinada a estabelecer a sua proibição futura (art. 16.º do mesmo DL). Para mais esclarecimentos sobre estes meios de reacção ver Menezes Leitão, As Práticas Comerciais Desleais nas Relações de Consumo, páginas 443 a 445.

poderá ordenar a perda de bens ou, não sendo possível, a perda de bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do infractor e a sentença será publicada (n.ºs 4 e 5 do art.35.º deste DL).

Este crime verificava-se, em princípio, nas queixas efetuadas no livro de reclamações que analisámos, pois, o produto foi vendido a um preço superior àquele que constava na etiqueta elaborada pela entidade vendedora.<sup>122 123</sup>

Quanto aos casos de substâncias anormais, temos o exemplo de uma reclamante que comprou numa grande superfície comercial um frango para fazer ao jantar, o qual ao ser aberto para ser cozinhado se encontrava podre (com uma cor verde e azulada por dentro) e o caso de uma mãe que comprou uma empada para o filho, também num supermercado, da qual saíram inúmeras lagartas quando a criança lhe deu uma trinca.

Em ambos os casos estamos perante um género alimentício anormal corrupto que foi vendido ao público<sup>124</sup>. Deste modo, era possível que nestas reclamações se verificasse a prática de um crime contra a saúde pública, nomeadamente o previsto no art. 24.º, contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares, do DL em causa, pois, segundo o n.º1, alínea b) deste artigo, quem vender géneros alimentícios anormais não considerados suscetíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física alheias será punido, tratando-se de género alimentício corrupto, com prisão até 2 anos e multa não inferior a 100 dias. Tratando-se de uma situação de negligência a pena será de prisão até 6 meses e multa não inferior a 30 dias - n.º4, alínea b)<sup>125</sup>.

Inúmeras reclamações eram relacionadas com faltas de higiene e asseio em estabelecimentos de restauração e bebidas, exemplo disso foram as seguintes

---

<sup>122</sup> No mesmo sentido, veja-se a o último parágrafo da página 1444, in “o crime de especulação de preços previsto no artigo 35.º, º do Decreto-lei n.º 28/84 (comentário), de Marcelina António Abreu, consultado em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B48bb29b1-8c11-4b30-9d1a-582f9748cbe9%7D.pdf>, no dia 28 de Outubro de 2018.

<sup>123</sup> Salienta-se que a intenção de lucro não é um elemento típico deste crime, bastando para a sua verificação a venda de um bem por um preço superior ao que for marcado (através de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas) pela entidade vendedora. Neste sentido veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de fevereiro de 2011 (processo: 308/08.7ECLSB.S1).

<sup>124</sup> São, segundo a definição e classificação do art.82.º deste DL, géneros alimentícios corruptos os géneros alimentícios anormais, por terem entrado em decomposição ou putrefacção ou por encerrarem substâncias, germes ou os seus produtos nocivos ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.

<sup>125</sup> Um exemplo similar é o do caso previsto no acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21 de Março de 2017 (processo: 81/13.7EAFAR.E1), em que uma sociedade foi condenada pela prática de um crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares, pelos artigos 2.º, 7.º, 24.º, n.º 1, al. b) e 82.º, n.º 2, al. b), todos do DL n.º 28/84, de 20/01, por vender peixe com parasitas.

reclamações: na primeira um utente afirmava que num restaurante lhe tinha sido servida uma refeição com baratas (vivas) no prato e na segunda o queixoso afirmou que enquanto jantava viu vários ratos a passear pelo restaurante do hotel.

Estes dois casos demonstram, possivelmente, um incumprimento do Regulamento (CE) nº 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, especificamente do seu art.4.º, nº2, em conjunto com capítulo I, nº2, alínea c), do anexo II a este Regulamento, que dispõe que as instalações dos sectores alimentares devem possibilitar a aplicação de boas práticas de higiene e evitar nomeadamente a contaminação e, em especial, o controlo de parasitas. De facto, em ambas as situações é óbvio que o controlo de pragas não estava a ser realizado, o que constitui uma contraordenação, na medida em que o art.6.º, nº1, alínea a), do Decreto-Lei nº 113/2006, de 12 de Junho<sup>126</sup> dispõe que o não cumprimento dos requisitos gerais e específicos de higiene a que se referem os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) nº 852/2004 constitui contraordenação punível com coima no montante mínimo de 500 (quinhentos) euros e máximo de 3.740 (três mil, setecentos e quarenta) euros ou 44.890 (quarenta e quatro mil, oitocento e noventa) euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.<sup>127</sup>

Muitas outras queixas eram relativas ao não acionamento das garantias em produtos (normalmente bens móveis) comprados há menos de 2 anos, em claro incumprimento do artigo 5.º, nº1 do DL nº 67/2003, de 08 de Abril que dispõe que: «o consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior<sup>128</sup> quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel»<sup>129</sup> ou de

---

<sup>126</sup> O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes dos Regulamentos (CE) nº 852/2004 e nº 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, respectivamente (art.1º deste DL).

<sup>127</sup> Um exemplo de uma situação semelhante que se verificou na decisão que elaborei presente no anexo XX.

<sup>128</sup> Os direitos são os previstos no art. 4.º, nº e nº2, nomeadamente: «1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. 2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor».

<sup>129</sup> Saliente-se, porém, que nestes casos – não acionamento da garantia pelos vendedores do bem – a ASAE não tem competência para instruir processos de contraordenação, pois, embora compita a esta Autoridade a fiscalização da aplicação do disposto no presente decreto-lei, apenas pode instruir os processos de contraordenação previstos no artigo 12.º-A (no qual esta situação não está prevista), conforme dispõe o art. 12.º C,

casos em que, estando o produto dentro do prazo da garantia, a sua reparação não era efetuada no prazo máximo de 30 dias, incumprindo o disposto no artigo 4.º, nº1 ou nº2 do mesmo DL (relativamente a bens móveis).

No caso de a reparação não ser realizada no prazo referido, o vendedor incorre em responsabilidade contraordenacional. A violação do prazo estipulado neste artigo constitui, então, contraordenação punível com a aplicação da seguinte coima: de 250 (duzentos e cinquenta) euros a 2.500 (dois mil e quinhentos) euros e de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) euros, consoante o infrator seja uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva – art. 12.º-A, nº1, alínea a) do DL em causa. A negligência e a tentativa são puníveis (art. 12.º- A, nº2).

Nestes casos, em que os produtos se encontravam dentro do prazo de garantia e ficavam mais de 30 dias na reparação (por exemplo 45 dias) a ASAE tem competência não só para fiscalizar como para instruir o processo de contraordenação (art.12.º- C, nº1).<sup>130</sup>

Outras queixas eram ainda relativas aos contractos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial (DL nº24/2014, de 14 de Fevereiro), mais precisamente situações que envolviam encomendas online de livros, jogos, peças de roupa e outros artigos do género, que não chegavam ao destinatário no prazo de 30 dias, portanto, em que se verificava a indisponibilidade do bem no prazo de 30 dias e não era realizado o reembolso do valor pago, incumprindo-se o estipulado no artigo 19.º, nº3, deste DL, mas também dos seus nº1 e nº2 <sup>131</sup>.

Ao incumprimento da entrega no prazo de 30 dias (art.19º, nº1) corresponde uma

---

nº1, do DL em causa. Assim, o reclamante deve recorrer aos tribunais ou aos meios alternativos de resolução de litígios (de acordo com a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro) para fazer valer os seus direitos.

<sup>130</sup> Veja-se um exemplo de uma decisão relativa a estes casos no anexo XXI.

<sup>131</sup> O Artigo 19.º (Execução do contrato celebrado à distância) do DL nº24/2014, de 14 de Fevereiro, dispõe: «1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato. 2 - Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade. 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar. 4 - O fornecedor pode, contudo, fornecer um bem ou prestar um serviço ao consumidor de qualidade e preço equivalentes, desde que essa possibilidade tenha sido prevista antes da celebração do contrato ou no próprio contrato e o consumidor o tenha consentido expressamente, e aquele informe por escrito o consumidor da responsabilidade pelas despesas de devolução previstas no número seguinte. 5 - Na situação prevista no número anterior, caso o consumidor venha a optar pelo exercício do direito de livre resolução, as despesas de devolução ficam a cargo do fornecedor».

contra-ordenação punível com coima entre 250,00 (duzentos e cinquenta) euros e 1 000,00 (mil) euros, se cometida por pessoa singular ou punível com coima entre 1 500,00 (mil e quinhentos) euros e 8 000,00 (oito mil) euros quando cometida por pessoa colectiva – artigos 31.º, nº1, alínea a) e nº2, alínea a), respetivamente, do DL em causa.

Já o incumprimento do reembolso do montante pago no prazo de 30 dias a contar da data de conhecimento de indisponibilidade do bem (art.19, nº2) e o não pagamento do dobro do montante a reembolsar, por não ter sido realizado o reembolso do montante pago no prazo de 30 dias a contar da data do conhecimento da indisponibilidade do produto (art.19.º, nº3), constituem contraordenações puníveis com coima entre 500,00 (quinhentos) euros e 3 700,00 (três mil e setecentos) euros, se cometidas por pessoa singular e puníveis com coima entre 3 500,00 (três mil e quinhentos) euros e 35 000,00 (trinta e cinco mil) euros se cometidas por pessoa colectiva – artigo 31.º, nº1 alínea c) e nº2, aliena c).

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima aplicável reduzidos a metade (art.31.º, nº3, do mesmo DL). Simultaneamente com a coima, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de perda de objetos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Geral das Contraordenações (art.32.º do DL em causa).

Por fim, muitas reclamações abordavam o incumprimento do DL nº58/2016, de 29 de Agosto, que institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.

A maioria destas eram de pais com crianças com menos de 2 anos de idade, aos quais não foi dada prioridade na fila do supermercado, verificando-se o incumprimento do art. 3.º, nº1, alínea d) deste DL<sup>132</sup>, que constitui uma contraordenação punível com uma

---

<sup>132</sup> O Artigo 3.º (Dever de prestar atendimento prioritário), do DL nº58/2016, dispõe: « 1 - Todas as pessoas, públicas e privadas, singulares e coletivas, no âmbito do atendimento presencial ao público, devem atender com prioridade sobre as demais pessoas: a) Pessoas com deficiência ou incapacidade; b) Pessoas idosas; c) Grávidas; e d) Pessoas acompanhadas de crianças de colo.2 - Para os efeitos estabelecidos no presente decreto-lei, entende-se por: a) «Pessoa com deficiência ou incapacidade», aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas e que possua um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % reconhecido em Atestado Multiúso; b) «Pessoa idosa», a que tenha idade igual ou superior a 65 anos e apresente evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais; c) «Pessoa acompanhada de criança de colo», aquela que se faça acompanhar de criança até aos dois anos de idade.3 - A pessoa a quem for recusado atendimento prioritário, em violação do disposto nos números anteriores, pode requerer a presença de autoridade policial a fim de remover essa

coima de 50 (cinquenta) euros a 500 (quinhentos) euros ou de 100 (cem) euros a 1.000, 00 (mil) euros, consoante a entidade infratora seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva<sup>133</sup>.

Por último, quero referir que a maioria das reclamações que foram arquivadas prendiam-se com queixas relativas a falta de profissionalismo no atendimento dos clientes, situações que não obviamente da competência da ASAE, que se relacionam somente com as políticas internas dos estabelecimentos.

Neste sentido veja-se o quadro estatístico no anexo XXII, preenchido, relativo a uma, das muitas distribuições de reclamações que nos foram dadas. Nele podemos verificar que das 166 reclamações, 15 eram relativas a falta de profissionalismo.

Com a concretização desta tarefa foi possível confirmar que todas as reclamações inscritas no livro de reclamações são analisadas (pelo menos as que chegam à ASAE) e que, caso haja indícios da presença de um crime ou contraordenação, estas serão investigadas (procedendo-se muito provavelmente à fiscalização do estabelecimento comercial em causa) e, posteriormente, haverá instauração de processos contraordenacionais ou processos-crime.

---

recusa e para que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para receber a queixa nos termos do artigo 6.º».

<sup>133</sup> Conforme o disposto no art. 8º do DL nº58/2016, de 29 de Agosto, que dispõe: «1 - A entidade que não prestar atendimento prioritário, encontrando-se a isso obrigada de acordo com o disposto no artigo 3.º, incorre na prática de uma contraordenação. 2 - A contraordenação prevista no número anterior é punível com coima de (euro) 50 a (euro) 500 ou de (euro) 100 a (euro) 1000, consoante a entidade infratora seja pessoa singular ou coletiva».

#### IV. A Ação de formação - Contrafação

No dia 8 de Março de 2018 foi realizada uma ação de formação, organizada pela REACT - The Anti Counterfeiting Network<sup>134</sup>, em conjunto com a ASAE, destinada aos inspetores e juristas desta última Autoridade, cujo o principal objetivo foi atualizar os conhecimentos dos participantes no domínio da contrafação e das marcas mais propensas a esse fenómeno, incidindo sobretudo na identificação de produtos falsos em confronto com os originais.

Para tal, foi abordada primeiro a problemática da contrafação de modo geral, de seguida foi realizada uma contextualização da contrafação na situação atual em Portugal, passando depois para o reconhecimento de produtos falsos através de uma demonstração de produtos por marca, sendo apontadas as características específicas de algumas marcas com vista à identificação e reconhecimento de produtos originais vs. falsos<sup>135</sup>.

A contrafação é, atualmente, um dos maiores desafios à economia europeia, estimando-se que o seu valor global represente entre 5% e 7% do comércio mundial. Do ponto de vista financeiro, a contrafação de produtos originais, anualmente, um prejuízo avaliado em cerca de 450 mil milhões de euros e coloca em perigo mais de 200.000 postos de trabalho em todo o mundo, metade dos quais na Europa.<sup>136</sup>

Mais, segundo o comunicado de imprensa do EUIPO<sup>137</sup>, estima-se que devido à

---

<sup>134</sup>A REACT é uma associação cooperativa internacional sem fins lucrativos, com de 25 anos de experiência no combate à contrafação. Atualmente, conta com cerca de 190 membros de todas as áreas da indústria, incluindo da moda, dos desportos, do tabaco, dos produtos eletrónicos, dos telemóveis, dos produtos farmacêuticos, do futebol, dos brinquedos, entre outros bens de consumo. Esta organização possui uma rede internacional com escritórios e parceiros estrategicamente posicionados em todo o mundo com vista ao combate eficiente do comércio global de produtos falsificados. Para tal, os membros da REACT cooperam entre si e com as autoridades policiais de modo a melhorarem as suas estratégias e táticas na luta contra a contrafação. Salienta-se que a REACT celebrou um acordo com as autoridades aduaneiras portuguesas. Parte desse acordo consiste em fornecer à alfândega portuguesa câmaras digitais para facilitar o processo de identificação de produtos falsificados e a organização de sessões de treinamento (como esta da qual fiz parte). Para mais informações sobre a REACT, visite-se o seu website: <https://www.react.org>.

<sup>135</sup>Para tal estavam presentes os representantes das seguintes marcas: Bio-Oil, Bulgari, Calvin Klein, Ray-Ban, Diageo, Gant, Opel, Harley Davidson, Lacoste, Longchamp, Louis Vuitton, Shiseido, Sony, Toyota, Adidas, Reebok, Nike, Converse, Hurley, Tous, New Balance, Futebol Clube Porto, Sporting Clube Portugal e Havaianas.

<sup>136</sup>Segundo a informação disponibilizada no site da ASAE (actualizada em Outubro de 2015): <http://www.asae.gov.pt/pagina.aspx?back=1&codigono=550055015565AAAAAAAAAAAAA>, consultado em 13 de Maio de 2018.

<sup>137</sup>O Comunicado de imprensa ao qual nos referimos esta presente em: [https://euiipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document\\_library/observatory/docs/Press\\_releases/Spring\\_campaign\\_Press\\_relea\\_se\\_final\\_PT.pdf](https://euiipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document_library/observatory/docs/Press_releases/Spring_campaign_Press_relea_se_final_PT.pdf), consultado no dia 10 de Maio de 2018. O EUIPO (em português, Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia) é uma agência descentralizada da União Europeia, com sede em Alicante,

presença de contrafação no mercado de produtos cosméticos e de cuidados pessoais; de vestuário, de calçado e acessórios; de artigos de desporto; de brinquedos e jogos; de artigos de joalheria e relojoaria; de malas de mão e de viagem; da indústria discográfica; de bebidas espirituosas e vinhos; de produtos farmacêuticos; de pesticidas; de smartphones e de baterias e pneus, Portugal perde anualmente 8,2 % de vendas diretas. Isto equivale a aproximadamente 1000 milhões de euros ou a 98 euros por habitante português por ano.<sup>138</sup>

Além dos problemas que causa na economia, o comércio de produtos contrafeitos pode colocar seriamente em perigo a saúde e a segurança dos consumidores, nomeadamente, nos casos de contrafação de brinquedos, peças para automóveis, produtos medicinais, entre outros<sup>139</sup>.

Assim, atentas as atribuições da ASAE constantes do Decreto-Lei nº 194/2012, de 23 de agosto<sup>140</sup>, este organismo tem desencadeado e continuará a desencadear ações de fiscalização no sentido de combater o ilícito criminal da contrafação, imitação e uso ilegal de marca.

O referido ilícito encontra-se previsto no artigo 323º do CPI (Código da Propriedade Industrial), aprovado pelo Decreto-Lei nº 36/2003, de 5 de Março, com as alterações

---

Espanha, que gere o registo das marcas, desenhos e modelos comunitários. Trata, portanto, da proteção da propriedade intelectual em todos os Estados-Membros da EU e desenvolve ainda atividades de cooperação com os institutos de propriedade intelectual nacionais e regionais da UE. Mais, a 5 de junho de 2012, foi transferido para a competência do EUIPO, por força do Regulamento (UE) n.º 386/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual, criado em 2009 (com o objetivo de apoiar a proteção e a execução dos direitos de propriedade intelectual e de ajudar a combater a ameaça crescente de violação da propriedade intelectual na Europa).

<sup>138</sup>Estes dados fazem parte de um ciclo de trabalho de investigação realizado pelo EUIPO ao longo dos últimos cinco anos, de acordo com a informação disponível no comunicado de imprensa já anteriormente referido -[https://euiipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document\\_library/observatory/docs/Press\\_releases/Spring\\_campaign\\_Press\\_releases\\_final\\_PT.pdf](https://euiipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document_library/observatory/docs/Press_releases/Spring_campaign_Press_releases_final_PT.pdf), consultado no dia 10 de Maio de 2018.

<sup>139</sup> Neste sentido veja-se a decisão XXIII, que realizei durante o estágio sobre a segurança de produtos.

<sup>140</sup>Nomeadamente, a presente no art.2.º, nº2, aliena a), subalínea ii): «executar, em colaboração com outros organismos competentes, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento do País em bens e serviços considerados essenciais, tendo em vista prevenir situações de açambarcamento, **desenvolvendo ações de combate à economia paralela e à venda de produtos falsificados ou copiados**; iv) Fiscalizar a venda de produtos e serviços nos termos legalmente previstos tendo em vista garantir a segurança e saúde dos consumidores, bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos»(sublinhado nosso).

introduzidas pelo Decreto-Lei nº 143/2008, de 25 de Julho e pela Lei nº 46/2011, de 24 de Junho, é punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias<sup>141</sup>.

Os bens jurídicos protegidos, previstos no ilícito a que se refere o artigo 323.º do CPI, reconduzem-se à integridade e identidade da marca, a par da exclusividade da fruição das virtualidades que da mesma a lei permita que sejam extraídas, pertencentes ao respetivo titular<sup>142</sup>.

A lei pretende impedir que por via da reprodução ou da imitação de uma marca já registada se possa criar confusão e erro no mercado, visando proteger-se por um lado a confiança e interesse do consumidor na genuinidade e qualidade dos produtos (susceptíveis então de ser defraudadas pela aparência imitativa da mercadoria e idónea a enganar), e, por outro lado, a reputação, prestígio, crédito e benefícios económicos do titular da marca. Portanto, a boa-fé nas relações negociais e a propriedade da marca.<sup>143</sup>

Assim, para se dar o preenchimento dos elementos objectivos deste crime, tem de se verificar prática de uma das situações descritas nas sua alíneas, sem consentimento do titular do direito e para o preenchimento do elemento subjectivo exige-se o dolo.

Quanto à acção de formação, esta dividiu-se, como já referi, essencialmente pelos representantes de cada marca que, após uma breve apresentação da mesma, nos demonstraram as principais características de contrafação que se verificam nos seus produtos, de modo a facilitar a sua detecção. Veja-se os seguintes exemplos<sup>144</sup>:

---

<sup>141</sup> Artigo 323.º do Código de Propriedade Industrial (Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca): “É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito: a) Contrafazer, total ou parcialmente, ou, por qualquer meio, reproduzir uma marca registada; b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada; c) Usar as marcas contrafeitas ou imitadas; d) Usar, contrafazer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em Portugal; e) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Portugal, ou na Comunidade Europeia se forem comunitárias, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las; f) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.”.

<sup>142</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de Junho de 2006, processo n.º 4512/2006-5.

<sup>143</sup> Veja-se o acórdão do Tribunal da Reação de Lisboa de 13 de novembro de 2014, processo 7912/12.7TDLSE.L1 -9, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Novembro de 1994 e o acórdão do Tribunal da Relação do Porto 10 de Março de 2010, processo nº 896/07.5TAMTS.P1.

<sup>144</sup> Estas imagens exemplos, foram-nos dadas durante a acção de formação pelos representantes das respectivas marcas.



**GENUINE SINCE 1937**

**GENUINE**

- Only sold through Authorized Dealers
- Right Lens (while wearing) – “Ray-Ban” trademark script on the upper outside and “Ray-Ban P” for polarized lenses
- Script is difficult to remove
- Temples – inside right temple – A letter that corresponds to the manufacturing plant is always displayed followed by “CE”
- Temples – inside left temple – an alphanumerical code is printed corresponding to the model code and the frames caliber
- Nose Pad – “RB” stamped on the metal plaque incorporated inside nose pad
- Should come and are shipped in a packaging, which includes: Box, Button Front Case, information note and cleaning cloth
- Average retail price €100 - €300

**FAKE**

- Often sold at flea markets, convenience stores, souvenir shop and unauthorized websites
- Lens – “Ray-Ban” trademark easily chips off and is not consistently located on upper right lens
- Temples – Left temple arm usually contain incorrect codes
- Misspelled “Ray-Ban” logo
- Usually sold unpackaged, with incomplete packaging or packaged in plastic bags
- Hangtag or plastic pendant included with eyewear
- Average price €5 - €60

If one compares a genuine “Ray-Ban” product with a counterfeit, the high quality of manufacturing will be apparent in the genuine “Ray-Ban” frame and lenses.

**READY-TO-WEAR & TEXTILES**

CONFIDENTIAL



CONFIDENTIAL

From 2018: New labels



**SHOES**



Women shoes = Italian size system  
(34 ... 36 - 36,5 - 37 - 37,5 ... > 42)

Men shoes = UK size system  
(6 ... 7 - 7,5 ... 9 - 9,5 - 12)

Imagem 1.

Imagem 2.

**LONGCHAMP**  
PARIS

**FAKE OR GENUINE ?**

**GENUINE**

**ZIPPER :**



COLOR : golden, silver-plated or mat grey.

WRITING :  
« LONGCHAMP 1948 »  
or « LONGCHAMP PARIS »  
or « LONGCHAMP FRANCE ».

« HORSE RIDER » LOGO :  
very refined.

**LABELLING :**



WHITE LABEL : barcode.

YELLOW LABEL : barcode and full reference of the product.

**LONGCHAMP**  
PARIS

**FAKE OR GENUINE ?**

**FAKE**

**FAKE ZIPPER :**



- « LONGCHAMP » misspelt.
- Easily lose their colour.
- « Horse and Rider » logo often rough.

**FAKE LABELLING :**



White or black cardboard label with a rough « Horse and Rider » device, with inscription or not at the back.

**LONGCHAMP**  
PARIS

**FAKE OR GENUINE ?**

**GENUINE**

**PACKAGING :**



- Sealed and transparent plastic bag bearing two labels (one white, one yellow).
- Sheet of protective material placed between the flap and the snap.
- White flannel bags for LONGCHAMP bags made of leather.
- Bags placed inside a box bearing the labels (white and yellow).

Imagem 3.

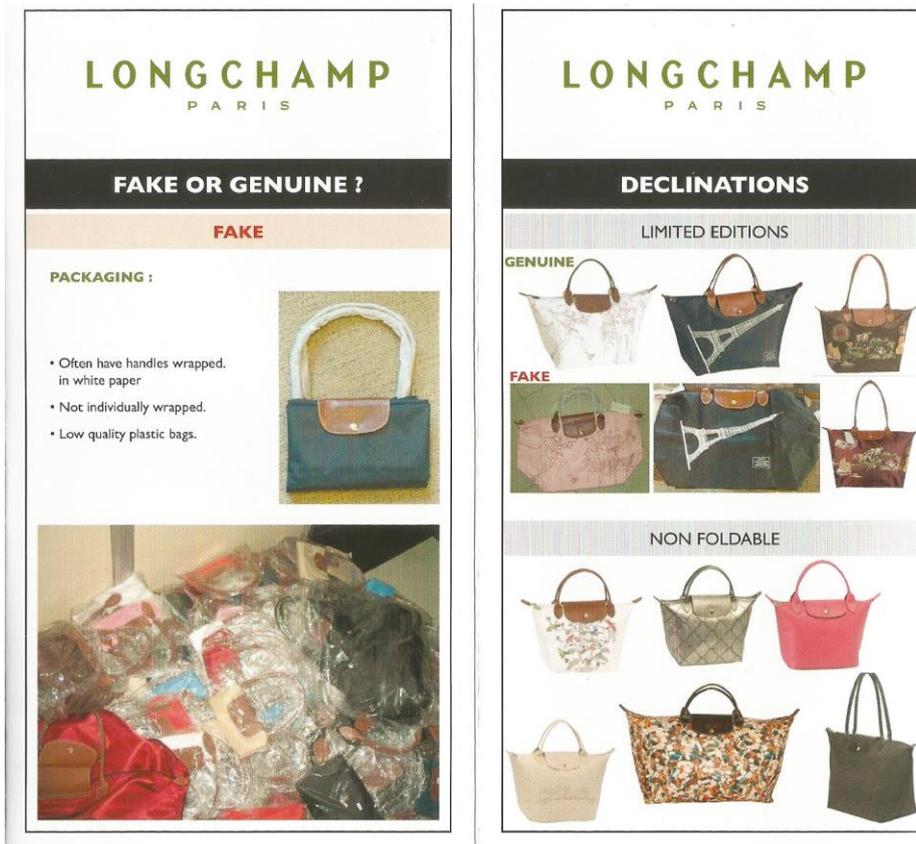


Imagem 4.

Nestas quatro imagens podem ver-se as principais distinções entre os produtos verdadeiros e os produtos falsos das marcas Ray-Ban, Louis Vuitton e Longchamp, nomeadamente, entre uns óculos da Ray-Ban originais e uns falsificados, entre as etiquetas da Louis Vuitton verdadeiras e as falsas e entre uma mala Longchamp e uma mala a imitá-la.

Na demonstração realizada na ação de formação (e igualmente na imagem 1) podemos verificar que os principais indicadores de que os óculos da marca Ray-Ban são falsificados são os seguintes: a falta, na parte superior da lente direita dos óculos, do nome da marca “ray-ban” escrito (ou quando o tem está mal localizado ou saí facilmente se raspamos as letras); a armação ter os códigos errados; o logótipo “Ray-Ban” encontrar-se mal escrito (por exemplo – Ray-Ran) e os óculos serem vendidos sem a embalagem (ou com uma embalagem incompleta sem, por exemplo, o pano de limpar os óculos ou a caixa dos mesmos). Na formação comparámos uns óculos Ray-Ban verdadeiros com uns falsos.

Relativamente à marca Louis Vuitton verificámos que os principais itens desta marca que são falsificados são as malas, as camisolas e os ténis e que normalmente as etiquetas encontram-se com a marca mal escrita (por exemplo Loui Vuitton) ou com outro tipo de letra diferente daquela que consta nas etiquetas verdadeiras (veja-se a imagem 2). Foram-

nos demonstradas falsificações de malas, carteiras e óculos.

Quanto às malas da marca Longchamp verificámos na acção de formação (e também de acordo com a imagem 3 e 4) que as principais características que nos demonstram que estamos perante uma mala falsa são: no fecho da mala, o nome Longchamp encontrar-se mal escrito, a etiqueta não ter a correta imagem que representa a marca e as alças da mala serem embrulhadas em papel branco (o que não é suposto). Foi feita uma comparação entre uma mala verdadeira e uma falsa na formação.

No entanto, durante o estágio a matéria da contrafação não foi uma temática com qual tenhamos trabalhado no dia a dia. Na verdade, apenas tive de responder a um e-mail de um comerciante com dúvidas sobre a legislação e sobre o modo em como proceder no caso de um dos seus produtos estar a ser contrafeito, situação que alegava que lhe estava a acontecer. Tal facto faz sentido, na medida em que a contrafação está prevista no CPI como um crime (não uma contra-ordenação), desse modo mesmo que seja detetado algum produto contrafeito através de uma acção fiscalização promovida pela ASAE ou levada a cabo por esta Autoridade devido a uma denúncia, o processo segue para o MP nos termos do art. 40.º, nº1 do RGCO<sup>145</sup>.

Dentro do DAJC, a Divisão de Gestão das Contra-ordenações somente faz, como já foi referido, decisões de processos de contraordenação, daí que não seja um tema que surja com frequência. Mesmo assim, o DJAC, por vezes, tem de fazer esclarecimentos sobre este tema, como notas técnicas, ou elaborar respostas a e-mails como eu fiz.

Salienta-se, porém, que estão previstos no CPI alguns ilícitos contraordenacionais – nos artigos 331.º a 338.º - e que a instrução destes processos (por contra-ordenação) cabe no âmbito de competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, segundo o artigo 343.º do CPI.

---

<sup>145</sup> Este artigo dispõe que “a autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime”.

## **V. As decisões de processos de contraordenação**

### **I. Notas introdutórias**

A ASAE tem como missão na área da instrução e aplicação de sanções em processos de contraordenação, proceder à investigação e instrução de processos por contraordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída, bem como arquivá-los sempre que se verificar que os factos que constam dos autos não constituem infração ou não existem elementos de prova suscetíveis de imputar a prática da infração a um determinado agente, de acordo com o disposto no art.2.º, n.º2, alínea d), subalínea i) da Lei Orgânica da Autoridade da Segurança Alimentar e Económica.

Assim, cabe a esta Autoridade proceder à realização de decisões de processos de contraordenação (cuja competência lhe tenha sido legalmente atribuída) e esta, como já fui referindo ao longo deste relatório, foi a principal tarefa que desempenhámos durante o estágio, pelo que vou agora neste capítulo proceder à sua descrição e análise.

No início de todas as semanas os juristas da Divisão das Contraordenações recebem 7 processos de contraordenação, para os quais devem elaborar as respetivas propostas de decisão, que serão entregues uma semana depois ao Chefe desta Divisão, que verifica sempre se as mesmas se encontram corretas ou se é necessário fazer alguma correção. Após isso, são assinadas e seguem para os seus destinatários. Por vezes, se o jurista já tiver efectuado as 7 decisões que lhe competem antes do prazo de entrega, pede mais processos para elaborar novas decisões. Sendo entregue, em vez de 7 propostas de decisões, as que solicitou.

Ao longo dos quatro meses de estágio elaborei, no mínimo, noventa decisões. Entre os temas abordados nas decisões que realizei destacam-se os seguintes: incumprimentos relativos ao livro de reclamações (DL n.º 156/2005, de 15/09), incumprimentos relativos ao RJACSR (Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro), incumprimentos relativos às medidas extraordinárias de proteção fitossanitária (DL n.º 95/2011, de 08 de agosto), incumprimentos relativos à lei das garantias (DL n.º 67/2003, de 8 de abril), incumprimentos relativos a faltas de higiene e implementação de um sistema de HACCP nos estabelecimentos (Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril), incumprimentos relativos à lei dos saldos, promoções e liquidações (Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de

março), incumprimentos relativos à lei do tabaco (da Lei nº 37/2007, de 14 de agosto), incumprimentos relativos à indicação dos preços (Decreto-Lei nº 138/90, de 26 de abril), incumprimentos relativos às condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos (Decreto-Lei nº 147/2006, de 31 de julho), incumprimentos relativos rastreabilidade e de controlo das exigências de informação ao consumidor a que está sujeita a venda a retalho dos produtos da pesca e da aquicultura (DL nº 134/2002, de 14 de maio), incumprimentos relativos ao controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição (Decreto-Lei nº 291/90, de 20 de setembro) e incumprimentos relativos à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público (Decreto-Lei nº 50/2013, 16 de abril).<sup>146</sup>

Ressalve-se que, dos processos que nos eram entregues, nem sempre foram elaboradas decisões. Em alguns casos não existe prova suficiente junta aos autos para decidir ou verifica-se a existência de irregularidades que se devem ser sanadas.

Estando o processo ainda com prazo (sem estar prestes a prescrever), ele volta para trás, através de um informação dirigida à Unidade Regional que o instruiu (em razão do local da prática dos factos), procedendo-se, por exemplo, à audição dos autuantes quanto ao factos<sup>147</sup>, de forma a obter prova suficiente para elaboração uma decisão (de condenação/admoestação ou até de arquivamento), ou, por exemplo, à audição das testemunhas que foram chamadas ao processo pelo o arguido e que, por lapso, não foram ouvidas<sup>148</sup>, ou ainda, à junção da procuração forense<sup>149</sup> ou à correta notificação das partes<sup>150</sup>, de forma a sanar o processo.

Caso, mesmo assim, não haja prova suficiente para efetuar uma decisão condenatória o processo é, então, arquivado (art. 54.º, nº2, do RGCO). Pode ser arquivado pelos factos que constam dos autos não constituírem uma infração, por a infração requerer a existência de dolo e no caso concreto apenas se verificar uma atuação negligente ou porque, simplesmente, não há prova suficiente para imputar a infração em causa àquela

---

<sup>146</sup> Não vou aqui juntar exemplos de decisões que realizei sobre estes temas, pois, já o tenho feito ao longo deste relatório e não o quero sobrecarregar (mais), para além de que, ainda, serão anexadas outras decisões-exemplos demonstrativas de outras particularidades.

<sup>147</sup> Veja-se a título de exemplo a informação presente no anexo XXIV.

<sup>148</sup> Veja-se a título de exemplo a informação presente no anexo XXV.

<sup>149</sup> Veja-se a título de exemplo a informação presente no anexo XXVI.

<sup>150</sup> Por vezes as sociedade são notificadas no (seu) estabelecimento onde incorreu a prática da infracção, em vez de serem na sede, como deveriam ao abrigo do art. 223.º, nº3, do CPC, aplicável via art. 4º do CPP, por remissão do art.41.º, nº1, do RGCO.

pessoa (individual ou coletiva), valendo o princípio em dubio pro reo<sup>151</sup>. Fora destes casos são sempre elaboradas decisões condenatórias, tendo de se verificar (e cumprir) os requisitos descritos no art. 58.º do RGCO na decisão, ou decisões de admoestação, nos termos do art. 51.º do RGCO.

Para um melhor entendimento da decisão que aplica uma coima (e/ou uma sanção acessória), importa primeiro, ainda que de forma sucinta, explicar a etapa que lhe antecede, conhecida por “a fase administrativa” (da tramitação do processo de contraordenação).

---

<sup>151</sup> Veja-se a título de exemplo a decisão de arquivamento presente no anexo XXVII, relativa ao uso do princípio in dubio pro reu.

## II. A fase administrativa

A notícia de uma contraordenação dá lugar a um processo próprio - ao processo de contraordenação – que é da competência das autoridades administrativas (art. 33.º do RGCO)<sup>152</sup>, às quais cabe não só instruir o processo, mas também o decidir, sendo caso disso, mediante uma decisão condenatória.

O processo de contraordenação inicia-se, então, oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras<sup>153</sup> ou, mediante denúncia particular<sup>154</sup>, procedendo a autoridade competente (portanto, as autoridades/entidades administrativas) à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima (ou ainda uma decisão de admoestação)<sup>155</sup>.

Durante a instrução devem-se recolher provas, através dos meios permitidos, ou seja, desde que não haja intromissão na correspondência, nos meios de telecomunicação, e violação do segredo profissional dos acusados – meios de prova absolutamente proibidos - e, desde que, não se efetuem exames corporais ou provas de sangue, bem como, outras provas que colidam com a reserva da vida privada, sem o consentimento de quem de direito – meios de prova relativamente proibidos<sup>156</sup>.

Finda a instrução, a autoridade administrativa notifica o arguido da nota de ilicitude. Esta visa dar uma última oportunidade de defesa ao arguido, antes de ser proferida a decisão final, conforme o disposto no art. 50.º do RGCO<sup>157</sup> e de acordo com o art. 32.º,

---

<sup>152</sup> Artigo 33.º (Regra da competência das autoridades administrativas) do RGCO: «O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma».

<sup>153</sup> Nesse sentido, as entidades fiscalizadores ou policiais devem tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias indiciadoras de ilícitos contraordenacionais, logo que deles tenham conhecimento – art. 48.º, nº1, do RGCO-, lavrando para este efeito um auto de notícia contraordenacional. Além do auto de notícia, estas entidades, devem tomar as medidas cautelares necessárias para a preservação da prova.

<sup>154</sup> De acordo com o art. 54.º, nº1, do RGCO.

<sup>155</sup> Artigo 54.º, nº2, do RGCO.

<sup>156</sup> De acordo com o artigo 42.º, nº1 e nº2, do RGCO.

<sup>157</sup> Que nos diz que: «não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre».

nº10, da CRP<sup>158</sup>.

O arguido pode, ainda, em qualquer altura do processo solicitar o pagamento voluntário da coima (ar. 50.º-A, do RGCO), desde que o faça antes da decisão final da AA<sup>159</sup>, ou seja, antes de se iniciar o prazo do recurso para impugnação da decisão, nos termos do art.59.º, nº2, do RGCO. A coima será liquidada pelo mínimo, tal compreende-se, pois, permite que o Estado poupe gastos e esforços, realizando a finalidade da punição da melhor maneira - através do consenso.<sup>160</sup>

Note-se que o pagamento voluntário da norma não isenta o arguido do pagamento das custas do processo (que não são reduzidas ao mínimo) e não exclui as sanções acessórias, prosseguindo o processo para o efeito da sua aplicação - de acordo com o estatuído art.50.º-A, nº2, e no art. 21.º, nº1, do RGCO.

Muitas vezes, os arguidos utilizam os seus direitos de audição e defesa para solicitarem o pagamento voluntário da coima, acabando depois por não o cumprirem. Seguindo o processo para proferimento da decisão final.

Não se conformando com a decisão condenatória da AA, o arguido pode impugná-la judicialmente, de acordo com o estipulado no art.59.º e seguintes do RGCO.

De parte se deixa aqui a análise da “fase judicial” (da impugnação judicial da decisão proferida pela AA), facultativa, não só por falta de espaço para tal, mas por esta não corresponder ao tema que se visa analisar neste relatório, passando à temática principal – a decisão condenatória -, através da análise do esquema decisório utilizado pela ASAE para a elaboração das suas decisões finais.

---

<sup>158</sup> Art. 32.º, nº10, da CRP, dispõem que: “nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”.

<sup>159</sup> E desde que a coima não ultrapasse o valor de 1.870, 49 (mil, oitocentos e setenta euros e quarenta e nove cêntimos), quando se trata de pessoa singulares, ou o valor de 22.445, 91 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos), quando se trata de pessoas coletivas, de acordo art.50.º-A, nº1 e 17.º, nº1 e 2 do RGCO.

<sup>160</sup> No entanto, a liquidação pelo mínimo pode criar situações compensadoras para os arguidos, nomeadamente, nos casos em que o agente retira da prática da contraordenação um benefício económico elevado, aí, compensa-lhe realizar a infração em causa, pois, o do pagamento da coima (pelo mínimo) ainda assim lhe permite obter o lucro.

### III. O esquema decisório

Na ASAE é seguido um esquema decisório que claramente se prende com o cumprimento dos requisitos previstos no art.58.º do RGCO<sup>161</sup>. De outra maneira não deveria ou poderia sê-lo, pois, às infrações da competência desta Autoridade cabe a aplicação do Regime Geral das Contraordenações e não legislação especial, como se verifica, por exemplo, para as infrações tributárias<sup>162</sup> ou para as contraordenações ambientais<sup>163</sup>. Assim, as decisões condenatórias tem obrigatoriamente de cumprir o disposto neste artigo.

Note-se que este esquema decisório é utilizado não só para as decisões condenatórias, mas também para as decisões de arquivamento, embora nestas últimas não sejam realizados e seguidos todos os passos que são para as decisões condenatórias, como à frente se verá.

Antes de mais, as decisões devem-se iniciar através da identificação dos arguidos: pelo género (feminino ou masculino, portanto, arguida ou arguido), pelo nome/denominação, pela especificação se se trata de uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular, pelo número de identificação fiscal/número de identificação de pessoa coletiva e pelo domicílio ou sede, veja-se um exemplo:

#### “1. Identificação da arguida

Judite Maria Afonso Pinheiro, pessoa singular, NIF 141999876, com residência na Travessa do Calado, nº7, 1900-268 Lisboa”.

---

<sup>161</sup> O art. 58.º do RGCO dispõe que «a decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter: a) A identificação dos arguidos; b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas; c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão; d) A coima e as sanções acessórias. 2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que: a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º; b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho. 3 - A decisão conterà ainda: a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão; b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima».

<sup>162</sup> Lei nº15/2001, de 5 de junho.

<sup>163</sup> Lei nº50/2006, de 29 de agosto.

A alínea a), do nº1, do art. 58.º do RGCO, somente nos diz que a decisão que aplica uma coima e/ou sanções acessórias deve identificar os arguidos, não especificando quais os elementos necessários para cumprir esta identificação, deste modo, parece-me que ao apresentar o arguido pelo seu género, nome, entidade, número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva e, ainda, pela sua residência ou sede, se cumpre com o disposto nesta alínea, na medida em que estes elementos servem suficientemente para identificar o arguido em causa, não o confundido com um outro, executando-se, então, o propósito previsto na alínea. Posto isto, passa-se para a descrição da matéria de facto.

O art. 58.º, nº1, alínea b), do RGCO, exige-nos que nesta parte da decisão sejam descritos todos os factos relevantes para a causa.

Assim, a matéria de facto deve conter os factos presentes no auto de notícia ou na denúncia que consubstanciam a infração ou infrações em causa, deixando-se a análise destes factos para outro campo da decisão – a fundamentação da matéria de facto e de direito.

Note-se, porém, que não basta afirmar que o arguido Y violou a norma X, tem de se descrever os factos que consubstanciam os ilícitos em causa, ou seja, tem de se descrever a conduta que corresponderá, em princípio, à prática de uma contraordenação, e conseqüentemente à violação da norma X (isto sempre de acordo com o descrito no auto de notícia ou na denúncia). Por exemplo, não é suficiente afirmar que o arguido incumpriu o disposto no artigo Y, situação que corresponde a uma contraordenação punível com coima de 100 euros a 3 mil euros, é necessário descrever os factos que correspondem a esse incumprimento. Deve-se, se possível, explicar o dia, local, hora e qual a ação (ou omissão) que foi realizada e por quem. Desta maneira, dá-se, então, cumprimento à primeira parte da alínea b) do nº1, do art. 58.º - descrição dos factos imputados.

Uma questão que, por vezes, surge é se é admissível que, em vez de se descrever os factos, se faça uma remissão para os documentos existentes no processo, por exemplo, para os autos de notícia. Tal, não nos parece admissível, pois, a alínea b), do nº1, do art. 58.º, é explícita ao exigir que seja feita «a descrição dos factos imputados». Uma remissão para um qualquer documento não corresponde a uma descrição dos factos na decisão. Assim, como a lei não prevê tal possibilidade, a remissão faria com que a decisão condenatória padecesse de nulidade por falta de descrição dos factos.

«Com efeito uma coisa é fundamentar a fixação dos fatos com base nas informações dos serviços e no auto de notícia, atento o seu valor probatório. Outra é fazer

uma remissão genérica para os mesmos, sem qualquer fixação desses factos ou fundamentos...»<sup>164</sup>.

E é exatamente isso que se deve fazer nas decisões, basear a descrição dos factos nos elementos probatórios disponíveis, tal como o auto de notícia. E é isso que se verifica nas decisões condenatórias realizadas pela ASAE.

De seguida, faz-se a indicação das provas – segunda parte do art.58.º, nº1, alínea b). Esta parte inicia-se pela referência ao exercício do direito de audição e defesa ou à falta dele pelo arguido. Caso o arguido se tenha defendido, faz-se um resumo dos argumentos por si invocados (os que se consideram revelantes para a causa) e, caso tenha requerido a inquirição de testemunhas, faz-se, de igual modo, um resumo do que foi dito por estas.

Depois, faz-se a indicação da prova testemunhal (dos autuantes/inspetores e das testemunhas) e da prova documental (por exemplo, a reportagem fotográfica, a declaração de IRS, a defesa do arguido), separadamente.<sup>165</sup>

Após o conhecimento dos factos e da prova, pode ser necessário tratar de questões prévias<sup>166</sup>, como a prescrição<sup>167</sup> ou o arquivamento de uma das contraordenações imputadas. Sempre que tal situação se verifique, elimina-se a sua referência posterior na decisão, pois, esta matéria já está resolvida.<sup>168</sup>

Verificando-se o arquivamento dos autos relativo a uma ou várias infrações, deverá salientar-se essa situação processual e, existindo outra ou outras infrações a analisar, faz-se referência expressa ao facto de se tratar de um arquivamento parcial, prosseguindo a decisão relativamente às restantes. Veja-se o seguinte exemplo<sup>169</sup>:

### **«Questão Prévia:**

---

<sup>164</sup> José Veras, A Decisão de Aplicação da Coima e a prova em processo contra-ordenacional tributário, pág. 30.

<sup>165</sup> Veja-se a parte “III. Prova” de uma das decisões junta nos anexos (por exemplo, o anexo XV), para melhor se compreender como é estrutura desta parte da decisão.

<sup>166</sup> Por vezes, estas são logo tratadas antes da descrição da matéria de facto ou após esta, antes da prova.

<sup>167</sup> A prescrição do procedimento encontra-se prevista nos artigos 27.º a 28.º do RGCO (a prescrição da coima e das sanções acessórias encontra-se prevista nos artigos 29.º a 31.º do RGCO).

<sup>168</sup> São situações que só se verificam em caso de cúmulo de infrações, caso não o fossem (ou seja, se se tratasse somente de uma infração) a prescrição e/ou arquivamento seriam indicados como decisão final, e não enquanto questão prévia.

<sup>169</sup> Este exemplo, bem como, os restantes relativos a questões prévias são retirados de decisões elaboradas durante o estágio.

Quanto à infração por **falta de mera comunicação prévia**, verifica-se que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 27º, 27º-A e 28º, todos do RGCO, o procedimento pela contraordenação se encontra prescrito, face ao confronto entre a data da infração, a data do último ato processual e a presente data (não obstante os períodos de interrupção e/ou de suspensão respetivos) e a coima máxima prevista no respetivo quadro legal.

Assim, reconhecida a prescrição **determina-se o arquivamento nesta parte**, prosseguindo com a decisão relativamente à remanescente infração.»

Neste caso estamos perante um arquivamento parcial devido à prescrição de uma das infrações, porém, o arquivamento pode ser parcial por outros motivos, veja-se:

**«Questão Prévia:**

Não pode ser imputada responsabilidade na prática da infração às arguidas Maria de Fátima Ferreira da Silva Salgado e Lia Miguel Rodrigues, pois à data dos factos, a posse e responsabilidade pela viatura pertencia ao arguido Nuno Marques Gomes, pelo que, quanto às arguidas Maria de Fátima Ferreira da Silva Salgado e Lia Miguel Rodrigues, determina-se o arquivamento dos autos, prosseguindo a decisão relativamente ao remanescente arguido».

Ou, por simplesmente se concluir que não se verifica a prática da contraordenação X pelo arguido, entre outros motivos, prosseguindo a decisão quanto às restantes infrações. Além disso, há outras situações que originam situação prévias (sem se verificar arquivamento parcial), ora veja-se as seguintes:

**«1- Questão Prévia**

O Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de setembro, vigente à data da prática dos factos foi alterado pelo Decreto-Lei nº 74/2017, de 21 de junho.

Ora, tendo presente o princípio de aplicação do regime jurídico mais favorável à arguida inserto no artigo 3º do RGCO, e uma vez que os montantes de coima diminuíram com a entrada em vigor da nova redação do diploma, entende-se dever prosseguir a tramitação do processo contraordenacional à luz da redação atualmente em vigor (DL nº 74/2017), por se mostrar mais favorável à arguida».

**«1 - Questão Prévia:**

A sociedade arguida suscita a nulidade da notificação que lhe foi dirigida nos termos do artigo 50º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO), alegando que a mesma é omissa quanto aos elementos necessários para que compreenda a contraordenação que lhe está a ser imputada.

Ora, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 1/2003, fixa jurisprudência no sentido de ao arguido terem de ser dados a conhecer todos os “elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito”, isto para que este, conhecendo toda a factualidade que lhe é imputada, se possa defender da melhor forma.

Da notificação enviada à arguida, para efeitos de exercer o seu direito ao contraditório, consta a narração dos factos, onde se indicam os factos imputados à sociedade arguida, as contraordenações pelas quais se encontra indiciada, bem como os limites máximo e mínimo das coimas aplicáveis às contraordenações em questão, pelo que se entende que foi cumprido aquele requisito.

A ratio do artigo 50º, do RGCO é dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e conseqüentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões pelas quais lhe é imputada tal contraordenação e, dessa forma, se possa defender; assim não se vislumbra ter existido uma violação ou restrição do direito de defesa da arguida, considerando-se que a notificação efetuada foi feita com obediência pelo disposto no artigo 50º, do RGCO e em conformidade com a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 1/2003, deste modo se **concluindo que não padece da nulidade alegada pela mesma.**

Aliás, o que está em causa é um mero lapso de escrita, o qual não afetou o exercício do direito de defesa pela arguida.

Posto o que se conclui que não se verificam quaisquer irregularidades, nulidades e prescrições, assim como quaisquer outras questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa».

A primeira situação trata de uma questão da aplicação na lei no tempo. O art. 3.º, nº1, do RGCO, diz-nos que a punição duma contraordenação é delimitada pela lei vigente

no momento da prática do facto (ou do preenchimento dos pressupostos de que depende)<sup>170</sup>.

Quer isto dizer que as contraordenações são punidas de acordo com a lei que vigora à data da prática dos factos, assim, se Abel no dia 3 de março de 2018 praticou a contraordenação, por exemplo, de não entrega (ao consumidor) do livro de reclamações na sua loja, ser-lhe-á aplicada a Lei B, em vigor em março de 2018.

Porém, segundo o nº2, do mesmo artigo, quando a lei vigente ao tempo da prática do facto é posteriormente alterada, aplicar-se-á ao arguido a lei que lhe for mais favorável, desde que este ainda não tenha sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada. Isto significa que, no momento da elaboração da decisão final, tanto pode ser aplicada a lei vigente no momento da prática dos factos como a lei que a posteriormente a tenha alterado/revogado (e que vigora atualmente, no momento da realização da decisão), consoante a que for mais favorável ao arguido.

Assim, em tais casos, tem que se analisar as duas leis e verificar qual a mais benéfica ao arguido, aplicando-a.

Na questão prévia usada como exemplo, vemos que no diploma em vigor à data do momento da prática dos factos, as contraordenações eram punidas com coimas de 250 euros a 3500 euros e de 3500 a 30000 euros, consoante se tratava de pessoa singular ou coletiva, para certas infrações, ou de 250 euros a 2500 e de 500 a 5000, consoante se tratava de pessoa singular ou coletiva, para as restantes infrações. Já na versão atual diploma (em vigor na data da elaboração da decisão) vemos que as mesmas contraordenações são punidas com coimas de 250 a 3500 euros e de 1500 a 15000 ou, de 150 a 2500 euros e 500 a 5000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva e consoante a infração em causa.

Houve, claramente, uma diminuição do montante das coimas para a maioria das infrações. Daí que na questão prévia usado como exemplo se tenha aplicado a nova lei (a atual no momento da elaboração da decisão).

A lei mais favorável para o arguido, era, portanto, a lei atual e não a do momento da prática dos factos, pois, os montantes de coima diminuiram com a entrada em vigor da nova redação do diploma. Ao abrigo do art. 3.º, nº2, do RCGO deve-se aplicar, então, a

---

<sup>170</sup> O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou (ou no caso da omissão deveria ter atuado), independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido – art. 5.º do RGCO.

nova lei.<sup>171</sup>

Já a segunda situação trata da arguição de nulidade da notificação devido a um erro de escrita. Para se verificar o exercício do direito de audição e defesa, basta que a arguida tome conhecimento da factualidade que lhe é imputada, quais as infracções que se considera estarem preenchidas e quais as sanções que lhe correspondem, com a menção das normas legais correspondentes. Estando cumpridos estes pressupostos a notificação não é nula.

Conforme se pode ver, pelo que foi escrito na questão prévia, nas notificações enviada pelas ASAE constam sempre a «...narração dos factos, onde se indicam os factos imputados à sociedade arguida, as contraordenações pelas quais se encontra indiciada, bem como os limites máximo e mínimo das coimas aplicáveis às contraordenações em questão», logo não há lugar à nulidade.

Muitos são os casos em que os arguidos vem alegar a nulidade da notificação para o exercício do seu direito de audição e defesa. Porém, raramente tal se verifica, pois, como disso no parágrafo anterior são cumpridos/descritos, nestas notificações, todos os elementos necessários para que o arguido se possa defender.

Passamos, então, para a fundamentação da matéria de facto e de direito. Esta representa o ponto fulcral da decisão, onde se irá dar como provada ou não a prática da contraordenação.

Nela, faz-se uma valoração da prova produzida em função de cada infração, ou seja, deve-se aqui proceder à explicação, por cada infração, do trajeto ou linha de raciocínio que nos levou a concluir quais os factos que se consideram provados (bem como os não provados) e qual a norma que surge violada em consequência desses factos (subsunção dos factos à norma)<sup>172</sup>.

É nesta fase que se pode determinar que estamos perante uma decisão de arquivamento (e não sob uma condenatória), terminando nesse caso a decisão, por falta de prova suficiente para se decidir pela existência da prática de uma contraordenação (essa falta de prova tanto pode ser em termos de direito, como factual). Em caso de dúvida, aplica-se o princípio *in dubio pro reo* (ora veja-se as decisões presentes no anexo

---

<sup>171</sup> Caso a nova lei mantivesse os mesmos montantes para as coimas, aplicar-se-ia a lei vigente no momento da prática dos factos - art.3º, nº1, do RGCO. É esta a regra. Neste caso, a lei posterior não seria mais benéfica para ao arguido, não fazendo sentido a sua aplicação, portanto, a exceção prevista do nº2, do art. 3.º do RGCO não é aplicável nesse cenário.

<sup>172</sup> Para melhor compreensão de como se efetua esta parte da decisão (na prática) veja-se, por exemplo, o “ponto IV - fundamentação da matéria de facto e de direito” da decisão XX, em anexo.

XXVII).

O princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral de direito processual penal que tem como fundamento o reconhecimento de que a liberdade pessoal é um bem inestimável<sup>173</sup>. Este princípio tem, portanto, aplicação na apreciação da prova, ao impor que, em caso de dúvida insuperável e razoável sobre a valoração da prova, se decida sempre a matéria de facto no sentido que mais favoreça o arguido. Na verdade, ele implica a presunção de inocência do arguido, pois, sendo incerta a prova, não se pode decidir pela sua condenação, esta terá sempre de assentar na certeza dos factos probandos.<sup>174</sup>

Assim, o princípio geral do processo penal ora em análise é aplicável, apenas, nos casos em que, apesar de toda a prova recolhida, continua a subsistir uma dúvida razoável quanto à realização dos factos, por determinado agente, que correspondem à prática da infração.

Deste modo, o princípio *in dubio pro reo* vale também no direito das contra-ordenações, em relação à prova de qualquer facto relevante para a decisão de aplicação e graduação das coimas<sup>175</sup>, pois, só se pode aplicar uma coima quando se concluí que houve a prática de uma contraordenação pelo agente X, em caso de dúvida, arquiva-se o processo.<sup>176</sup>

O passo seguinte no esquema de decisão é a determinação da medida da coima. Este passo, obviamente, só se verifica nas decisões condenatórias (à exceção das admoestações) e não nas decisões de arquivamento.

Conforme o disposto no nº1, do art. 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação. Da análise dos elementos previstos no nº1, do art.18.º, resulta, então, a atribuição de uma coima. Note-se que estes critérios são considerados em simultâneo, sendo da sua apreciação em conjunto que resulta a coima.

A gravidade da contra-ordenação equivale à gravidade da violação do dever. Assim,

---

<sup>173</sup> Assim, Paulo Sousa Mendes, *Lições de Direito Processual Penal*, pág. 222.

<sup>174</sup> Neste sentido veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-04-2012.

<sup>175</sup> Bem como, em relação à prova do tipo de culpa.

<sup>176</sup> De acordo, veja-se o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 25/09/2001, que afirma: «em processo contra-ordenacional, vale o princípio de *in dubio pro reo* quanto à prova do tipo de culpa – como, de resto, o mesmo princípio vale em relação à prova de qualquer outro facto relevante para a decisão de aplicação e de graduação das coimas».

para concluirmos sobre a gravidade de uma contra-ordenação, temos de analisar a conduta do arguido e as consequências desta para o bem jurídico ou bens jurídicos que a norma visava proteger.

A gravidade da contra-ordenação pode ser reduzida, média ou elevada. Ora vejamos os seguintes exemplos (retirados de decisões que elaborei):

#### «1 - Da Gravidade das contraordenações

No que se refere à gravidade da contra-ordenação por falta de afixação de sinalização alusiva à interdição ou condicionamento de fumar, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, neste caso, informar o consumidor sobre a possibilidade ou não de se fumar no estabelecimento por forma a salvaguardar a sua saúde, considera-se que, uma vez que existia um dístico de interdição de fumar no estabelecimento, embora este não cumprisse com os requisitos dispostos na Lei, e que não se noticiou a existência de fumo no estabelecimento, a infração se reveste de gravidade reduzida»;

#### «1 - Da Gravidade das contraordenações

No que se refere à gravidade da contra-ordenação por Deficiente implementação de um sistema baseado nos princípios de HACCP, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, neste caso a segurança alimentar, e ainda o facto de não ter existido a necessidade de suspender a atividade do estabelecimento, considera-se que, no caso dos autos, a infração se reveste de gravidade média» e,

#### «1 - Da Gravidade das contraordenações

No que se refere à gravidade da contra-ordenação por distribuição de carnes e seus produtos com desrespeito das normas higiénicas e técnicas, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, importa referir que o diploma legal em causa se fundamenta no facto de certos géneros alimentícios poderem apresentar riscos específicos para a saúde humana que tornem necessário o estabelecimento de regras específicas de higiene, sendo esse nomeadamente o caso dos géneros alimentícios de origem animal, nos quais se têm frequentemente constatado riscos microbiológicos e químicos, pelo que ao incumprir com as regras estabelecidas não é possível cumprir a intenção do legislador de garantir a segurança alimentar e de proteger a saúde pública.

Assim, atendendo ao facto de ser obrigatório o uso de dispositivos de suspensão da carne de material resistente à erosão, fixados a uma altura tal que as carnes não possam tocar o pavimento, impedindo as carcaças de contactarem com o pavimento e, se possível, com as paredes, e uma vez que estas disposições não foram respeitadas no veículo utilizado, considera-se que, no caso dos autos, a infracção se reveste de gravidade elevada».

No primeiro exemplo, estávamos perante o incumprimento do disposto no art.6.º, nº1, da Lei nº 37/2007, de 14 de agosto<sup>177</sup>, na sua redacção actual, que nos diz que a interdição de fumar tem que ser assinalada/afixada em determinados locais e os termos em que deve ser feita essa afixação. No caso, o arguido tinha assinalada no interior seu estabelecimento a proibição de fumar - cumprindo parte do disposto no nº1, do art. 6.º-, embora não o tenha feito de acordo com as especificações previstas nesse mesmo artigo, nomeadamente, mediante a afixação de um dístico com fundo vermelho.

Assim, o arguido cumpriu parcialmente o previsto no art.6, nº1, pois, a mensagem de que era proibido fumar no seu estabelecimento chegava aos seus clientes (embora fosse realizada sem cumprir com os requisitos dispostos na lei). Para além disso, não se verificaram as consequências (negativas) que a lei visa prevenir com esta disposição, nomeadamente, não se verificam fumadores no interior do estabelecimento (devido à deficiente afixação da informação). Daí que se deva considerar a gravidade da contraordenação em causa reduzida, pois, o bem jurídico - informar o consumidor sobre a possibilidade ou não de se fumar no estabelecimento – foi salvaguardado e não se verificaram as consequências que a norma visa evitar (fumadores no interior do espaço).

No segundo exemplo, temos um caso de um estabelecimento que cumpre de forma deficiente os princípios de HACCP. O bem jurídico que aqui se visa salvaguardar é a segurança alimentar, como tal, ao cumprir o disposto na lei de forma deficiente o arguido pode estar a pôr em causa a saúde dos consumidores que frequentam o seu espaço.

In casu, não estavam a ser realizados registos respeitantes à higienização das instalações e equipamentos, desde 28 de fevereiro de 2014, portanto há cerca de 5 meses. Porém, não se verificaram no local más condições higiénicas, tanto que a atividade do estabelecimento não foi suspensa. Normalmente, quando estes princípios são incumpridos

---

<sup>177</sup> Artigo 6.º, nº 1, da Lei nº 37/2007, de 14 de agosto (verão actual): «A interdição ou o condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º devem ser assinalados pelas respetivas entidades competentes, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A constante do anexo i da presente lei e que dela faz parte integrante, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm».

de forma grave é necessário suspender a atividade do estabelecimento.

Daí que a gravidade da contraordenação em causa seja média, pois, embora a falha verificada não tenha sido severa ao ponto de se ter apurado perigo real para a saúde dos consumidores no dia da inspeção (que culminaria com a suspensão da atividade), ao não ser cumprida a lei, pôs-se em causa o bem jurídico que a mesma pretende salvaguardar - a segurança alimentar (justificação para a existência e necessidade dessa lei) -, apesar da inexistência de consequências, o que resulta numa contraordenação de gravidade média.

Por fim, temos um caso de distribuição de carnes com desrespeito das normas higiénicas e técnicas previstas na lei. No caso, as carcaças (de porcos) estavam a ser transportadas num veículo que não cumpria com as regras necessárias para evitar o contacto destas com o solo do veículo e, conseqüentemente, evitar a sua contaminação. Tal situação pôs em causa o bem jurídico que a nova visa salvaguarda - a segurança alimentar e a saúde pública -, tendo, a conduta do arguido resultado no contato das carnes no solo do veículo, sujeitando-as a contaminação, na consequência que norma visa evitar, deste modo, consubstancia uma contraordenação grave.

Há casos em que é a própria lei que dispõe da gravidade da contra-ordenação. Por exemplo, na falta de mera comunicação prévia, o RJACSR diz-nos que essa contra-ordenação é leve<sup>178</sup>. Após a averiguação da gravidade da contraordenação, devemos atentar à culpa.

No direito das contraordenações, o que é relevante em termos de imputação subjetiva é o papel social do agente, ou seja, os procedimentos e comportamentos que são típicos e expectáveis da atuação de um agente num determinado sector da atividade. Assim, tem-se por exemplo o empresário diligente e criterioso. Portanto é de acordo com estes procedimentos e comportamentos que se mede aquilo que era expectável da conduta do agente, pois, “o papel fornece o padrão de cuidado cujo incumprimento constitui o desvalor da ação”<sup>179</sup>.

De notar que, tal como no direito penal, os fatores nos quais se fundamenta a censura são a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de um comportamento conforme ao dever, caso um destes fatores não se verifique (ou todos eles), a culpa será excluída, logo, não haverá responsabilidade contraordenacional.

Assim, quando o cumprimento do dever pelo agente no caso concreto não lhe é

---

<sup>178</sup> Artigo 4.º, nº 7, do RJACSR: «A falta de apresentação de mera comunicação prévia nos termos dos números anteriores constitui contraordenação leve».

<sup>179</sup> Augusto Silva Dias, Direito das Contra-ordenações, pág. 65.

exigível, quando a inconsciência da ilicitude não lhe é censurável e, ainda, nos casos em que o agente é inimputável, em razão de idade ou por anomalia psíquica<sup>180</sup>, estamos perante situações que consubstanciam a inexistência de culpa.

A análise da culpa do arguido, deve-se fazer através dos elementos que estão disponíveis no processo que permitam apurar se o arguido atuou com negligência ou dolo, bem como, a respetiva modalidade (por exemplo, se agiu com dolo eventual ou direto). Valem, para a graduação da culpa os fins e motivações do agente, assim como, a sua atuação anterior e posterior ao cometimento do ilícito.

Esta foi para mim a fase mais difícil da elaboração das decisões, pois, os elementos, presentes no processo, relativos à culpa do arguido são escassos. Na maioria dos processos, os autos de notícia não nos dão nenhuma indicação ou informação nesse sentido - motivação do arguido - e este opta, normalmente, por não entregar nenhum elemento em sua defesa, tal deixa o decisor numa situação complicada para decidir das suas intenções. Será que cometeu uma infração porque não sabia que a sua conduta era contrária à lei? Será que a cometeu porque não se informou como deveria e cabia nas suas obrigações? Será que simplesmente ignorou a norma?

Claro que, novamente, temos de fazer uso do princípio in dubio pro reo, não sabendo do intuito da conduta arguido, não devemos decidir pelo dolo, mas sim pela negligência. Isto resultou em que a maioria das decisões que realizei, durante o estágio, fossem casos em que se concluiu pela existência de uma atuação negligente ou pela existência de uma atuação dolosa, na vertente de dolo eventual.

Age com dolo quem tem conhecimento da factualidade descrita num tipo contraordenacional e, mesmo assim, a realiza. O dolo tem, portanto, dois elementos, o cognitivo (conhecimento do ilícito-típico) e o volitivo (vontade de o realizar). É este elemento que permite a formação de diferentes classes de dolo. Existem três modalidades de dolo: o direto, o necessário e o eventual.

No dolo direto o agente tem conhecimento da contraordenação e quer praticá-la. Por outras palavras, o indivíduo sabe que X prática consubstancia uma contraordenação e decide, pela sua própria vontade, cometer (na mesma) essa infração. Na verdade, ele tem como objetivo da sua ação realizar a infração em causa. Nas palavras de Figueiredo Dias, verifica-se o dolo direto quando “a realização do tipo do ilícito surge como o verdadeiro fim

---

<sup>180</sup> Nos termos do artigo 10.º e 11.º, do RGCO, respectivamente.

da conduta”.<sup>181</sup>

Como exemplo de uma situação em que se verifica dolo direto, veja-se a decisão junta no anexo XXVIII<sup>182</sup>, nesta a arguida foi inúmeras vezes atuada, durante os anos de 2016 e 2017, por não ter efetuado a comunicação prévia, necessária para o exercício da sua atividade. A arguida, mesmo sabendo que não havia efetuado a mera comunicação prévia e que se encontrava em infração desde 05/03/2016 (data do primeiro levantamento de Auto de Notícia), preferiu continuar a exercer a sua atividade com total consciência de que estava em situação irregular, apesar de ter tido tempo suficiente para acautelar esta situação.

Assim, conclui-se que a sociedade arguida sabia, previu e tinha como intenção a realização do facto ilícito, na medida em que se sabia obrigada à apresentação de mera comunicação prévia junto da entidade competente através do “Balcão do empreendedor”, pois, apesar de ter sido notificada da contraordenação que se encontrava a cometer por inúmeras vezes, continuou sem repor a legalidade, portanto, a praticar tal infração, de livre e consciente vontade, pelo que se considera que agiu com dolo direto.

Não há dúvida de que os elementos cognitivo e volitivo do dolo se verificam, a arguida tinha conhecimento da contraordenação que estava a praticar e decidiu continuar a cometê-la, apesar de ter tido tempo e oportunidade para não o fazer. A decisão que tomou de continuar numa situação de ilegalidade equivale ao dolo direto.

No dolo necessário, o agente representa a prática da contraordenação como uma consequência (necessária) da sua conduta. Nesta modalidade o agente pretende fazer uma qualquer ação, que tem como resultado/consequência o cometimento de uma da contraordenação, no sentido de que o cometimento desta é inevitável.

Por exemplo, António, vendedor de sapatos, não tem no seu estabelecimento o livro de reclamações, pois, não quis gastar dinheiro na compra do mesmo devido à pouca clientela que tem tido desde a abertura da sua loja, incumprido deliberadamente o disposto no art. 3.º, n1, alínea a) do DL n.º 156/2005, de 15 de Setembro, portanto, agindo com dolo direto. Ao terceiro mês, desde a abertura do seu estabelecimento ao público, um consumidor pede-lhe o livro de reclamações e António informa-o que não tem, verificando-se o incumprimento do disposto no art.3º, nº1, alínea b) do mesmo DL:” facultar imediata e

---

<sup>181</sup> Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição – questões fundamentais, a doutrina geral do crime, coimbra editora, 2007, pág. 367.

<sup>182</sup> Contrariamente às restantes decisões e exemplos presentes neste relatório, sta decisão não foi elaborada por mim.

gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações sempre que por este tal lhe seja solicitado...”, neste caso, António já não age com dolo direto, mas sim com dolo necessário, pois, não entregar o livro de reclamações aos seus clientes não corresponde à finalidade da sua conduta - que era poupar dinheiro -, mas sim, uma consequência inevitável da sua opção de não adquirir o livro.

O facto de António não ter o livro de reclamações no seu estabelecimento, não permite que este seja entregue aos consumidores quando solicitado. A não entrega do livro aos clientes é, então, uma consequência lateral em relação ao fim da sua conduta

Tal significa que o agente, apesar de não ter como fim a realização de uma contraordenação, in casu, por não entrega do livro de reclamações, tem conhecimento que a ação que pretende fazer tem essa consequência e fá-la na mesma.

Em suma, ao contrário do dolo direto, no dolo necessário o agente não quer cometer aquela infração, mas aceita (sabe) que esta é uma consequência do seu comportamento/conduta.

Já no dolo eventual, o indivíduo representa a prática da contraordenação como consequência ou resultado possível (mas não inevitável) da sua conduta e conforma-se com isso. Assim, nestes casos, o sujeito decide realizar uma determinada ação, sabendo que esta tem como consequência possível (e provável) a prática de uma infração e, mesmo sabendo da existência dessa possibilidade, desse risco, opta por concretizar essa ação/conduta (acabando por cometer a prática de uma contraordenação). Veja-se, em termos de exemplos, as decisões presentes nos anexos XIII, XV, XX, XXI, XXIII, em que se conclui pela existência de dolo eventual.

Durante a duração do estágio, nunca tive nenhum caso em que se verificasse dolo direto ou dolo necessário. Estes raramente se apuram, pois, é muito difícil existirem elementos no processo que nos permitam concluir pela existência de dolo direto e são muito escassas, no âmbito das contraordenações, as condutas do arguido que consubstanciem um atuação de dolo na modalidade de dolo necessário.

É difícil partir dum incumprimento de um dever - expectável e típico num determinado sector da atividade -, que o agente deveria ter tido o cuidado de saber e de cumprir e determinar pela existência de dolo. Vejamos o seguinte exemplo: foi levantado um auto de notícia a Romeu, proprietário (e vendedor) de uma loja de roupa, pelo facto de o preço dos artigos que se encontravam na montra da sua loja não serem visíveis do

exterior<sup>183</sup>. No auto de notícia mais nenhuma informação foi dada, para além do local, do dia e da hora da prática da infracção; notificado dos factos noticiados, das correspondentes infracções e sanções aplicáveis, e da possibilidade de apresentar defesa escrita, o arguido reagiu, apenas solicitando o pagamento voluntário da coima, acabando por não o fazer.

Como podemos extrair daqui se o arguido atuou com dolo? Será que Romeu deliberadamente não pôs os preços na montra, sabendo que essa prática consubstancia uma contraordenação? Não sabemos, pois, a prova junta ao processo não nos dá essa informação. Podemos, no máximo, concluir pela existência de dolo eventual ou, mais provavelmente, pela existência de negligência.

Na verdade, nem sequer sabemos se o arguido conhecia esta obrigação, e assim sendo, apenas podemos concluir que o individuo não está a cumprir com o papel esperado de um proprietário de uma loja, que incluiria informar-se sobre as regras relativas ao seu sector de atividade, nomeadamente, da visibilidade do preços dos seus produtos através da montra, e nessa medida atua de forma negligente.

Porém, como a lei em causa já se encontra no nosso ordenamento jurídico há vários anos e consubstancia uma prática comum e de conhecimento geral, não só pelos agentes económicos mas também pelos consumidores, pode-se concluir, com segurança, que o agente em questão tinha conhecimento da mesma, e deste modo, ao não colocar na montra, um preço visível para os artigos que vendia, previu como consequência possível da sua conduta a prática da contraordenação em causa, logo pode-se afirmar que agiu dolo eventual. Ou tratar-se-á de negligência consciente?

A negligência consciente verifica-se quando o agente reconhece a possibilidade da produção do resultado (ou seja da contraordenação) mas acredita que o vai evitar. Contrariamente, ao dolo eventual, em que os indivíduos tem o dever de prever tal resultado - que culmina na prática de uma contraordenação - e preveem-no, na negligência consciente os indivíduos tem o dever de prever que a sua conduta vai resultar na prática de uma contraordenação, mas não a preveem realmente, pois, acreditam que esta não se vai verificar.<sup>184</sup>

Não basta, todavia, que o arguido afaste esse pensamento para se estar perante negligência consciente, ele tem mesmo de crer que a infracção não se vai realizar. Se o agente sabe que existem riscos de algo, e objetivamente estes riscos são prováveis, o

---

<sup>183</sup> Incumprimento do artigo 8º, nº 1, do Decreto-Lei nº 138/90, de 26 de abril, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 162/99, de 13 de maio, punível pelo artigo 11º, nº 1, al. a), do mesmo diploma.

<sup>184</sup> Neste sentido, Acordão da Relação de Coimbra, de 20 de junho de 2012.

facto de, pelo desejo, ele ter afastado esses pensamentos, tal não deve afastar o dolo da ação, mesmo que seja eventual, e levar à negligência consciente.<sup>185</sup>

Assim, há, na minha opinião, dois cenários possíveis de decisão para o caso-exemplo. Pode-se considerar estranho, inicialmente, existirem duas possibilidades de solução, mas nos processos contraordenacionais tal acaba por comum, devido à escassa prova apresentada, que no fundo se deve à falta de recursos humanos para a fiscalização e produção de diligências probatórias. Isto resulta que a decisão, num caso destes, dependa, do jurista que a elaborar, uns optarão por negligência, outros por dolo eventual.<sup>186</sup>

Já por diversas vezes disse que em caso de dúvida se deve aplicar o princípio em dubio pro reo, o que faz com que na esmagadora maioria das decisões se conclua pela existência de negligência. Não esquecer, porém, que desta resulta a diminuição do valor da coima a atribuir, pois, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade (art.18.º, nº3, do RGCO), o que, por sua vez, pode levar à perda do impacto e da função que se quer com a aplicação da coima.

A coima visa restabelecer as expectativas normativas defraudadas com a prática da contraordenação, mais, ela corresponde, no fundo a uma advertência dirigida a todos os operadores económicos que atuam no sector de atividade, no sentido de que a norma posta em causa pela infração é para ser cumprida.<sup>187</sup>

Muitos dos valores das coimas aplicáveis no casos de negligência, acabam por ser baixos e insignificantes, especialmente nos casos em que se aplicam a pessoas coletivas, acabando por não as dissuadir de cometer a infração, ou até de lhes compensar o cometimento desta, pois não se absorve o lucro ilícito que estas obtiveram com a prática da infração em causa.

Tal, faz com que os consumidores, utentes e os restantes comerciantes percam confiança no funcionamento do mercado e que estes últimos se sintam em desvantagem nele. Devemos pesar esta circunstância na decisão? Embora não seja um critério previsto no art. 58.º ou no art. 18.º, nº1, do RGCO, acredito que sim, é sempre algo que está

---

<sup>185</sup> Neste sentido, Fernanda Palma, Direito Penal – Parte Geral, A teoria geral da infração como teoria da decisão penal, página 97 a 187.

<sup>186</sup> Note-se que, por vezes, há processos que juntam mais prova, ou que não carecem de mais elementos probatórios, permitindo decidir, sem margem para dúvidas, pela existência de dolo ou de negligência. Casos em que vemos claramente que houve dolo ou que existiu uma atuação negligente.

<sup>187</sup> Neste sentido, Augusto Silva Dias, Direito das Contra-Ordenações, páginas 164 a 166.

subjacente e que não devemos ignorar. Claro que o que se procura na decisão é fazer justiça no caso concreto, mas uma coisa não invalida a outra. Não é por nos lembrarmos da finalidade da coima que vamos deixar de aplicá-la tendo em conta as circunstâncias específicas e concretas do caso em mãos.

Outro problema nos surge aqui. Como sabemos, segundo o art. 8.º, nº1, do RGCO, só são punidos os factos praticados com dolo, ou, quando a lei (especialmente) o prevê, os praticados com negligência. Portanto, se a lei nada disser, apenas se punem os factos praticados com dolo. Tal disposição resulta, inúmeras vezes, no arquivamento de processos por se concluir pela existência de uma conduta negligência do agente e a punição por esta não estar prevista na lei em causa.

Como consequência, existem muitos casos em que arguidos, pessoas singulares ou coletivas, saem impunes, apesar de terem cometido as contraordenações das quais são acusados. Exemplos de diplomas legais onde não consta a punição por negligência, são o DL n.º 70/2007, de 26 de Março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais e o DL n.º 50/2013, de 16 de Abril, relativo à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público.<sup>188</sup>

Atentemos à decisão presente no anexo XVI deste relatório, nesta, temos um caso em que verificou, após a fiscalização, que o estabelecimento em causa não tinha afixado o aviso proibitivo de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, conforme exigido pela legislação em vigor, em que se decidiu que a atuação da arguida foi negligente e, conseqüentemente, o processo foi arquivado. Assim, apesar de o agente ter cometido a infração pela qual foi acusado, não lhe foi aplicada uma coima, pois o DL em causa não prevê a punição por negligência, como tal arquivou-se o processo.

Porém, se em vez de, faltar a afixação da proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores num estabelecimento, faltar a sinalização de interdição ou condicionamento de fumar, conforme os requisitos previstos na Lei nº 37/2007, de 14 de agosto (na sua redação atual), a consequência já é aplicação de uma coima, mesmo que esta infração provenha de uma atuação negligente, pois, contrariamente ao DL n.º 50/2013, de 16 de Abril, a legislação sobre o tabaco pune a negligência<sup>189</sup>.

Qual a lógica e justiça disso? Será mais importante afixar uma proibição de venda

---

<sup>188</sup> Veja-se o anexo XVI, relativo a uma decisão de arquivamento por falta da existência de punição por negligência, portanto, exemplo das situações a que me estou a referir.

<sup>189</sup> Artigo 25.º, nº2, da Lei 37/2007, de 14 de agosto (na sua redação atual).

de bebidas alcoólicas a menores do que avisar da proibição de fumar num local? Ambos os casos visam informar e proteger a saúde dos frequentadores destes espaços, que tanto podem ser adultos, como menores de idade. Assim, não colhe o argumento de que, no primeiro caso, estamos a proteger um bem jurídico com maior relevância, por se tratar de proteger a saúde de pessoas que não dispõem de total discernimento para avaliar a sua conduta - os menores -, pois, no segundo caso, ao afixar, por exemplo, um aviso de proibição de fumar num café, também, estamos a proteger a saúde das crianças e jovens (assim como dos adultos) que o frequentam. Estamos, neste último caso, a informar os consumidores sobre a possibilidade ou não de se fumar num estabelecimento por forma a salvaguardarem a sua saúde.

Será, então, a proteção contra a ingestão de álcool (por menores) mais relevante que a sua proteção contra o fumo do tabaco? Certamente que não. E assim sendo, qual é o sentido, de numa situação os agentes saírem impunes, se agirem negligentemente, e noutra não saírem? Esta situação resulta, na minha opinião, num vazio legal, que deve corrigido através de uma alteração, ou das leis/decretos-leis que não incluem a punição por negligência, como os que atrás citei, ou do artigo 8.º, nº1, do RGCO, para que nele se incluía, sempre, a punição dos factos praticados com negligência, cortando-se o mal pela raiz.

É verdade que, da primeira opção, se resolveria a ausência de punição dos factos praticados com negligência, porém, as constantes alterações aos diplomas, revogações e o surgimento de nova legislação, justificam, por forma a manter a segurança jurídica, que a alteração se verificasse no Regime Geral das Contra-ordenações. Só assim se pode garantir que não surgem mais casos como o do exemplo dado acima e só assim se elimina definitivamente o surgimento destas injustiças na aplicação de coimas.

Claro que se pode, sempre, discutir que a ausência de punição dos factos negligentes em certas leis foi realizada de modo intencional pelo legislador. Acreditando nisso, faz todo o sentido a manutenção do artigo 8.º, nº1, do RGCO, conforme consta atualmente, de forma a salvaguardar essa possibilidade. Neste caso, o que faz sentido é apreciar, caso a caso, se a ausência de punição dos factos praticados com negligência nas leis, foi intencionalmente realizada ou se aconteceu por lapso. Mas como já disse, não concordo com esta visão, pois, dela podem sempre resultar situações de “esquecimento”, como as que se verificam no DL 70/2007, de 26 de março, e no DL 50/2013, de 16 de abril, conforme vigoram atualmente.

As contraordenações visam regular determinados sectores de atividades, deste

modo, a partir do momento em que um agente económico, cumpre uma certa disposição legal obrigatória para o seu sector de atividade, tem que haver, obrigatoriamente, uma consequência (negativa) para quem não a cumpre, mesmo que por negligência, pois, doutro modo, estamos a permitir que os operadores económicos incumpridores saiam beneficiados, em relação aos agentes cumpridores (que provavelmente tiveram despesas ao observar o disposto na lei e despenderam o seu tempo).

A concorrência entre agentes económicos deve, obviamente, ser o mais justa possível. É justo para Rui, agente económico, verificar que Luís, agente económico, não cumpriu, embora por negligência, com as disposições legais que ele cumpriu e nada lhe aconteceu (nomeadamente não teve de pagar nenhuma coima)? Será que Rui terá o mesmo cuidado em cumprir a lei numa próxima vez?

Note-se que o valor das coimas a aplicar a infrações cometidas por negligência são atenuados - prevendo o RGCO que os limites máximo e mínimo das coimas, nesses casos, sejam reduzidos para metade -, assim, a negligência não deixa ser valorizada/apreciada na decisão. Esta é acautelada através da aplicação de uma coima de menor valor, o que permite diferenciar as consequências para um comportamento doloso e para um comportamento negligente. Deste modo, não tem sentido não se prever a punição por negligência, de todo.<sup>190</sup>

Esta inexistência resulta sempre, como já disse, em injustiça, pois, situações similares acabam por ser punidas por negligência numas leis e noutras não, e mais, mesmo nos casos que não envolvam contraordenações similares (como o exemplo da afixação dos avisos relativos ao tabaco e ao álcool), certos agentes económicos vão ter legislação aplicável ao seu sector de atividade que inclui sempre a punição por negligência e outros não.

O que por sua vez leva à discussão da importância dos bens jurídicos em causa, pois, determinados bens jurídicos serão sempre punidos (se incumpridos) e outros não. Será que o desvalor em determinadas infrações é maior e daí que o seu incumprimento resulte também na sua punição por negligência? Faria sentido que sim, mas tal na prática, tendo em contas os diplomas atualmente em vigor, é duvidoso. Por exemplo, é duvidoso que o incumprimento de alguma contraordenação prevista no diploma das práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho, que visam proteger os consumidores e contribuir para um concorrência leal entre operadores económicos, tenha

---

<sup>190</sup> Especialmente, quando o RGCO prevê a possibilidade de aplicação de admoestações (explicadas mais à frente, no ponto IV).

menos valor (e daí que neste diploma não se puna a negligência) que, por exemplo, a não apresentação de mera comunicação prévia, contraordenação prevista no RJACSR (que pune os factos praticados com negligência).

Daí que afirme que a solução está em punir sempre os atos negligentes. Esta é, na minha opinião, a forma mais justa de lidar com o vazio legal que existe.

Outra hipótese seria nunca punir a negligência, acabando assim com a desigualdade. Porém, esta última alternativa resultaria seguramente num aumento dos incumprimentos por parte dos agentes económicos. Por exemplo, no caso dos avisos de afixação (seja de proibição de venda do álcool ou de fumar em determinado estabelecimento), veríamos que os donos e gerentes dos espaços não teriam o cuidado de cumprir com os requisitos necessários, sabendo que tal situação não acarretaria consequências. Dadas estas considerações, passemos para o próximo passo na elaboração da decisão.

De seguida deve-se, na decisão, fazer referência à situação económica do arguido, quando existam elementos para tal, ou à sua ausência, explicitando, sempre, que esta lhe foi solicitada e que o arguido nada disse ou fez juntar aos autos.

Quando são juntos elementos, aponta-se algo, como, por exemplo: «a sociedade arguida, quanto à sua situação económica, apresentou o Modelo 22 de IRC, referente ao ano de 2015, onde se apura lucro tributável no valor de €10.108,47». Noutros casos, os arguidos não apresentam documentação, apenas referem informações, em sede de defesa, sobre a sua situação económica, estas, são, também, aqui apreciadas. Um exemplo seria: «a sociedade arguida, quanto à sua situação económica, referiu que se encontrava no limite da falência».

Porém, muitas vezes, não são apresentados nos autos, apesar de os arguidos serem notificados para o efeito, quaisquer elementos relativos à sua situação económica, tal, inviabiliza a sua ponderação em sede decisória. Aí deve-se apontar algo como por exemplo: «a sociedade arguida, quanto à sua situação económica, não apresentou nos autos, apesar de notificada para o efeito, quaisquer elementos que permitissem aferir este vetor, o que inviabiliza a sua ponderação em sede decisória».

Este critério visa, em suma, apreciar o impacto que o montante da coima irá ter na vida arguido, como tal devem-se considerar não só os rendimentos e o património dos arguidos (juntos por exemplo através das declarações de IRS ou IRC, conforme se trate de pessoa singular ou coletiva), mas também, outras circunstâncias economicamente relevantes, ou seja, informações que os arguidos juntem ao processo, como o facto de

estarem no limite de falência ou que terem a seu cargo filhos menores.

Após a descrição da situação económica do agente, devemos referir o benefício económico retirado com a prática da infração. São raros os casos, no âmbito das contraordenações da competência da ASAE, em que se consegue determinar este benefício na decisão. Não só por falta de informação que se verifica nos autos, mas também pelo tipo de infrações que se pune.

Por exemplo, quando se verifica o cometimento de contraordenação por inexistência do livro de reclamações num estabelecimento, como sabemos qual o benefício preciso que o arguido ganhou com isso? É possível até que o livro nunca lhe tenha sido solicitado por nenhum consumidor. Na verdade, o único benefício que podemos apontar, com certeza, é o facto de o arguido não ter gasto dinheiro na sua aquisição, comparativamente com os restantes agentes económicos que o adquiriram e cumpriram a lei, assim, só poderíamos apontar esse valor<sup>191</sup>.

Porém, na maior parte das vezes, não se consegue, de todo, apurar o benefício económico, acabando-se por se apontar na decisão algo como: «atende-se neste particular ao benefício económico que o arguido retirou com a prática da infração, o que, face aos elementos disponíveis nos autos, não é passível de quantificação».

Posto isto, temos a decisão propriamente dita. Que poderá ser pela prática de uma infração (simples) ou pela prática de várias infrações (cúmulo)<sup>192</sup>, e efetuada por um arguido ou por vários<sup>193</sup>. Referimos não só as condenações, mas também as absolvições - quando existam -, e caso se verifiquem vários arguidos, elenca-se de acordo com cada um, as infrações pelas quais são condenados e/ou absolvidos.

No fundo, é nesta parte da decisão, que dizemos qual a infração ou infrações

---

<sup>191</sup> O Livro de Reclamações custa, à data da elaboração deste relatório, 19,86€, conforme a informação dada pela Imprensa Nacional- Casa da Moeda, no seu site: [https://www.incm.pt/portal/loja\\_detalhe.jsp?codigo=101367](https://www.incm.pt/portal/loja_detalhe.jsp?codigo=101367) (consultado a 7 de janeiro de 2019).

<sup>192</sup> Em que a coima é aplicada de acordo com o disposto no artigo 19.º do RGCO (concurso de contraordenações): «**1** - Quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso. **2** - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso. **3** - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações».

<sup>193</sup> A comparticipação encontra-se prevista no artigo 16.º, nº1, do RGCO: «**1** - Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes». Ressalve-se que, cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes, segundo o nº2 do mesmo artigo.

cometidas pelo agente (ou agentes), qual o valor da coima correspondente e qual montante a título de custas pelo qual o arguido é condenado<sup>194</sup>. Por exemplo:

«VI – Decisão

1- Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, o arguido praticou a seguinte infração:

» **Falta do livro de reclamações**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € 2.000, 00Euros.

2 - Decide-se, ainda, condenar o arguido ao pagamento de custas no montante de: € 100 Euros, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 58º, e no artigo 94º, nsº 2 e 3, do RGCO».

Por fim devemos referir - se as houver - as medidas cautelares e/ou as sanções acessórias.

Segundo o art. 48.º. nº1, do RGCO, as autoridades policiais e fiscalizadoras devem adoptar todas as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas, entre estas, incluem-se as medidas cautelares, como as apreensões (de objetos) e as suspensões de laboração. Caso tenham sido aplicadas medidas cautelares, devemos, nesta altura da decisão, estabelecer o destino a dar às mesmas (quando estas ainda não tenham cessado).

Nos processos em que existiu a apreensão de bens, deve-se ter como prioridade determinar a devolução dos mesmos. Tal prioridade retira-se da letra da lei, que no artigo 48.º-A do RGCO nos diz que os objetos devem ser restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, ou, de qualquer modo, quando a decisão condenatória se torne definitiva (salvo se tiverem sido declarados perdidos)<sup>195</sup>.

Deste modo, deve-se dar primazia à devolução dos bens, caso exista possibilidade de reposição da legalidade (estando comprovada a cessação da ilicitude), determinando-se (na decisão) a revogação da medida cautelar e a restituição dos bens ao arguido, em vez de se proceder à aplicação de uma sanção acessória de perda de bens e às consequências da mesma.

Contudo, por vezes, nos casos de apreensões, as medidas cautelares acabam por se transformar em sanções acessórias quando os arguidos não pretendem a libertação dos bens apreendidos ou quando tal não se mostre legalmente possível, assim, estes são

---

<sup>194</sup> O arguido é sempre condenado ao pagamento de custas quando lhe é aplicada uma coima ou uma sanção acessória (art. 94.º, nº3, do RGCO).

<sup>195</sup> De acordo, respetivamente, com os números 2 e 3, deste artigo.

declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do artigos 21.º, nº1, alínea a), 21.º - A, nº1 e 24.º do RGCO, determinando-se, por exemplo a sua destruição (com custos para os arguidos) ou a sua entrega a uma instituição de solidariedade social.

Quando nas operações de fiscalização se verifica, por exemplo, que os estabelecimentos não reúnem as condições (higiénicas) necessárias para laborar, aplica-se a medida cautelar de suspensão de laboração do estabelecimento, notificando-se os operadores económicos para suspenderem de imediato a atividade até serem repostas as condições de higiene. Esta medida cautelar é levantada quando se verifica que as deficiências higio-sanitárias foram supridas, após ser efetuada uma reinspeção ao estabelecimento (a pedido arguido).

Caso, não seja solicitada uma reinspeção ao estabelecimento por forma a serem levantada a medida de natureza cautelar, esta mantém-se (portanto o estabelecimento permanece fechado). Assim, deve-se determinar na decisão a manutenção desta medida enquanto não for reposta a legalidade.

Note-se que a aplicação de sanções acessórias não se verifica apenas nos casos em que as medidas cautelares se transformam nestas. Podem, ainda, ser aplicadas sanções acessórias, nos termos dos artigos 21º e seguintes do RGCO, quando consideradas adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Por exemplo, verificando a prática o incumprimento do disposto da alínea c), nº 1, do art. 46º, do RJACSR, que estabelece que os estabelecimentos sex shops não podem ser instalados a menos de 300 metros de estabelecimentos de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados, assim como de espaços de jogo e recreio de uso coletivo destinados a crianças, e de locais onde se pratique o culto de qualquer religião, deve determinar-se a título de sanção acessória, o encerramento do estabelecimento por um período de dois anos, nos termos do disposto na alínea d), do nº1, do art. 144.º, do RJACSR.

Por fim, temos a notificação, que contém a informação prevista nas alíneas a) e b) do nº2, e das alíneas a) e b) do nº3, do art.58.º, do RGCO. Ora veja-se:

“Notifique, com a informação referida no artigo 58º, do RGCO, nomeadamente:

- A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.
- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do referido diploma.

- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.” E assim termina a decisão.

#### IV. Admoestações

Cabe, ainda, aqui fazer uma pequena nota às decisões de admoestação (embora não se enquadrem no âmbito art. 58.º do RGCO).

A figura da admoestação encontra-se prevista no art. 51.º, do RGCO, e deve ser proferida, nos casos especiais, em que a reduzida culpa do agente e da gravidade da infração justificam o seu uso. Esta figura funciona como uma «advertência com dispensa de coima»<sup>196</sup>.

Ela não obedece à definição de decisão condenatória prevista no art. 58.º do RGCO, nem ao seu formato, pois, nesta, não há lugar há aplicação de coimas, nem há aplicação de sanções acessórias, apenas tem que ser realizada por escrito e tem como consequência que o facto não possa voltar a ser apreciado como contraordenação (nº2, do art.º 51, do RGCO).

Assim, sempre que a gravidade da infração for reduzida, portanto, quando se entenda não ter havido dano efetivo para o público em geral, cuja proteção a norma pretende salvaguardar, a culpa da arguida for diminuta e, ainda, e se se considerar que as finalidades de repressão do ilícito em causa serão acauteladas sem o recurso a aplicação de qualquer coima, sendo de prever que a arguida, no futuro, procurará adequar os seus procedimentos às exigências legais que sobre ela impende, deve-se proferir uma admoestação nos termos do artigo 51º, nº 1, do RGCO.<sup>197</sup> Fora destes casos, deve-se proferir uma decisão condenatória, nos termos do art. 58.º do RGCO, ou de arquivamento (art.54.º, nº2 do RGCO).

---

<sup>196</sup> Assim, Frederico Costa Pinto, O ilícito de mera ordenação social, página 269. No mesmo sentido, Augusto Silva Dias, Direito das Contra-Ordenações, página 167. Discordando desta concepção, Lobo Moutinho, Direito das Contraordenações, página 37, em que equipara a admoestação a uma censura, semelhantemente ao que se verifica no direito penal (nomeadamente no art. 60.º do CP).

<sup>197</sup> A título de exemplo veja-se o anexo XXIX em que se proferiu uma decisão de admoestação.

#### IV. Conclusões

Devo começar por dizer que a opção pela realização de um estágio na ASAE, com vista à opção de obtenção de grau de Mestre em Direito – Especialidade de Ciências Jurídico-Forenses -, e consequente elaboração de um relatório de estágio, foi uma decisão de que não me arrependo e acredito que não me irei arrepender, pois, foi uma experiência muito enriquecedora tanto em termos profissionais como académicos.

Todos sabemos que a teoria e prática são duas realidades que se complementam, e este estágio permitiu-me testar os conhecimentos que tinha adquirido na cadeira de direito das contraordenações durante o mestrado, assim como, os conhecimentos que adquiri, em geral, na licenciatura, pois, ao trabalhar num departamento jurídico, acaba-se sempre por tocar nas mais variadas áreas de direito.

No entanto, este estágio não serviu somente para pôr em prática os conhecimentos que adquiri através dos meus estudos, mas também, para obter novos conhecimentos. Como foi possível verificar ao longo da leitura deste relatório, as competências da ASAE são inúmeras, o que resulta num trabalho em que se contacta com um número quase incontável de leis e decretos-leis. Deste modo, posso dizer que todos os dias adquiri novos conhecimentos (substantivos da lei).

Tendo isso em conta, fez todo o sentido a organização pela qual as tarefas nos foram distribuídas no estágio. Primeiro, a realização de respostas a dúvidas jurídicas e a análise de reclamações, que permitiram o contacto com centenas de leis, para depois, passarmos à elaboração de decisões de processos de contraordenação, que versam sobre essas leis.

Mais, a elaboração de decisões, deu-me a conhecer, a principal limitação da atuação da ASAE: a falta de recursos humanos, não só a nível de decisores (o que levou a que no ano de 2018 ainda estivesse a efetuar decisões sobre infrações praticadas em 2012), mas igualmente a nível de inspetores. São os inspetores que procedem há recolha de prova, e com a carga de trabalho que tem, acabam por, muitas vezes, simplesmente entregar o processo de decisão somente com o auto de notícia (sem mais elementos de prova).

Como já disse, a falta de prova é o principal problema que verifiquei ao realizar as decisões. Porém, a verdade é que muito já fazem os inspetores com os recursos que dispõem. Simplesmente não lhes é possível dispensar o tempo necessário para obter

todas as provas aconselhadas, cingindo-se estes à obtenção de provas estritamente necessárias para o caso.

Assim, a única crítica que tenho a apontar é essa – falta de elementos probatórios. Deveriam ser feitas mais diligências antes de o processo ir para a tomada de decisão final. Num mundo ideal, havia trabalhadores suficientes para permitir um melhor trabalho nesse sentido. Não é o caso, conforme pude comprovar pelos meus próprios olhos.

Quanto ao esquema decisório utilizado pela ASAE para elaboração de decisões, considero-o um exemplo a seguir pelas restantes AA, na medida em que cumpre passo a passo o disposto no art. 58.º do RGCO.

## V. Bibliografia

ABREU, Marcelino António. O crime de especulação de preços previsto no artigo 35.º do Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Comentário), Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.72n.4 (out.-dez. 2012), páginas 1423-1451.<sup>198</sup>

Albuquerque, Paulo Pinto, “Comentário ao Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2011.

ANTUNES, Manuel Ferreira. Contra-ordenações e coimas, Anotado e Comentado, Livraria Petrony Editores.

CARVALHO, Jorge Morais. Manual de Direito do Consumo, Almedina, 4.ª edição, 2017.

DIAS, Augusto Silva. Direito das Contra-Ordenações, Almedina, 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime, Coimbra, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2007.

LEITÃO, Menezes. As Práticas Comerciais Desleais nas Relações de Consumo, in Liber Amicorum – Mário Frota, A causa dos direitos dos consumidores, Almedina, 2012.

LEITE, Inês Ferreira. A autonomização do direito sancionatório administrativo, em especial, o direito contraordenacional, in Regime Geral das Contraordenações e as Contraordenações Administrativas e Fiscais, Centro de Estudos Judiciários, 2015 (ebook).<sup>199</sup>

MARINHA, João Gabriel Cobanco Santa. Os poderes de inspeção e de busca da ASAE, dissertação de mestrado em direito, área de especialização: ciências jurídico-forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012.

MOUTINHO, José Lobo. Direito das Contra-ordenações – Ensinar e Investigar, Universidade Católica, 2008.

---

<sup>198</sup>Igualmente disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B48bb29b1-8c11-4b30-9d1a-582f9748cbe9%7D.pdf> (último acesso no dia 19 de dezembro de 2018).

<sup>199</sup> Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/Regime\\_geral\\_contraordenacoes\\_contraordenacoes\\_administrativas\\_fiscais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/Regime_geral_contraordenacoes_contraordenacoes_administrativas_fiscais.pdf)

PALMA, Maria Fernanda, Direito Penal – Parte Geral, A teoria geral da infração como teoria da decisão penal, AAFDL, 2013.

PINTO, Frederico Costa. O Ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção Penal, in RPCC, ano 7 (1997), nº1 (republicado em Direito Penal económico e Europeu, vol.I, Coimbra Editora, 1998);

POUSA, José, Da intendência-geral dos abastecimentos (1943) à inspeção-geral das actividades económicas, Lisboa, Edição Conjunta IGAE e GEPE – Gabinete de Estudos e Prospetiva Económica do Ministério da Economia, 2000;

RODRIGUES, Luís Silveira. Práticas comerciais desleais na perspetiva da defesa do consumidor, in Direito do Consumo, Centro de Estudos Judiciários, 2014.<sup>200</sup>

SANTOS, Vítor. Contraordenações laborais, Jurisdição do trabalho e da empresa, 2.<sup>a</sup> edição, Centro de Estudos Judiciários, 2014 (ebook).<sup>201</sup>

SOUSA, Sílvia e MARQUES, Vasco. Tudo o que precisa de saber sobre a nova lei do tabaco, editora Legis, 2008.

VERAS, José. Contraordenações tributárias e temas de direito processual tributário, Centro de Estudos Judiciários, 2016 (ebook).<sup>202</sup>

### **Artigos e semelhantes disponibilizados on-line:**

MENDONÇA, Tiago, MEIRELES, Carolina. Vendas com redução de preço – novo regime dos saldos, promoções e liquidações (nota informativa), 2007.

Disponível em:

[http://www.plmj.com/xms/files/noticias\\_breves/2007/Vendas\\_com\\_Reducacao\\_de\\_Preco.pdf](http://www.plmj.com/xms/files/noticias_breves/2007/Vendas_com_Reducacao_de_Preco.pdf)  
(consultado pela última vez a 19 de setembro de 2018).

---

<sup>200</sup> Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/ebook\\_Direito\\_Consumo.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/ebook_Direito_Consumo.pdf).

<sup>201</sup> Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_IIJornadasConcorrenca.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_IIJornadasConcorrenca.pdf)

<sup>202</sup> Disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_contraordenacoes\\_tributarias\\_e\\_temas\\_de\\_direito\\_processual\\_tributario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_contraordenacoes_tributarias_e_temas_de_direito_processual_tributario.pdf).

REDONDO, Paula Pereira, Promoções, Saldos e Liquidações: o novo regime jurídico, Lisboa, 2007. Disponível:  
<https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2673/documento/056paula.pdf?id=1937>  
(consultado pela última vez no dia 12 de novembro de 2018).

## **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de fevereiro de 2011, processo: 308/08.7ECLSB.S1, relator: Maia Costa, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de abril de 2012, processo nº430/11.2TBMLD.C1, relator: José Eduardo Martins, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de junho de 2012, processo nº 158/11.3PATNV.C1, relator: Alberto Mira, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de março de 2015, processo: 253/14.7T8PTG.E1, relator: Alberto Borges, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21 de março de 2017, processo: 81/13.7EAFAR.E1, relator: Sérgio Corvacho, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de novembro de 1994, processo: JTRL00020728, relator: Almeida Valadas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de junho de 2006, processo n.º 4512/2006-5, relator: Margarida Blasco, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de novembro de 2014, processo 7912/12.7TDLSB.L1 -9, relator: Calheiros da Gama, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de janeiro de 2017, processo: 142/16.0YUSTR.L1-9, relator: Filipa Lourenço, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 10 de março de 2010, processo nº 896/07.5TAMTS.P1, relator: José Piedade, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 25 de setembro de 2009, processo nº 65306, relator: Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

### **Hiperligações (sites visitados e consultados)**

<http://asf-asaee.pt/>

<http://www.asaee.gov.pt/>

<https://bde.portaldocidadao.pt/evo/COntraordenacoes.aspx>

## **VI. Anexos**

Anexo I – Mapa de distribuição de processos do mês de Maio de 2018

**ANO 2018**

mai/18

	Dr.ª Ana Mafalda Lameira						
	Decisões	Arquivamento	Admoestações	Prescrições	Informações	Despachos	Pendentes
Janeiro							
Fevereiro							
Março							
Abril							
Maio	15	2	1		3		7
Junho							
Julho							
Agosto							
Setembro							
Outubro							
Novembro							
Dezembro							
TOTAL	15	2	1	0	3	0	7

## Anexo II - Tabela do projeto das contraordenações económicas

LEGISLAÇÃO COM CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS				
TEMA	SUBTEMA	DIPLOMA	ARTIGO/ ALÍNEA	EPÍGRAFES
MINISTÉRIO, LICENCIAMENTOS E SUBVINCULAÇÃO DE INSTALAÇÕES	Espaços de jogo e recreio	Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17/09	Artigo 36.º, n.º 2	Falta de condições de acessibilidade; Falta de proteção contra o trânsito de veículos ; Falta de operacionalidade de iluminação pública, bancos e recipientes para recolha de resíduos sólidos; Inexistência ou insuficiência das informações/indicações previstas no artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 23.º;
	Espaços de jogo e recreio		Artigo 36.º, n.º 3	Inexistência de solução técnica a impedir o acesso de crianças e jovens a zonas onde existam, designadamente riscos de atropelamento e afogamento; inexistência do manual de instruções ; Falta de condições higio-sanitárias
	Espaços de jogo e recreio		Artigo 36.º, n.º 4	Falta de conformidade com os requisitos de segurança; Falta ou insuficiência do dossier técnico; Falta de segurança de materiais; Falta de segurança dos equipamentos; Falta de cumprimento dos requisitos de segurança dos equipamentos específicos; Instalação de superfícies de impacto; Falta de formação e qualificação do pessoal técnico ; Não adoção dos procedimentos impostos; inexistência ou insuficiência dos elementos a constar no livro de manutenção; inexistência ou insuficiência do seguro de responsabilidade civil; Não reposta a conformidade ou encerramento do espaço de jogo e recreio
	Instalações desportivas	Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16/06, alterado por Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21/05	Artigo 24.º, n.º 1	Incumprimento das condições técnicas e de segurança das instalações desportivas fixadas; Falta de licenciamento; Incumprimento pelos estádios das condições técnicas e de segurança estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho
	Instalações desportivas		Artigo 24.º, n.º 2	Oposição ou obstrução aos actos de inspeção e vistorias e recusa em facultar elementos esclarecimentos;
	Instalações desportivas		Artigo 24.º, n.º 3	Inexistência ou indisponibilização do regulamento de funcionamento
	Licenciamento de pedreiras	Decreto-Lei n.º 270/2001, de 06.10, alterado por DL n.º 112/2003, de 04.06, DL N.º 317/2003, de 20/12 e DL n.º 340/2007, de 12/10	Artigo 59º, n.º 1 e 4	Pesquisa e exploração de massas minerais sem licença; Exploração de pedreiras da classe 4 fora dos limites atribuídos pela licença; Transmissão inter vivos ou mortis causa da licença de exploração a favor de quem não tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora
	Licenciamento de pedreiras		Artigo 59º, n.º 2 e 4	Não promoção da revisão do plano de pedreira e falta de prévia aprovação pelas entidades competentes; Falta de sinalização; Falta de autorização para emprego de pólvora e explosivos; Inobservância dos procedimentos a tomar em caso de acidentes; Não adaptação de exploração já licenciada às exigências do presente decreto-lei;

DIPLOMA	ARTIGO/ ALÍNEA	EPÍGRAFES	COIMAS PS	COIMAS PC
Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17/09	Artigo 36.º, n.º 2	Falta de condições de acessibilidade; Falta de proteção contra o trânsito de veículos ; Falta de operacionalidade de iluminação pública, bancos e recipientes para recolha de resíduos sólidos; Inexistência ou insuficiência das informações/indicações previstas no artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 23.º;	€500 a €2 500	€1 000 a €5 000
	Artigo 36.º, n.º 3	Inexistência de solução técnica a impedir o acesso de crianças e jovens a zonas onde existam, designadamente riscos de atropelamento e afogamento; inexistência do manual de instruções ; Falta de condições higio-sanitárias	€1 000 a €5 000	€1 500 a €6 000
	Artigo 36.º, n.º 4	Falta de conformidade com os requisitos de segurança; Falta ou insuficiência do dossier técnico; Falta de segurança de materiais; Falta de segurança dos equipamentos; Falta de cumprimento dos requisitos de segurança dos equipamentos específicos; Instalação de superfícies de impacto; Falta de formação e qualificação do pessoal técnico ; Não adoção dos procedimentos impostos; inexistência ou insuficiência dos elementos a constar no livro de manutenção; inexistência ou insuficiência do seguro de responsabilidade civil; Não reposição da conformidade ou encerramento do espaço de jogo e recreio	€1 000 a €3 500	€4 000 a €30 000
Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16/06, alterado por Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21/05	Artigo 24.º, n.º 1	Incumprimento das condições técnicas e de segurança das instalações desportivas fixadas; Falta de licenciamento; Incumprimento pelos estádios das condições técnicas e de segurança estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho	€500 a €750	€4.500 a €9.000
	Artigo 24.º, n.º 2	Oposição ou obstrução aos actos de inspeção e vistorias e recusa em facultar elementos e esclarecimentos;	€250 a €500	€2.500 a €4.500
	Artigo 24.º, n.º 3	Inexistência ou indisponibilização do regulamento de funcionamento	€100 a €250	€1.000 a €2.500
Decreto-Lei n.º 270/2001, de 06.10, alterado por DL n.º 112/2003, de 04.06, DL N.º 317/2003, de 20/12 e DL n.º 340/2007, de 12/10	Artigo 59º, n.º 1 e 4	Pesquisa e exploração de massas minerais sem licença; Exploração de pedreiras da classe 3 e 4 fora dos limites atribuídos pela licença; Transmissão inter vivos ou mortis causa da licença de exploração a favor de quem não tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora	€2 493,99 a €3 740,98	€2493,99 a €44 891,81
	Artigo 59º, n.º 2 e 4	Não promoção da revisão do plano de pedreira e falta de prévia aprovação pelas entidades competentes; Falta de sinalização; Falta de autorização para emprego de pólvora e explosivos; Inobservância dos procedimentos a tomar em caso de acidentes; Não adaptação de exploração já licenciada às exigências do presente decreto-lei;	€ 498,79 a € 3 740,98	€2493,99 a €44 891,81

Legenda: continuação da tabela (para o lado direito).

### Anexo III – Resposta a um e-mail sobre o Regime Jurídico da Ourivesaria e das Contrastarias

“Exma. Senhora X,

Em resposta ao email de V. Exa, e apresentando previamente as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, prestam-se as seguintes informações sobre a questão suscitada.

Nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 98/2015, de 18 de Agosto (Regime Jurídico da Ourivesaria e das Contrastarias), “nos locais de venda ao público de artigos com metais preciosos, independentemente da sua dimensão, o responsável pelo estabelecimento está obrigado a disponibilizar imediatamente ao consumidor, independentemente de solicitação, a cotação diária do ouro, da prata, da platina e do paládio, **acessíveis mediante ligação ao sítio na Internet do Banco de Portugal**”.

Dispõe, ainda, o n.º 1 e nº2, alínea f), do artigo 64.º do mesmo diploma, que “nas vendas automáticas por catálogo ou por meio electrónico por qualquer operador económico estabelecido em território nacional, deve ser observado o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações. Assim, **o sítio na Internet ou o catálogo deve obedecer aos seguintes requisitos: disponibilizar ou indicar, consoante o caso, a ligação para no sítio na Internet do Banco de Portugal através da qual pode aceder-se à informação sobre a cotação diária do ouro, da prata, da platina e do paládio**, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior;”

Deste modo e de acordo com a Lei em causa, deve ser disponibilizada ao consumidor uma ligação para o sítio na Internet do Banco de Portugal.

Para mais esclarecimentos, sugeríamos o contato para a INCM - Contrastaria de Lisboa, entidade reguladora do diploma em questão, ou com o Banco de Portugal para esclarecimento da questão colocada.”

## Anexo IV – Resposta a um e-mail sobre Práticas Individuais Restritivas de Comércio

“Em resposta ao e-mail de V. Exa, e apresentando previamente as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, prestam-se as seguintes informações sobre a questão suscitada.

O Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº220/2015, de 8 de Outubro, estabelece regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio. O artigo 5.º - venda com prejuízo – dispõe no nº1 que “é proibido oferecer para venda ou vender um bem a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efectivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte”.

Esclarece o nº2 do artigo 5.º que se entende por preço de compra efectivo “o preço unitário constante da factura de compra, líquido dos pagamentos ou descontos que se relacionem directa e exclusivamente com a transacção dos produtos em causa, bem como dos que constem de notas de crédito e débito que remetam para aquela factura e, bem assim, os que se encontrem identificados na própria factura ou, por remissão desta, em contractos de fornecimento ou tabelas de preço que estejam em vigor no momento da transacção e que sejam determináveis no momento da respectiva emissão”.

Salienta-se, porém, que a alienação a) do nº10, do artigo 5.º estabelece que o disposto no n.º 1 não é aplicável a bens perecíveis, a partir do momento em que se encontrem ameaçados de deterioração rápida. Logo, relativamente a esses produtos pode escoá-los deste modo, aos restantes não.

Com os melhores cumprimentos,

O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contra-Ordenações“

## Anexo V – Resposta a um e-mail sobre o Livro de Reclamações

“O Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro (Livro de Reclamações), estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

O artigo 2.º desta Lei dispõe que “são abrangidos pela obrigação de disponibilização do formato físico do livro de reclamações todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços, designadamente os identificados no anexo ao presente decreto-lei do qual faz parte integrante, em todos os estabelecimentos que:

- a) Se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente, e neles seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a actividade; e
- b) Tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela.”

Da leitura do artigo conclui-se que o mesmo não é taxativo, pois a remissão para as entidades em anexo é apenas exemplificativa, logo, não abrange todas as entidades às quais a presente Lei se aplica.

No entanto, aconselha-se que contacte a entidade responsável por estas matérias, a Direcção Geral do consumidor (Direcção-Geral a que estão atribuídas as funções de elaborar, definir, executar e promover a política de salvaguarda de direitos dos consumidores bem como coordenar e executar as medidas tendentes à sua protecção, informação e educação e apoio das organizações de consumidores):

Direcção Geral do consumidor

dgc@dg.consumidor.pt

213 847 483 (Dias úteis das 9,30h às 17,30h)

Com os melhores cumprimentos,

O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contra-Ordenações”

## Anexo VI – Resposta a um e-mail sobre Etiquetagem Têxtil

“Exma. Sr.<sup>a</sup>,

Em resposta ao e-mail de V. Exa, e apresentando previamente as nossas sinceras desculpas pelo atraso verificado na resposta, prestam-se as seguintes informações sobre as questões suscitadas:

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, encontra-se estipulado que *“É facultativa a indicação das denominações das fibras têxteis ou a composição em fibras nas etiquetas e nas marcações dos produtos têxteis enumerados no Anexo V.”*, elencando-se no referido Anexo, os produtos têxteis cuja etiquetagem ou marcação não é obrigatória, designadamente o n.º 16 que faz referência aos “Artigos de marroquinaria e de selaria, em têxtil”.(sublinhado nosso).

Deste modo, nos termos do artigo 4.º do referido Regulamento, os produtos têxteis que não se englobem no âmbito do referido Anexo V, e cuja caracterização se engloba em produtos têxteis ou equiparados, *“(...) só devem ser colocados no mercado se estiverem etiquetados e marcados ou forem acompanhados de documentos comerciais (...)”*.

Neste sentido, os produtos têxteis quando colocados no mercado, devem, nos termos do n.º 1 do artigo 14º do referido Regulamento, *“(...) ser etiquetados ou marcados de modo a indicar a sua composição de fibras.”* (sublinhado nosso), dando cumprimento aos requisitos estabelecidos nos termos do artigo 13.º, e cujo teor remete para o Anexo IV. Ainda nos termos do referido preceito legal a etiquetagem e/ou marcação dos produtos têxteis devem ser duradouras, legíveis, visíveis e acessíveis. Nos termos do n.º 2, do artigo 16.º do referido Regulamento, no que diz respeito às marcas comerciais ou os nomes das empresas, estas podem ser mencionadas antes ou depois da composição das fibras têxteis.

Mais informamos que o regime contraordenacional no que diz respeito ao incumprimento do disposto no referido Regulamento se encontra estabelecido nos termos do Decreto-Lei n.º 257/2012, de 29 de novembro.

Face ao exposto, a etiquetagem e/ou marcação dos artigos de marroquinaria em têxtil não é obrigatória, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011.

Com os melhores cumprimentos”

Anexo VII – Resposta a um e-mail sobre legislação aplicável à rotulagem de géneros alimentícios

“Exmo. Sr.,

Em resposta ao correio electrónico de V. Exa, e apresentando previamente as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, prestam-se as seguintes informações sobre a questão suscitada.

O Regulamento (EU) nº 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 - relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios -, estabelece os princípios, os requisitos e as responsabilidades gerais que regem a informação sobre os géneros alimentícios e, em particular, a rotulagem dos géneros alimentícios, constando as normas de execução e sancionatórias do mesmo, no Decreto-Lei nº26/2016, 9 de Junho.

Mais se informa, que no artigo 11º do Decreto-Lei nº26/2016 constam as contra-ordenações aplicáveis à violação do disposto nos artigos do mesmo Decreto-Lei, bem como, do Regulamento (EU) nº 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011.

Com os melhores cumprimentos”

## Anexo VIII – Resposta a um e-mail sobre Contratos Celebrados à Distância

“Exmo. Sr.,

Em resposta ao correio electrónico de V. Exa, e apresentando previamente as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, prestam-se as seguintes informações sobre a questão suscitada.

À venda automática aplicam-se as regras gerais constantes dos artigos 22.º a 24.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro e a legislação especial aplicável à venda a retalho do bem ou à prestação de serviço em causa, nomeadamente em termos de: indicação de preços, rotulagem, embalagem, características e condições higiossanitárias dos bens.

O Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro veio estabelecer o regime aplicável aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, harmonizando a legislação existente de modo a garantir um elevado nível de protecção dos consumidores.

A venda automática consiste na colocação de um bem ou serviço à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo.

No equipamento destinado à venda automática devem estar afixadas, de forma clara e perfeitamente legível, as seguintes informações (de acordo com o artigo 23, nº2 deste Decreto-Lei):

- identificação da empresa comercial proprietária do equipamento, com o nome da firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;
- identidade da empresa responsável pelo fornecimento do bem ou serviço; - endereço, número de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelo consumidor;
- Identificação do bem ou serviço;
- preço por unidade;
- instruções de manuseamento;
- instruções sobre a forma de recuperação do pagamento no caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado.

Mais se informa que em termos de responsabilidade, esta é solidária entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde este se encontra instalado (art.24.º do DL).

Assim, não há nenhum impedimento para um estabelecimento pertencente a um empresário em nome individual adquirir uma máquina de venda automática.

Com os melhores cumprimentos,

O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contra-Ordenações”

## Anexo IX – Resposta a um e-mail sobre o RJACSR

“Exmos. Senhores,

Em resposta ao seu correio electrónico, datado de 6 de Janeiro de 2018, o qual mereceu a nossa melhor atenção, e apresentando as nossas sinceras desculpas pelo atraso verificado na resposta, cumpre informar o seguinte:

Entrou em vigor no dia 1 de Março de 2015, o Decreto-Lei n.º10/2015, que, para além de alterar vários diplomas legais relativos a determinados aspectos do exercício das actividades comerciais e de serviços, vem aprovar um novo regime jurídico para o acesso e o exercício de determinadas actividades de comércio, de serviços e de restauração e bebidas, denominado RJACSR.

Nos termos do nº 4.º do Decreto-Lei nº10/2015, estão sujeitos à apresentação de uma mera comunicação prévia o acesso às seguintes actividades:

- a) *Estabelecimentos de comércio e de armazéns produtos alimentares (identificados na lista I do anexo I do DL n.º 10/2015);*
- b) *Estabelecimentos de comércio a retalho que pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo, que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 30 000 m2, nos casos em que isoladamente considerados tenham uma área de venda inferior a 2 000 m2 e não estejam inseridos em conjuntos comerciais;*
- c) *Estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 2 000 m2 inseridos em conjuntos comerciais;*
- d) *Estabelecimentos de comércio a retalho de animais de companhia e respetivos alimentos;*
- e) *Estabelecimentos sex shop;*
- f) *Atividade de feirantes e de vendedor ambulante;*
- g) *A organização de feiras por entidades privadas;*
- h) *Exploração de oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e ciclomotores;*
- i) *Exploração de oficinas de adaptação e reparação de veículos automóveis*

*utilizadores de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN);*

*j) Exploração de lavandarias;*

*k) Exploração de centros de bronzamento artificial;*

*l) Exploração de estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens;*

*m) Atividade funerária;*

*n) Exploração de estabelecimentos de restauração ou de bebidas (sem dispensa de requisitos);*

*o) Atividade de restauração ou de bebidas, não sedentária;*

Mais se informa que a alteração significativa das condições de exercício das actividades referidas, bem como a alteração da titularidade do estabelecimento, quando aplicável, também estão sujeitas a mera comunicação prévia. É considerada uma alteração significativa – a alteração de ramo de actividade (CAE) ou da área de venda, área do estabelecimento, capacidade do estabelecimento ou da titularidade do estabelecimento

Esta obrigação aplica-se apenas aos impressos que devam ser entregues a partir de 1 de Janeiro de 2016 (segundo o art.15.º, nº5 - normas de aplicação no tempo e de entrada em vigor).

Porém, resulta, do art.º 15.º do diploma aqui em análise (normas de aplicação no tempo e de entrada em vigor), que o RJACSR, em regra, é aplicável também aos empresários que já tenham acedido às actividades de comércio, serviços e restauração antes do dia 1 de Março de 2015 (data da sua entrada em vigor), **mas apenas aos factos ocorridos após essa data.**

Deste modo, o RJACSR aplica-se apenas a factos relativos ao exercício de actividades cuja ocorrência se verifique após a sua entrada em vigor (1 de Março de 2015). **Assim, os agentes económicos que tenham acedido às actividades ao abrigo de um regime jurídico anterior, apenas estão obrigados à apresentação da mera comunicação prévia em caso de alteração da actividade exercida ou da natureza jurídica, devendo, ainda, comunicar a cessação da actividade quando esta ocorra, ou seja, só**

**precisam de mera comunicação prévia os estabelecimentos já instalados que realizem estas mudanças, e só nesse caso (se incumprirem) há contra-ordenação leve.**

**Caso não façam nenhuma destas alterações não necessitam de mera comunicação prévia, não havendo infracção. Logo, os estabelecimentos apenas com alvará (desde que já instalados, anteriormente a 1 de Março de 2015, e sem que procedam às mudanças citadas) não estão a cometer uma infracção.**

Por fim, informa-se que a falta de apresentação de mera comunicação prévia ou o início de actividade após a apresentação da mera comunicação prévia desconforme constitui contra-ordenação leve, punível com coima, tratando-se de pessoa singular, de € 300,00 a € 1 000,00; tratando-se de microempresa, de € 450,00 a € 3 000,00; tratando-se de pequena empresa, de € 1 200,00 a € 8 000,00; tratando-se de média empresa, de € 2 400,00 a € 16 000,00; tratando-se de grande empresa, de € 3 600,00 a € 24 000,00.

Com os melhores cumprimentos,

O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contra-ordenações”

## Anexo X – Resposta a um e-mail sobre Código Propriedade Industrial

“Exma. Sra.,

Em resposta ao e-mail de V. Exa, e apresentando previamente as nossas sinceras desculpas pelo atraso verificado na resposta, prestam-se as seguintes informações sobre as questões suscitadas:

O Código da Propriedade Industrial (CPI) - DL n.º 36/2003, de 05 de Março - reforçou as garantias dos particulares e empresas, tendo estabelecido no art. 317.º que:

“1 - Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:

- a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;
- b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma actividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;
- c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;
- d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas actividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;
- e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adoptado;
- f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação

geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento”

Sendo punida com coima de (euro) 3000 a (euro) 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de (euro) 750 a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem praticar qualquer dos actos de concorrência desleal.

É ainda considerado um ilícito criminal, segundo o art. 322º daquele Diploma, a violação dos direitos exclusivos a desenhos ou modelos (o desenho ou modelo designa a aparência da totalidade, ou de parte, de um produto resultante das características de, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação):

“É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Reproduzir ou imitar, totalmente ou em alguma das suas partes características, um desenho ou modelo registado;
- b) Explorar um desenho ou modelo registado, mas pertencente a outrem;
- c) Importar ou distribuir desenhos ou modelos obtidos por qualquer dos modos referidos nas alíneas anteriores.”

E também a contrafacção, imitação e uso ilegal de marca, de acordo com o art.323.º:

“É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Contrafazer, total ou parcialmente, ou, por qualquer meio, reproduzir uma marca registada;
- b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada;
- c) Usar as marcas contrafeitas ou imitadas;

d) Usar, contrafazer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em Portugal;

e) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Portugal, ou na Comunidade Europeia se forem comunitárias, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;

f) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem”

É, por fim, punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa até 120 dias quem vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos, por qualquer dos modos e nas condições referidas nos artigos 321.º a 323.º, com conhecimento dessa situação (art.324.º).

Note-se que para usufruir destes direitos, a marca tem de estar registada nos termos dos artigos 222.º a 261.º do CPI, assim como os desenhos e modelos, nos termos dos artigos 173.º a 221º do CPI.

Para mais informações sobre propriedade industrial, marcas e patentes sugerimos o contacto com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI - entidade competente nestas matérias, no sentido de obter os esclarecimentos que entender por convenientes.

Instituto Nacional de Propriedade Industrial

De segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 17h:

- ligue grátis, em Portugal, para o 808 200 689 (informações)
- ligue, de Portugal ou do estrangeiro, para o (+351) 218 818 100 (geral)

Com os melhores cumprimentos”

## Anexo XI – Resposta a um e-mail sobre Lei das Garantias

“Exmo. Sr.,

Em resposta ao e-mail de V. Exa, e apresentando previamente as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, prestam-se as seguintes informações sobre a questão suscitada.

O Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio, a chamada Lei das Garantias (LG), aplica-se aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores.

Consumidor é a pessoa a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Nos termos do nº1, do art.4º do diploma, o consumidor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, tem direito a que este seja repostado sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

De acordo com o art-5.º, nº1, o consumidor pode exercer este direito quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois a contar da entrega do bem, no caso de se tratar de coisa móvel (tal como uma peça).

Já se as peças vendidas forem usadas, o prazo pode ser reduzido para 1 ano, se houver acordo das partes (art.º 5º n.º 2).

Deste modo, o prazo de garantia do bem móvel é de 2 anos, podendo o consumidor reclamar até 2 anos após a compra, ou 1 ano, se a peça for usada e o prazo de garantia tiver sido reduzido por acordo das partes.

Mas a reclamação tem que ser feita pelo consumidor, à empresa que vendeu a peça, até 2 meses após tomar conhecimento que o defeito existe.

Se o consumidor não fizer a denúncia neste prazo, perde todos os direitos previstos na Lei das Garantias para essa situação em concreto (de acordo com artº 5º-A, nº 1 e 2 da Lei das Garantias). Com os melhores cumprimentos”

Anexo XII – Resposta a um e-mail sobre a presença de animais de companhia em estabelecimentos

“Exm.º Sr.,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, cumpre informar que apenas existem regras específicas para os estabelecimentos de restauração e de bebidas, as quais entram em vigor no próximo dia 27 de junho e que se traduzem no seguinte:

Nos termos da Lei n.º 15/2018 de 27 de março, cumpre ter presente que:

*“Artigo 2.º Alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração*

*Os artigos 131.º e 134.º do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de restauração aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 131.º [...]*

*34*

*4 — É permitida a permanência de animais de companhia em espaços fechados, mediante autorização da entidade exploradora do estabelecimento expressa através de dístico visível afixado à entrada do estabelecimento, sendo sempre permitida a permanência de cães de assistência, desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.*

*5 — A permissão prevista no número anterior tem como limite a permanência em simultâneo de um número de animais de companhia determinado pela entidade exploradora do estabelecimento, de modo a salvaguardar o seu normal funcionamento.*

*6 — (Anterior n.º 5.)*

*Artigo 134.º [...]*

*c) A permissão de admissão de animais de companhia, caso seja aplicável, excetuando os cães de assistência;”*

*“Artigo 3.º Aditamento ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração*

*É aditado ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o artigo 132.º -A, com a seguinte redação:*

*«Artigo 132.º -A Área destinada aos animais de companhia*

*1 — No caso de o estabelecimento conter dístico de admissão de animais de companhia, a entidade exploradora do estabelecimento pode permitir a permanência dos mesmos na totalidade da área destinada aos clientes ou apenas em zona parcial dessa área, com a correspondente sinalização.*

*2 — Os animais de companhia não podem circular livremente nos estabelecimentos, estando totalmente impedida a sua permanência nas zonas da área de serviço e junto aos locais onde estão expostos alimentos para venda.*

*3 — Os animais de companhia devem permanecer nos estabelecimentos com trela curta ou devidamente acondicionados, em função das características do animal.*

*4 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos aos animais de companhia que, pelas suas características, comportamento, eventual doença ou falta de higiene, perturbem o normal funcionamento do estabelecimento.”*

Assim sendo, pode, dentro dos requisitos da lei, ou no caso de não se tratar de um estabelecimento de restauração e de bebidas, permitir o acesso ao estabelecimento de animais de companhia.

Com os melhores cumprimentos “

## Anexo XIII – Decisão sobre incumprimento dos requisitos necessários para a existência de uma sala destinada a fumadores



Autoridade de Segurança Alimentar e Económica



### DECISÃO

#### Processo nº NUI/CO/xxx

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

#### I - Identificação do arguido

XXXXX, pessoa singular, NIF XXXX, e com residência na Rua XXXXX, nº XXX, R/C esquerdo, XXXX-261 xxxx.

#### II - Da matéria de facto

Aos 29 dias do mês de Outubro de 2014, pelas 17h25m, no estabelecimento de restauração e bebidas denominado "XXXX", sito na Praça XXXXX, nº X, cave XX, em Vila Nova de Famalicão, explorado pelo arguido acima identificado e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização realizada por parte de uma patrulha da PSP, foi verificada a seguinte irregularidade:

«O estabelecimento tem uma área destinada ao público superior a 100m<sup>2</sup>, pois consta dos registos de licença uma superfície superior a 146m<sup>2</sup>.

Deste modo, deveria o explorador impor a proibição de fumar ou, em alternativa, criar uma área destinada a fumadores.

### III - Prova

#### Do direito de audição e defesa

Para exercer o direito de audição e defesa, o arguido foi notificado, pessoalmente, a **13/10/2015** (fls. 19), para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50º do DL nº 433/82, de 27 de outubro, com a alteração nele introduzida pelo DL nº 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, da correspondente infracção e sanção aplicável, o **arguido não reagiu**.

#### Da prova testemunhal

Agente da PSP:

- Carlos XXXXX;

- Rute XXXX.

#### Da prova documental

Auto de Notícia (fls. 3);

Notificação - Direito de audição e defesa de arguida (fls. 19);

### IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito

Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Aos 29 dias do mês de Outubro de 2014, pelas 17h25m, no estabelecimento de restauração e bebidas denominado “**XXX**”, sito na Praça XX, nº XX, cave XX, em Vila Nova de Famalicão, explorado pelo arguido acima identificado e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização realizada por parte de uma patrulha da PSP, foi verificada a seguinte irregularidade:

«O estabelecimento tem uma área destinada ao público superior a 100m<sup>2</sup>, pois consta dos registos de licença uma superfície superior a 146m<sup>2</sup>.

Deste modo, deveria o explorador impor a proibição de fumar ou, em alternativa, criar uma área destinada a fumadores.

A Lei nº 37/2007, de 14 de agosto, que teve a sua última alteração com a publicação da Lei nº 63/2017, de 3 de Agosto, veio estabelecer normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo e procurou, nesta última alteração, reforçar ainda mais a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco.

No artigo 4.º, nº1, alínea g) impõe a proibição de fumar nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança.

Porém, a lei mantém no art.º 5.º as excepções à proibição total de fumar em espaços públicos fechados, permitindo a criação de salas exclusivamente destinadas a fumadores, nos estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que sejam cumpridos determinados requisitos, os quais apresentam agora uma redacção mais clara e esclarecedora, designadamente:

- “a) Estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis;*
- b) Tenham, na entrada, indicação visível sobre a lotação máxima permitida, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde;*
- c) Sejam separadas fisicamente das restantes instalações ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, sejam totalmente compartimentadas de acordo com normas a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde;*
- d) Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extracção de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.”*

Assim, nestes locais podem ser reservados espaços para fumadores, desde que obedecem aos requisitos mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1, do art.5.º e não possuam qualquer serviço, designadamente de bar e restauração.

Contudo, o n.º 7 do artigo 5.º estabelece que estes espaços podem ser constituídos nas áreas destinadas a clientes, se estas tiverem dimensão superior a um limite a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.

Pelo exposto, enquanto a referida portaria não for aprovada, nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas é permitido fumar desde que se cumpra a legislação actualmente em vigor, ou seja, desde que se cumpram os requisitos acima enumerados.

São do conhecimento dos operadores económicos, assim como do arguido, as medidas de prevenção e restrição de consumo de tabaco, em particular no que se refere à protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco, tendo até estas sido amplamente difundidas juntos dos mais variados órgãos de comunicação social, pelo que não se compreende que a sociedade não cumprisse seu estabelecimento com os requisitos de criação de espaços para fumadores, como garantia de protecção da saúde e bem-estar de todos os utilizadores do espaço e de modo a salvaguardar a protecção dos direitos do consumidor.

Ao deixar de cumprir com tais requisitos, o arguido violou a lei, tendo prosseguido com a sua acção, mesmo sabendo que com ela lesava os bens jurídicos que a norma visava proteger, bem como, o dever elementar que estava obrigado a cumprir, de estabelecer as condições previstas na Lei no interior do seu estabelecimento, não contribuindo para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos.

Serviram para formar a convicção desta Autoridade quanto aos factos acima dados como provados a informação constante do Autos de Notícia (fls. 3).

A factualidade foi, pois, dada como provada e permite-nos concluir pela prática da seguinte contraordenação:

- **Criação de espaços para fumadores sem requisitos**, prevista no artigo 4º, nº1, alínea q), conjugada com o nº7, do art.5º, ambos da Lei nº 37/2007, de 14 de agosto, na sua redacção

actual, punível pela alínea c), do nº 1, do artigo 25º, da mesma Lei, com **coima mínima de €2.500,00 e máxima de €10.000,00.**

## **V - Da Determinação da medida da coima**

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no artigo 18º, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática da contraordenação.

### **1 - Da Gravidade das contraordenações**

No que se refere à gravidade da contra-ordenação por criação de um espaço para fumadores sem requisitos tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, neste caso, proteger os indivíduos da exposição ao fumo ambiental do tabaco e dos ingredientes e emissões dos produtos do tabaco, de modo a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a sua saúde, considera-se que, uma vez que os requisitos estabelecidos para poderem ser reservados espaços para fumadores não foram cumpridos no estabelecimento, a infração se reveste de **gravidade elevada**.

### **2 - Da Culpa do agente**

A culpa do arguido é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar suprarreferidas, e que antecederam e envolveram a prática da infração, bem como pelas suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

De acordo com a lei, as contra-ordenações são imputadas a título de dolo, quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua actuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência directa, necessária ou possível da sua conduta.

De facto, é do conhecimento comum, mormente entre os empresários deste ramo de actividade, a obrigatoriedade de **cumprir nos respectivos estabelecimentos com os requisitos necessários para poderem ser reservados espaços para fumadores**, situação que o arguido não acautelou.

Assim, e uma vez que tal obrigação legal já se encontra prevista há tempo suficiente na ordem jurídica, não pode esta ser ignorada e desprezada por parte dos agentes económicos, pelo que não se compreende que o arguido não tivesse providenciado no sentido de que o incumprimento não ocorresse.

Ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevenindo-o e aceitando-o como consequência possível da sua conduta, tal enquadra-se na actuação com **dolo eventual** sendo, neste caso, fundamental o elemento intelectual. Assim, para que se verifique este tipo de dolo é indispensável que a realização do facto típico seja provável no consciente do agente, de acordo com a sua representação.

Em consequência e reportando-nos ao caso *sub judice*, o arguido sabia, previu e aceitou a realização do facto ilícito, na medida em que se sabia obrigado a criar no respectivo estabelecimento um espaço para fumadores com requisitos, não o tendo acautelado, conformando-se com o resultado daí adveniente, pelo que se considera que agiu com **dolo eventual**.

### **3 - Situação económica**

O arguido, quanto à sua situação económica, não apresentou nos autos, apesar de notificado para o efeito, quaisquer elementos que permitissem aferir este vector, o que inviabiliza a sua ponderação em sede decisória.

### **4 - Benefício económico**

Atende-se neste particular ao benefício económico que o arguido retirou com a prática da infração, o que, face aos elementos disponíveis nos autos, não é passível de quantificação.

## **VI - Decisão**

**1** - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, o arguido praticou a seguinte infração:

» **Criação de espaços para fumadores sem requisitos**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros.

**2 - Decide-se, ainda, condenar o arguido ao pagamento de custas** no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 58º e no artigo 94º, nsº 2 e 3 do RGCO.

### **Notificação**

**Notifique**, com a informação referida no artigo 58º, do RGCO, nomeadamente:

- A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.
- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do referido diploma.
- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

---

*Fernando Santos Pereira, Subinspetor-Geral, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-Geral da ASAE, através do Despacho nº 3696/2018, publicado no DR nº 72, 2.ª Série, de 12.04.2018, no cumprimento das respetivas formalidades legais.*

#### Anexo XIV – Resposta a um e-mail sobre a outlet's

“Em resposta ao e-mail de V. Exa, e apresentando previamente as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, prestam-se as seguintes informações sobre a questão suscitada.

O Decreto-Lei nº70/2007, de 26 de Março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime de acesso a actividades de comércio, serviços e restauração), regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

Nos termos do artigo 3.º entende-se por práticas comerciais com redução de preço as seguintes modalidades de venda:

*“a) «Saldos» a venda de produtos praticada a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências;*

*b) «Promoções» a venda promovida a um preço inferior ou com condições mais vantajosas que as habituais, com vista a potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, bem como o desenvolvimento da actividade comercial, não realizadas em simultâneo com uma venda em saldos;*

*c) «Liquidação» a venda de produtos com um carácter excepcional que se destine ao escoamento acelerado com redução de preço da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento, resultante da ocorrência de motivos que determinem a interrupção da venda ou da actividade no estabelecimento.”*

Mais se informa que só são permitidas as práticas comerciais com redução de preço nas modalidades referidas no número anterior e que **é expressamente proibida a utilização de expressões similares para anunciar vendas com redução de preços que se integrem nas definições constantes do n.º 1**, de acordo com o disposto no nº2 e nº3, do artigo 3.º, respectivamente.

Por último, a violação do disposto no artigo 3.º, nº2 e nº3 constitui uma contra-ordenação, punível com coimas que variam entre os 250 euros a 3700 euros, no caso da infracção ser cometida por pessoa singular e entre os 2500 euros a 30000 euros no caso de a infracção ser cometidas por pessoa colectiva.

- Deste modo, uma loja (“outlet” ou não) vende produtos a um determinado preço e quando sobre eles é efectuada alguma redução de preço, deve-se aplicar e cumprir as disposições do Decreto-Lei acima descritas.

Sugerimos, porém, o contacto com a Direção-Geral das Atividades Económicas, entidade reguladora da matéria em questão.

Com os melhores cumprimentos, O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contra-Ordenações”

Anexo XV – Decisão sobre o Decreto-lei dos saldos, liquidações e promoções  
(dolo)

## **DECISÃO**

### **Processo nº NUI/CO/xxxx**

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

### **I - Identificação da sociedade arguida**

**XXX, Lda**, pessoa colectiva, NIPC XXXX, e com sede social na Praça XXX, nºXXX, XXXX Porto.

### **II - Da matéria de facto**

Aos 17 dias do mês de Março de 2015, pelas 15h45m, no estabelecimento de venda a retalho de calçado, denominado “XXX”, sito na Rua XXX, nº XX, no Porto, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização realizada por uma brigada da ASAE, acompanhada pela funcionária xxxx, verificou-se a seguinte irregularidade, cujo teor se transcreve de Auto de Notícia:

«A presença de anúncios de venda com redução de preço, com os dizeres “últimos dias/ senhora/ homem/ tudo com 50% e 60% de desconto”.»

«Não existia em local algum do estabelecimento o período de tempo a que se referia aqueles descontos, nem mesmo a que tipo de modalidade de venda se reportavam.»

«Questionada a funcionária sobre a duração daquele tipo de venda com redução de preços, a mesma não soube responder, informando a brigada que desconhecia essa obrigatoriedade e que não havia sido informada pela firma da sua durabilidade.»

### **III - Prova**

#### **Do direito de audição e defesa**

Para exercer o direito de audição e defesa, a sociedade arguida foi notificada, via postal, a **28/05/2015** (fls. 10), para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50º, do DL nº 433/82, de 27 de outubro, com a alteração nele introduzida pelo DL nº 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, das correspondentes infrações e sanções aplicáveis, **a sociedade arguida não reagiu.**

#### **Da prova testemunhal**

Inspetores da ASAE:

- Teresa xxx;

- Luís xxxxx.

#### **Da prova documental**

Auto de Notícia (fls. 2);

Talão (fls. 3);

Reportagem Fotográfica (fls. 5);

Notificação – Direito de Audição e Defesa de arguido (fls. 8 e 10);

#### **IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito**

Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Aos 17 dias do mês de Março de 2015, pelas 15h45m, no estabelecimento de venda a retalho de calçado, denominado “XXX”, sito na Rua XX, nº X, no Porto, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização realizada por uma brigada da ASAE, acompanhada pela funcionária XXX, verificou-se a seguinte irregularidade, cujo teor se transcreve de Auto de Notícia:

«A presença de anúncios de venda com redução de preço, com os dizeres “últimos dias/ senhora/ homem/ tudo com 50% e 60% de desconto”.»

«Não existia em local algum do estabelecimento o período de tempo a que se referia aqueles descontos, nem mesmo a que tipo de modalidade de venda se reportavam.»

«Questionada a funcionária sobre a duração daquele tipo de venda com redução de preços, a mesma não soube responder, informando a brigada que desconhecia essa obrigatoriedade e que não havia sido informada pela firma da sua durabilidade.»

No que se refere ao enquadramento jurídico da questão em apreço, salienta-se o facto de o Decreto-Lei nº 70/2007, de 26 de abril, na atual redação, dada pelo Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, ter vindo regular as práticas comerciais com redução de preço, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

Apesar do alegado pela funcionária aquando da inspecção, a verdade é que é do conhecimento geral entre os profissionais deste ramo de actividade, tal como deveria ser da sociedade arguida e dos seus funcionários, que na venda com redução de preço deve ser indicado de modo inequívoco, a modalidade de venda, bem como a data de início e o período de duração, obrigações que a arguida incumpriu.

Assim, a sociedade arguida tinha o dever de conhecer, e de informar os seus funcionários, sobre as regras comerciais e legais que regem este sector de actividade, quer por uma questão de respeito pelos, constitucionalmente consagrados, direitos do consumidor, mas também (e de acordo com o espírito plasmado na redacção do novo diploma) por uma questão de leal e sã concorrência, entre os operadores económicos que atuam neste sector de actividade.

Considera-se que a sociedade arguida não pode apresentar-se numa posição concorrencial com os demais operadores deste sector de actividade, sem cuidar de cumprir as regras relativas à venda em saldos.

Serviram para formar a convicção desta Autoridade quanto aos factos acima dados como provados a informação constante no Auto de Notícia (fls. 2) e a Reportagem Fotográfica (fls. 5).

A factualidade dada como provada permite pois concluir pela prática da seguinte contra-ordenação:

- **Falta de informação para a concorrência leal na venda com redução de preço**, prevista no nº1, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 70/2007, de 26 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, punível pela al. b), do nº 1, do artigo 16º, do mesmo diploma, com **coima mínima de €2.500,00 e máxima de €30.000,00**, por se tratar de pessoa colectiva.

## **V - Da Determinação da medida da coima**

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no artigo 18º, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade da contraordenação da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática das contraordenações.

### **1 - Da Gravidade das contraordenações**

No que se refere à gravidade da contra-ordenação, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, neste caso direitos de informação do consumidor, mas também por respeito a uma leal e sã concorrência entre os operadores económicos que atuam neste sector de atividade, considera-se que, no caso dos autos, uma vez que não se noticiou a existência de danos, apenas de perigo para tais bens jurídicos, a infracção reveste-se de **gravidade média**.

### **2 - Da Culpa do agente**

A culpa do arguido é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar suprarreferidas, e que antecederam e envolveram a prática das infrações, bem como pelas suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

De acordo com a lei, as contra-ordenações são imputadas a título de dolo, quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua actuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência directa, necessária ou possível da sua conduta.

É do conhecimento comum, entre os empresários deste ramo de actividade, que as vendas com redução de preço a serem efectuadas nos seus estabelecimentos se regem por regras legalmente impostas que deverão ser observadas antes do início das mesmas, nomeadamente, a obrigação legal de indicação, de modo inequívoco, da modalidade de venda, da sua data de início e do seu período de duração.

Estas são obrigações inequívocas e de conhecimento geral, tendo a arguida o dever de as conhecer e cumprir.

Ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência possível da sua conduta, **tal enquadra-se na actuação com dolo eventual** sendo, neste caso, fundamental o elemento intelectual. Assim, para que se verifique este tipo de dolo é indispensável que a realização do facto típico seja provável no consciente do agente, de acordo com a sua representação.

Em consequência e reportando-nos ao caso sub judice, a sociedade arguida sabia, previu e aceitou a realização dos factos ilícitos, na medida em que se sabia obrigada, na venda com redução de preço a indicar de modo inequívoco, a modalidade de venda, a data de início e o período de duração, não o tendo acautelado, conformando-se com os resultados daí advenientes, pelo que se considera que agiu com **dolo eventual**.

### **3 - Situação económica**

A sociedade arguida, quanto à sua situação económica, não apresentou nos autos, apesar de notificada para o efeito, quaisquer elementos que permitissem aferir este vetor, o que inviabiliza a sua ponderação em sede decisória

### **4 - Benefício económico**

Atende-se neste particular, ao benefício económico que a sociedade arguida retirou com a prática da infração, o que face aos elementos disponíveis nos autos é difícil quantificar.

## VI - Decisão

1 - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, a sociedade arguida praticou a seguinte infração:

» **Falta de informação para a concorrência leal na venda com redução de preço**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros.

2 - **Decide-se**, ainda, **condenar a sociedade arguida** ao pagamento de custas no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros, de acordo, respectivamente, com o disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 58º, e no artigo 94º, nsº 2 e 3, do RGCO.

## Notificação

**Notifique**, com a informação referida no artigo 58º, do RGCO, nomeadamente:

- A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.
- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º, do referido diploma.
- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

---

*Helena Sanches*

*Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-geral da ASAE, através do Despacho nº 13781/2013, publicado no DR nº209, II Série de 29.10.2013, no cumprimento das respetivas formalidades legais.*

Anexo XVI – Decisão de arquivamento por falta de dolo ou, por outras palavras, por não se encontrar prevista a punição por negligência

## DECISÃO

### Processo nº NUI/CO/XXXXXX

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

#### I - Identificação da arguida

**XXXXXX**, pessoa coletiva, NIPC XXX, e com sede social na rua XXXX, nº XXX, XXX-XXX Cortiçadas de Lavre.

#### II - Da matéria de facto

Aos 19 dias do mês de novembro de 2014, pelas 12h45m, no estabelecimento de supermercado denominado “**XXXX**”, sito na XXX, nº XXXX, em Cortiçadas de Lavre, explorado pela arguida acima identificada e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização levada a cabo por uma brigada da ASAE, acompanhada pela funcionária, Antónia XXXX, foi verificada a seguinte irregularidade:

» No espaço fiscalizado inexistia a afixação do aviso proibitivo de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, conforme exigido pela legislação em vigor.

#### III - Prova

## **Do direito de audição e defesa**

Para exercer o direito de audição e defesa, a arguida foi notificada, via postal, a **06/02/2015** (fls. 10 v.), para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50º do DL nº 433/82, de 27 de outubro, com a alteração nele introduzida pelo DL nº 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, das correspondentes infrações e sanções aplicáveis, a **arguida reagiu**, alegando o seguinte:

«Ora, nunca foi intenção da requerente omitir ou praticar qualquer ato ilícito, sendo que na verdade, o dístico que estava afixado, apesar de não mencionar a lei atual em vigor (facto que é desconsiderado por quem lê um dístico daqueles) tinha nele escrito o aviso que para os clientes é importante ser transmitido e é visível por simples leitura.»

«Pois o que é relevante e é apreendido pelos clientes por simples leitura daquele dístico, que “é proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos”, ficando os clientes que entram naquele estabelecimento cientes dessa restrição!»

«Porquanto o aviso se encontrava afixado no estabelecimento, o qual continha a mensagem que se pretende seja transmitida e estava visível, apenas fazendo menção à lei revogada ao invés da atual, facto que à generalidade dos cidadãos escapa, pois, como sabemos, o comum dos cidadãos até tem conhecimento da restrição em causa, mas não sabe certamente qual a Lei atual que a prevê, nem o número do Decreto-lei, nem de que ano é!»

«E, logo que teve conhecimento dos factos que lhe eram imputados, de imediato procedeu à tomada de providências que levassem à reposição da legalidade, afixando no estabelecimento o dístico que faz referência à atual previsão legal.»

## **IV - Decisão**

Face ao exposto, entende-se que arguida atuou negligentemente, e assim, atendendo ao facto de que a punição pela prática negligente da contraordenação por **falta de afixação do aviso da restrição de bebidas alcoólicas** não se encontrar prevista no Decreto-Lei nº

50/2013, de 16 de abril, **determina-se o arquivamento dos autos**, absolvendo-se a sociedade arguida da prática da infração que lhe foi imputada.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Lisboa,

---

*Helena Sanches*

*Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-geral da ASAE, através do Despacho nº 13781/2013, publicado no DR nº209, II Série de 29.10.2013, no cumprimento das respetivas formalidades legais.*

Anexo XVII - Códigos disponibilizados pela ASAE para possíveis infrações/contraordenações

LEGISLAÇÃO / DESCRIÇÃO	INFRAÇÕES
<b>ÁREA ALIMENTAR</b> <small>(pode abarcar decisões)</small>	
DL 28/84 (Abate clandestino)	1.A.1
DL 28/84 (Géneros alimentícios avariados) (Falta de requisitos) (Falta de requisitos de fabrico, acondicionamento, conservação e transporte)	1.B.00.4 1.B.00.8 1.B.00.9
REG 852/2004 (Incumprimento dos requisitos de higiene) (Inexistência de processo ou processos baseados nos princípios do HACCP)	1.C.31 1.C.38
DL 560/99 (Comercialização com data limite de consumo ultrapassada) (Falta de rotulagem)	1.G.00.1 1.G.00.2
Regulamento (UE) n.º 1169/2011 (Rotulagem dos géneros alimentícios)	1.G.02
<b>ÁREA ECONÓMICA</b>	
DL 28/84 (Crime de especulação - venda de bens por preço superior ao afixado)	2.A.1
DL 162/99 (Falta de preços em bens) (Falta de visibilidade e legibilidade do preço afixado) (Forma de indicação do preço) (Incumprimento das regras da afixação de preços na publicidade)	2.D.02.00.5 2.D.02.00.8 2.D.02.00.11 2.D.02.00.12
DL 238/86 (Informação em língua portuguesa - Falta de informações, características ou garantias de bens ou serviços)	2.F.1
DL 70/2007 Saldo, liquidações, promoções e reduções de preços (Incumprimento das obrigações do comerciante) (Incumprimento das regras de venda de produtos com defeito) (Incumprimento das regras legais sobre liquidações) (Incumprimento das regras legais sobre promoções)	2.G.01.5 2.G.01.6 2.G.01.7 2.G.01.8
DL 24/2014 Contratos celebrados à distância <i>Online</i> (Falta de cumprimento da encomenda no prazo máximo de 30 dias a contar do dia seguinte à celebração do contrato) (Falta de confirmação da celebração do contrato no prazo exigido) (Falta de informação ao consumidor e reembolso do valor pago, em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço, no prazo de 30 dias a contar deste conhecimento) (Cobrança de pagamento relativa a fornecimento não solicitado de bens, água, gás, eletricidade, aquecimento urbano ou conteúdos digitais ou a prestação de serviços não solicitada)	2.G.02.18 2.G.02.25 2.G.02.32 2.G.02.35
DL 50/2013 (Facultar, vender ou colocar à disposição bebidas alcoólicas, em locais públicos, a menores) (Facultar, vender ou colocar à disposição bebidas alcoólicas, em locais públicos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente ter anomalia psíquica)	2.J.8 2.J.10

Note-se que aqui não se encontram todos os códigos previstos, apenas a mera demonstração de alguns, pois, se aqui puséssemos todos os códigos das possíveis contraordenações ocuparíamos dezenas de páginas. O mesmo vale para o próximo quadro relativo aos códigos das unidades operacionais por concelho.

Anexo XVIII – Quadro dos códigos das Unidades Regionais/Operacionais por Concelho

DISTRIBUIÇÃO CONCELHOS UR's (1) 00 ETAB-ELC/MANO

Concelho	Freguesia	Região	Unidade Operacional
Abrantes		SUL	UO X - Santarém
Águeda		CENTRO	UO V - Coimbra Norte
Aguiar da Beira		CENTRO	UO V - Coimbra Norte
Alandroal		SUL	UO XI - Évora
Albergaria-a-Velha		NORTE	UO I - Porto
Albufeira		SUL	UO XII - Faro
Alcácel do Sal		SUL	UO XI - Évora
Alcanena		SUL	UO X - Santarém
Alcobaça		SUL	UO X - Santarém
Alcochete		SUL	UO IX - Lisboa/Sul
Alcoutim		SUL	UO XII - Faro
Alenquer		SUL	UO VIII - Lisboa/Oeste
Alfândega da Fé		NORTE	UO III - Mirandela
Alijó		NORTE	UO III - Mirandela
Aljezur		SUL	UO XII - Faro
Aljustrel		SUL	UO XI - Évora
Almada		SUL	UO IX - Lisboa/Sul
Almeida		CENTRO	UO VI - Castelo Branco
Almeirim		SUL	UO X - Santarém
Almodôvar		SUL	UO XII - Faro
Alpiarça		SUL	UO X - Santarém
Alter do Chão		SUL	UO XI - Évora
Alvaiázere		CENTRO	UO IV - Coimbra
Alvito		SUL	UO XI - Évora
Amadora		SUL	UO VIII - Lisboa/Oeste

*Handwritten notes:*  
 - "codigo a pdr" with an arrow pointing to the "CENTRO" region for Aguiar da Beira.  
 - A circled "X" next to "UO X - Santarém" in the first row.  
 - Underlines under "Almada" and "Amadora" in the "Concelho" column.

Anexo XIX - Códigos da tabela de caracterização das reclamações pela DGC  
(para dados estatísticos)

<b>01. Informação pré-contratual insuficiente ou errónea</b>
01.01. Publicidade enganosa 4.32
01.02. Etiquetagem insuficiente ou errada
01.03. Não entrega de documentação
01.04. Não informação do direito de arrependimento, quando exista
01.05. Não disponibilização da Ficha Técnica de Habitação
01.06. Não disponibilização de informação sobre contrato de crédito associado ao outro contrato
01.07. Outros
<b>02. Métodos agressivos de venda</b>
02.01. Prémios e concursos
02.02. Envio de bens não solicitados
02.03. Prestação de serviços não solicitados
02.04. Pressão indevida para contratar
02.05. Outros
<b>03. Atendimento deficiente</b>
03.01. Inexistência de livro de reclamações
03.02. Falta de Profissionalismo
03.03. Recusa do livro de reclamações 2.11.12
03.04. Falta de urbanismo no tratamento
03.05. Não resolução do problema colocado
03.06. Outros
<b>04. Cumprimento defeituoso ou não conforme do contrato</b>
04.01. Produto ou serviço defeituoso
04.02. Atraso na entrega ou prestação do serviço 2.2.12
04.03. Não entrega do produto ou serviço
04.04. Danos
04.05. Cláusulas abusivas
04.06. Não entrega de cópia do contrato
04.07. Prestação de serviço defeituosa
04.08. Não conformidade com o contrato
04.09. Não efetivação da garantia
04.10. Encargos adicionais não previstos
04.11. Faturação incorreta
04.12. Não reconhecimento do direito de arrependimento
04.13. Não emissão de recibo ou quitação
04.14. Preço exagerado

04.15 Outros

05. Alteração das condições contratuais

05.01. Aumento do preço

05.02. Alteração das cláusulas do contrato

05.03. Outros

06. Assistência pós-venda deficiente

07. Recusa de venda ou prestação de serviço

08. Venda forçada

09. Impacto negativo no meio ambiente

10. Outros problemas

10.01. Falta de asseio e higiene em estabelecimentos de restauração e bebidas

10.02. Prazo de validade ultrapassado

10.03. Rotulagem inexistente ou deficiente

10.04. Gênero alimentício avariado ou com falta de requisitos

10.05. Não cumprimento das regras de afiação de preços em saldos

10.06. Não afiação horário de funcionamento em estabelecimentos comerciais

10.07. Incumprimento do horário de funcionamento em estabelecimentos comerciais

10.08. Recusa de acesso ou permanência nos estabelecimentos

10.09. Discriminação em razão da raça ou etnia

10.10. Falta ou deficientes condições de acessibilidade ao estabelecimento

10.11. Falta de condições de higiene e segurança nos estabelecimentos comerciais

10.12. Venda de bens por preço superior ao preço afiado

10.13. Incumprimento das regras de afiação de preço

10.14. Falta afiação letreiro proibição/permisão de fumar

10.15. Fumar em locais onde é proibido fumar

10.16. Inexistência de sistema de ventilação e extração de fumo adequado

10.17. Prática interna empresa/ Prática conforme com a lei

10.18. Falta de requisitos de combustíveis

10.19. Falta de controlo metrológico

10.20. Não reparação do bem no prazo de 30 dias

10.21. Incumprimento dos requisitos relativos aos empreendimentos turísticos/alajamento local

10.22. Elogios

10.23. Não envio do original da reclamação

Anexo XX – Decisão relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 (falta de controlo de pragas)



Autoridade de Segurança Alimentar e Económica



## DECISÃO

### Processo nº NUI/CO/004776/15.2.ECLSB

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

#### I - Identificação da sociedade arguida

xxxxx, pessoa colectiva, NIPC xxxxxx e com sede social na Rua xxxxxxxx, xxxx.

#### II - Da matéria de facto

Aos 15 dias do mês de Outubro de 2015, pelas 16h10m, no estabelecimento de Indústria de produtos alimentares, denominado “xxxx”, sito na Rua xxx, nº xx, em xxx, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização levada a cabo por uma brigada da ASAE, acompanhada pela sócia-gerente xxxxxx, foi verificado o incumprimento ao Regulamento (CE) nº 852/2004, de 29/04, nas seguintes circunstâncias, cujo teor se transcreve de Auto de Notícia:

- *No interior da unidade industrial, o pavimento apresentava-se com bastante sujidade e deteriorado (fotos 6, 9, 13, 14, 22, 16, 31, 42 e 44);*

*- A campânula de exaustão existente na unidade industrial encontrava-se sem filtros e com muita sujidade e gordura acumulada (fotos 27 e 46);*

*-As paredes encontravam-se sujas e bastante deterioradas (fotos 21, 34 e 45);*

*-As câmaras de frio encontravam-se mal higienizadas, com derrames de vários líquidos, bem como, as suas borrachas (fotos 10, 11, 20, 29, 30, 33, 35, 36, 39 e 40);*

*- As bancadas onde se manuseavam os produtos alimentares (pastéis de bacalhau) encontravam-se mal higienizadas, com sujidades várias (fotos 7, 8, 15, 16, 22, 24, 25, 28 e 37);*

*- O tecto encontrava-se deteriorado e sujo (foto 43);*

*- Os equipamentos e máquinas de fabrico encontravam-se em muito mau estado de conservação, com sujidades várias e teias de aranha (fotos 1, 3, 12, 23, 25, 28, 32, 47, 48 e 50);*

*- Os baldes do lixo encontravam-se sem qualquer tipo de protecção, ou seja, sem tampa;*

*- Os produtos de limpeza estavam em contacto com géneros alimentícios (fotos 22 e 41);*

*- A higienização das instalações sanitárias era muito deficiente e revelava falta de asseio, nomeadamente, no pavimento e nas paredes (fotos 49,51, 52 e 55);*

*- Falta de controlo de pragas.*

Questionada a sócia-gerente, se no estabelecimento estava implementado um sistema de segurança alimentar baseado nos princípios do HACCP, respondeu que não.

O estabelecimento não reunia as condições necessárias para laborar, como tal Maria Moreia foi notificada para suspender de imediato a actividade até serem repostas as condições de higiene.

Até ao fecho dos autos (18 de Janeiro de 2016), a sócia-gerente não pediu a reinspeção ao estabelecimento por forma a serem levantadas as medidas de natureza cautelar.

### **III - Prova**

#### **Do direito de audição e defesa**

Para exercer o direito de audição e defesa, a sociedade arguida foi notificada, para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50º do DL nº 433/82, de 27 de outubro com a alteração nele introduzida pelo DL nº 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, das correspondentes infrações e sanções aplicáveis, a **sociedade arguida não reagiu**.

#### **Da prova testemunhal**

##### Inspetores da ASAE:

- António xxxx;
- xxxxx.

#### **Da prova documental**

Autos de Notícia (fls. 2 e 3);

Denúncia NID: E/74365/15/SC (fls. 4);

Notificação de Suspensão da Actividade (fls. 5 e 6);

Reportagem Fotográfica (fls. 7 a 13);

Notificação – Direito de Audição e Defesa de arguida (fls. 17 a 19);

#### **IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito**

Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Aos 15 dias do mês de Outubro de 2015, pelas 16h10m, no estabelecimento de restauração e bebidas, denominado “xxxxxx”, sito na Rua de xxxxxx, em xxxxx, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização levada a cabo por uma brigada da ASAE, acompanhada pela sócia-gerente xxxxx, foi verificado o incumprimento ao Regulamento (CE) nº 852/2004, de 29/04, nas seguintes circunstâncias, cujo teor se transcreve de Auto de Notícia:

- No interior da unidade industrial, o pavimento apresentava-se com bastante sujidade e deteriorado (fotos 6, 9, 13, 14, 22, 16, 31, 42 e 44);
- A campânula de exaustão existente na unidade industrial encontrava-se sem filtros e com muita sujidade e gordura acumulada (fotos 27 e 46);
- As paredes encontravam-se sujas e bastante deterioradas (fotos 21, 34 e 45);
- As câmaras de frio encontravam-se mal higienizadas, com derrames de vários líquidos, bem como, as suas borrachas (fotos 10, 11, 20, 29, 30, 33, 35, 36, 39 e 40);
- As bancadas onde se manuseavam os produtos alimentares (pastéis de bacalhau) encontravam-se mal higienizadas, com sujidades várias (fotos 7, 8, 15, 16, 22, 24, 25, 28 e 37);
- O tecto encontrava-se deteriorado e sujo (foto 43);
- Os equipamentos e máquinas de fabrico encontravam-se em muito mau estado de conservação, com sujidades várias e teias de aranha (fotos 1, 3, 12, 23, 25, 28, 32, 47, 48 e 50);
- Os baldes do lixo encontravam-se sem qualquer tipo de protecção, ou seja, sem tampa;

- Os produtos de limpeza estavam em contacto com géneros alimentícios (fotos 22 e 41);
- A higienização das instalações sanitárias era muito deficiente e revelava falta de asseio, nomeadamente, no pavimento e nas paredes (fotos 49,51, 52 e 55);
- Falta de controlo de pragas.

Questionada a sócia-gerente, se no estabelecimento estava implementado um sistema de segurança alimentar baseado nos princípios do HACCP, respondeu que não.

O estabelecimento não reunia as condições necessárias para laborar, como tal Maria Moreia foi notificada para suspender de imediato a actividade até serem repostas as condições de higiene.

Até ao fecho dos autos (18 de Janeiro de 2016), a sócia-gerente não pediu a reinspecção ao estabelecimento por forma a serem levantadas as medidas de natureza cautelar.

O Regulamento (CE) nº 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, veio estabelecer as regras gerais destinadas aos operadores das empresas do sector alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios.

No que concerne aos requisitos gerais e específicos de higiene, estabelecem os artigos 3º e 4º, do citado Regulamento, que:

### **Artigo 3º**

#### *Obrigações gerais*

*Os operadores das empresas do sector alimentar asseguram que todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios sob o seu controlo satisfaçam os requisitos pertinentes em matéria de higiene estabelecidos no presente regulamento.*

### **Artigo 4º**

## *Requisitos gerais e específicos de higiene*

*1. Os operadores das empresas do sector alimentar que se dediquem à produção primária e a determinadas atividades conexas enumeradas no anexo I cumprem as disposições gerais de higiene previstas na parte A do anexo I e em quaisquer outras disposições específicas previstas no Regulamento (CE) nº 853/2004.*

*2. Os operadores das empresas do sector alimentar que se dediquem a qualquer fase da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios a seguir às fases a que se aplica o nº 1, cumprem os requisitos gerais de higiene previstos no anexo II e em quaisquer outras disposições específicas previstas no Regulamento (CE) nº 853/2004.*

*3. Os operadores das empresas do sector alimentar, tomarão, se for caso disso, as seguintes medidas específicas de higiene:*

*a) Respeito dos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;*

*b) Os processos necessários para respeitar os alvos estabelecidos para cumprir os objetivos do presente regulamento;*

*c) Respeito dos critérios de temperatura aplicáveis aos géneros alimentícios;*

*d) Manutenção da cadeia de frio;*

*e) Recolha de amostras e análises.*

O anexo II do presente Regulamento, no nº1 do capítulo II, dispõe que os requisitos específicos aplicáveis aos locais em que os géneros alimentícios são preparados, tratados ou transformados, devem permitir a aplicação de boas práticas de higiene, incluindo a protecção contra a contaminação entre e durante as operações, devendo nomeadamente ser cumpridos seguintes requisitos:

*“a) As superfícies do solo devem ser mantidas em boas condições e poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfectadas”;*

*b) As superfícies das paredes devem ser mantidas em boas condições e poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfectadas”;*

c) Os tectos (ou caso não haja tectos, a superfície interna do telhado) e equipamentos neles montados devem ser construídos e preparados por forma a evitar a acumulação de sujidade e reduzir a condensação, o desenvolvimento de bolores indesejáveis e o desprendimento de partículas;

f) As superfícies (incluindo as dos equipamentos) das zonas em que os géneros alimentícios são manuseados, nomeadamente as que entram em contacto com os géneros alimentícios, devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfectadas. Para o efeito, deverão ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a não ser que os operadores das empresas do sector alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados.”

Tais requisitos não se encontravam a ser cumpridos neste estabelecimento, pois, o pavimento tinha sujidade acumulada, contrariando o disposto na alínea a), o tecto encontrava-se deteriorado e sujo, contrariando o disposto na alínea c), as paredes encontravam-se sujas e bastante deterioradas, contrariando o estabelecido na alínea b), e as bancadas onde se manuseavam os produtos alimentares (pastéis de bacalhau) encontravam-se mal higienizadas, com sujidades variadas, contrariando o disposto na alínea f).

Para além disso, os produtos de limpeza estavam em contacto com os géneros alimentícios, em claro incumprimento do disposto no nº10, do capítulo I do anexo II “os produtos de limpeza e os desinfectantes não devem ser armazenados em áreas onde são manuseados géneros alimentícios”.

Os baldes do lixo encontravam-se sem qualquer tipo de protecção, ou seja, sem tampa, contrariando explicitamente o que o nº2, do capítulo VI dispõe: “Os resíduos alimentares, os subprodutos não comestíveis e os demais resíduos devem ser depositados em contentores que se possam fechar (...) Esses contentores devem ser de fabrico conveniente, ser mantidos em boas condições e ser fáceis de limpar, sempre que necessário”.

Mais, a campânula de exaustão existente na unidade industrial encontrava-se sem filtros e com muita sujidade e gordura acumulada, as câmaras de frio encontravam-se mal higienizadas, com derrames de vários líquidos e os equipamentos e

máquinas de fabrico encontravam-se em muito mau estado de conservação, com sujidades várias e teias de aranha, não cumprindo a obrigação de manter em boas condições de arrumação e bom estado de conservação, de modo a minimizar qualquer risco de contaminação todos os utensílios, aparelhos e equipamento que entrem em contacto com os alimentos - alínea b) do nº1, do capítulo V do anexo II.

Por fim, não se realizava o controlo de pragas neste estabelecimento, contrariando o nº4 do capítulo IX, do anexo II, que dispõe que “*devem ser instituídos procedimentos adequados para controlar os parasitas*”.

Quanto à análise dos perigos e controlo dos pontos críticos, estabelece o **artigo 5º** do Regulamento (CE) nº 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, que:

*1. Os operadores das empresas do sector alimentar criam, aplicam e mantêm um processo ou processos permanentes baseados nos princípios HACCP.*

*2. Os princípios HACCP referidos no nº 1 são os seguintes:*

*a) Identificação de quaisquer perigos que devam ser evitados, eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis;*

*b) Identificação dos pontos críticos de controlo na fase ou fases em que o controlo é essencial para evitar ou eliminar um risco ou para o reduzir para níveis aceitáveis;*

*c) Estabelecimento de limites críticos em pontos críticos de controlo, que separem a aceitabilidade da não aceitabilidade com vista à prevenção, eliminação ou redução dos riscos identificados;*

*d) Estabelecimento e aplicação de processos eficazes de vigilância em pontos críticos de controlo;*

*e) Estabelecimento de medidas corretivas quando a vigilância indicar que um ponto crítico de controlo não se encontra sob controlo;*

*f) Estabelecimento de processos, a efetuar regularmente, para verificar que as medidas referidas nas alíneas a) a e) funcionam eficazmente e*

*g) Elaboração de documentos e registos adequados à natureza e dimensão das empresas, a fim de demonstrar a aplicação eficaz das medidas referidas nas alíneas a) a f).*

*Sempre que seja efetuada qualquer alteração nos produtos, no processo, ou em qualquer fase da produção, os operadores das empresas do sector alimentar procedem a uma revisão do processo e introduzem as alterações necessárias.*

*3. O nº 1 apenas se aplica aos operadores das empresas do sector alimentar que efetuem qualquer fase de produção, transformação e distribuição dos géneros alimentícios a seguir à produção primária e às operações conexas enumeradas no Anexo I.*

*4. Os operadores das empresas do sector alimentar:*

*a) Fornecem à autoridade competente as provas da sua observância do requisito estabelecido no nº 1, sob a forma exigida pela autoridade competente, tendo em conta a natureza e a dimensão da empresa do sector alimentar;*

*b) Asseguram que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos em conformidade com o presente artigo se encontram sempre atualizados;*

*c) Conservam quaisquer outros documentos e registos durante um período adequado.*

*5. Podem ser aprovadas nos termos do nº 2 do artigo 14º regras de execução do presente artigo.*

*Tais regras podem facilitar a execução do presente artigo por certos operadores de empresas do sector alimentar, em especial estabelecendo a utilização de processos estabelecidos nos códigos para a aplicação dos princípios HACCP para dar cumprimento ao nº 1. Essas regras podem igualmente especificar o período durante o qual os operadores das empresas do sector alimentar devem conservar os documentos e registos em conformidade com a alínea c) do nº 4.*

A sociedade arguida não tinha devidamente implementado no seu estabelecimento um processo ou processos permanentes baseados nos princípios HACCP (Hazard

Analysis Critical Control Points), nomeadamente, que identifique quaisquer perigos que devam ser evitados, eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis, que identifique os pontos críticos de controlo na fase ou fases em que o controlo é essencial para evitar ou eliminar um risco ou para o reduzir para níveis aceitáveis, que estabeleça limites críticos em pontos críticos de controlo, que separem a aceitabilidade da não aceitabilidade com vista à prevenção, eliminação ou redução dos riscos identificados, que estabeleça e aplique processos eficazes de vigilância em pontos críticos de controlo, que estabeleça medidas corretivas quando a vigilância indicar que um ponto crítico de controlo não se encontra sob controlo e elaboração de documentos e registos adequados para demonstrar a aplicação eficaz das medidas.

A arguida tinha de conhecer o seu dever de respeitar as normas referentes à higiene alimentar e de implementar no seu estabelecimento um sistema de HACCP, bem como, tinha de saber que o incumprimento destes requisitos legais levaria à prática de infracção punida por lei.

Ao deixar de cumprir com tais requisitos, a arguida violou a lei, tendo prosseguido com a sua acção, mesmo sabendo que com ela lesava o bem jurídico que a norma visa proteger, bem como, o dever elementar que estava obrigada a cumprir, de observar os requisitos gerais e específicos de higiene e de implementar no estabelecimento um plano baseado nos princípios do HACCP, obviando, assim, à ocorrência de riscos para a saúde e segurança das pessoas.

A situação verificada revela uma atitude de desrespeito pelas normas jurídicas que regem a sua actividade, mas sobretudo algum desprezo pelos consumidores que ao elegerem a arguida como industrial do sector alimentar, nela confiam nesse mesmo serviço em termos de segurança e higiene alimentares.

Serviram para formar a convicção desta Autoridade quanto aos factos acima dados como provados a informação constante do Auto de Notícia (fls. 2 e); a Reportagem Fotográfica (fls. 7 a 13) e a Notificação de Suspensão (fls. 5 e 6).

A Factualidade foi dada como provada e permite-nos concluir pela prática das seguintes contra-ordenações:

- **Incumprimento dos requisitos gerais e específicos de higiene (falta de higiene)**, prevista nos artigos 3º e 4º e Anexo II, Capítulo I, II, V, VI e IX do Regulamento (CE) nº 852/2004, de 29 de Abril, punível pela alínea a) do nº 1 do art. 6º, do Decreto-lei nº 113/2006, de 12/06, **com uma coima mínima no montante de €500 e máxima de €44.890,00, por se tratar de pessoa colectiva.**

- **Falta de implementação de um sistema de segurança alimentar, baseado nos princípios de HACCP**, prevista no artigo 5º, do Regulamento (CE) nº 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, punível pela al. b) do nº 1 do art. 6º do Decreto-lei nº 113/2006, de 12 de Junho, **com uma coima variável entre um montante mínimo de €500,00 e máximo de €44.890,00, por se tratar de pessoa colectiva.**

## **V - Da Determinação da medida da coima**

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no artigo 18º, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática da contraordenação.

### **1 - Da Gravidade das contra-ordenações**

No que se refere à gravidade da contra-ordenação por incumprimento dos requisitos gerais e específicos de higiene, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, nomeadamente, a segurança alimentar, e ainda o facto de ter existido a necessidade de suspender a actividade do estabelecimento, considera-se que, no caso dos autos, a infracção se reveste de **gravidade elevada**.

Quanto à gravidade da contra-ordenação por falta de criação/implementação de um processo baseado nos princípios HACCP, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, igualmente a segurança alimentar, e ainda o facto de a necessidade de suspender a actividade do estabelecimento não ter sido motivada pela falta de implementação de um processo baseado nos princípios HACCP, considera-se que, no caso dos autos, a infracção se reveste de **gravidade média**.

## 2 - Da Culpa do agente

A culpa da arguida é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar suprarreferidas, e que antecederam e envolveram a prática das infrações, bem como pelas suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

De acordo com a lei, as contra-ordenações são imputadas a título de dolo, quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua actuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência directa, necessária ou possível da sua conduta.

É do conhecimento comum, entre os empresários deste ramo de actividade a obrigatoriedade de, nos respectivos estabelecimentos, **cumprirem com os requisitos gerais e específicos de higiene** e de **implementarem um plano baseado nos princípios do HACCP**, situações que a arguida não acautelou.

Assim, e uma vez que tais obrigações legais já se encontravam previstas há tempo suficiente na ordem jurídica, não podem estas ser ignoradas e desprezadas por parte dos agentes económicos, pelo que não se compreende que a sociedade arguida não tivesse providenciado, no sentido de que os incumprimentos não ocorressem.

Ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência possível da sua conduta, tal enquadra-se na atuação com **dolo eventual** sendo, neste caso, fundamental o elemento intelectual. Assim, para que se verifique este tipo de dolo é indispensável que a realização do facto típico seja provável no consciente do agente, de acordo com a sua representação.

Em consequência e reportando-nos ao caso *sub judice*, a arguida sabia, previu e aceitou a realização dos factos ilícitos, na medida em que se sabia obrigada a **cumprir com os requisitos gerais e específicos de higiene** e a **implementar um plano baseado nos princípios do HACCP no seu estabelecimento**, não os tendo acautelado, conformando-se com o resultado daí adveniente, pelo que se considera

que agiu com ***dolo eventual***.

### **3 - Situação económica**

A sociedade arguida, quanto à sua situação económica, não apresentou nos autos, apesar de notificada para o efeito, quaisquer elementos que permitissem aferir este vector, o que inviabiliza a sua ponderação em sede decisória.

### **4 - Benefício económico**

Atende-se neste particular ao benefício económico que a sociedade arguida retirou com a prática das infracções, o que, face aos elementos disponíveis nos autos, não é passível de quantificação.

## **VI - Decisão**

A prática pela sociedade arguida de várias contra-ordenações e as regras que disciplinam o concurso de contra-ordenações previstas no artigo 19º, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, impõem a aplicação de uma única coima, cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

1 - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, a sociedade arguida praticou as seguintes infracções:

» **Incumprimento dos requisitos gerais e específicos de higiene (falta de higiene)**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros.

» **Falta de implementação de um sistema de segurança alimentar baseado nos princípios de HACCP**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros.

- **Em cúmulo de coimas**, nos termos do artigo 19º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, **vai condenada** na coima unitária de: € \_\_\_\_\_ **Euros**.

**2 - Decide-se**, ainda, **condenar a sociedade arguida** ao pagamento de custas no montante de: € \_\_\_\_\_ **Euros**, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 58º, e no artigo 94º, nsº 2 e 3, do RGCO.

### **Notificação**

**Notifique**, com a informação referida no artigo 58º, do RGCO, nomeadamente:

- A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.

- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do referido diploma.

- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

---

*Fernando Santos Pereira, Subinspetor-Geral, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-Geral da ASAE, através do Despacho nº 3696/2018, publicado no DR nº 72, 2.ª Série, de 12.04.2018, no cumprimento das respetivas formalidades legais.*

## Anexo XXI – Decisão relativa ao não cumprimento do prazo de 30 dias para reparação de produto dentro da garantia



### DECISÃO

Processo nº NUI/CO/XXX

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

#### I - Identificação da sociedade arguida

XXXXXX, Lda, pessoa colectiva, NIPC XXXX, e com sede social no Largo xxxxxx, nº15, xxxxxx Oliveira de Frades.

#### II - Da matéria de facto

Aos 13 dias do mês de Maio de 2014, pelas 20h20m, no estabelecimento comercial denominado “xxxx”, sito em Oliveira de Frades, explorado pela sociedade arguida acima identificada, foi realizada uma reclamação por parte da cliente Diana xxxxxxxx, em consequência do seguinte:

- No dia 08/04/2014, a cliente acima referida, entregou para reparação o seu equipamento, no estabelecimento da sociedade arguida, ao abrigo da garantia, uma vez que se encontrava com defeito.
- A 10/05/2014, a reclamante, regressou ao estabelecimento para receber o seu equipamento, porém, este não se encontrava arranjado.
- Por conseguinte, constatou-se que o prazo legalmente previsto para reparação ou substituição do bem (30 dias) foi ultrapassado.
- Consequentemente, a reclamante pediu o dinheiro que tinha pago pelo equipamento, mas não lho devolveram.

- Voltou ao estabelecimento mais duas vezes, porém, continuaram sem lhe devolver o dinheiro.

### III - Prova

#### Do direito de audiência e defesa

Para exercer o direito de audiência e defesa a sociedade arguida foi, via postal, notificada a 08/07/2015 (fls. 8), diligência desenvolvida nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50º do DL nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, das correspondentes infrações e sanções aplicáveis, a sociedade arguida reagiu, alegando o seguinte:

«Relativamente à reclamação, disponibilizámos de imediato à cliente uma máquina de café exactamente igual à que tinha comprado, porém esta não a aceitou.»

«No dia seguinte ao dia em que foi realizada a reclamação, a cliente regressou ao estabelecimento para fazer a anulação da mesma, tendo aceitado de imediato a máquina de café.»

«Junto em anexo os documentos referentes à reclamação e à sua anulação.»

#### Da prova testemunhal

Reclamante:

- Diana xxxxx.

#### Da prova documental

Folha de reclamação - Original (fls. 2);

Cópia da Factura (fls. 3);

Resposta da Sociedade à Reclamação (fls. 4);

Notificação - direito de audição e defesa de arguida (fls. 6 a 8);

Defesa da sociedade arguida (fls. 9 a 11);

Declaração de IRC (fls. 14 a 22).

#### IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito

1 - Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Aos 13 dias do mês de Maio de 2014, pelas 20h20m, no estabelecimento comercial denominado “xxxx”, sito em Oliveira de Frades, explorado pela sociedade arguida acima identificada, foi realizada uma reclamação por parte da cliente Diana xxxxx, em consequência do seguinte:

- No dia 08/04/2014, a cliente acima referida, entregou para reparação o seu equipamento, no estabelecimento da sociedade arguida, ao abrigo da garantia, uma vez que se encontrava com defeito.

- A 10/05/2014, a reclamante, regressou ao estabelecimento para receber o seu equipamento, porém, este não se encontrava arranjado.

- Por conseguinte, constatou-se que o prazo legalmente previsto para reparação ou substituição do bem (30 dias) foi ultrapassado.

- Consequentemente, a reclamante pediu o dinheiro que tinha pago pelo equipamento, mas não lho devolveram.

- Voltou ao estabelecimento mais duas vezes, porém, continuaram sem lhe devolver o dinheiro.

O Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio, a chamada Lei das Garantias (LG), aplica-se aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores.

Consumidor é a pessoa a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Nos termos do nº1, do art.4º deste diploma, o consumidor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, tem direito a que este seja repostado sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

De acordo com o art.5.º, nº1 do mesmo diploma, o consumidor pode exercer este direito quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos a contar da entrega do bem, no caso de se tratar de coisa móvel (tal como uma máquina de café).

In casu, verificamos que a reclamante entregou o bem para reparação no dia 8 de Abril de 2014, sendo que a sociedade arguida teria de tratar da reparação num período de 30 dias, ou seja, a partir do 10 de Maio de 2014 estaria em infração, tendo sido isso o comprovado na reclamação, pois a 13 de Maio de 2014 (data da folha de reclamação nº 2330601) o bem ainda não tinha sido reparado, e uma vez que na defesa apresentada pela arguida, a mesma não contraria as datas, constata-se que a prática da infração se consumou por parte da arguida.

Em sede de defesa, a sociedade arguida alega que disponibilizou “de imediato à cliente uma máquina de café exactamente igual à que tinha comprado”, porém, o prazo para o fazer, já tinha sido ultrapassado, pois, de acordo com o art. 4º, nº1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, tratando-se de um bem móvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas num prazo máximo de 30 dias, sem grave inconveniente para o consumidor, deste modo a arguida deveria ter-se disponibilizado a substituir o equipamento antes de terminar o prazo de 30 dias.

Assim, após verificar a impossibilidade de reparar o equipamento que, por acordo com a cliente inicialmente se tinha comprometido a fazer, deveria a arguida ter informado a reclamante desse facto e disponibilizar-se a efectuar

uma substituição, ainda dentro do prazo dos 30 dias e não depois do seu término.

A sociedade arguida alegou ainda, em sede de defesa, que a cliente quis anular a reclamação (tendo juntado documento comprovativo disso com a data de 29 de Maio de 2014). Contudo, essa defesa não procede, pois, não prova que não se deu o incumprimento do artº 4º, nº 2 da do diploma, apenas que a reclamante se mostra arrependida de ter efectuado a reclamação e ainda que o equipamento reparado só lhe foi entregue a 29 de Maio, ultrapassando largamente o prazo de reparação previsto (ora veja-se as fls. 10 e 11).

Deste modo, a sociedade ao não efectuar a reparação ou ao não devolver um bem igual à reclamante, antes do decurso do prazo legal de 30 dias praticou o ilícito correspondente.

Serviram para formar a convicção desta Autoridade quanto aos factos acima dados como provados a informação constante na Folha de Reclamação - Original (fls. 2) e a Defesa da Sociedade Arguida (fls. 9 a 11).

A factualidade dada como provada permite pois concluir pela prática da seguinte contra-ordenação:

» Falta de cumprimento do prazo de garantia na reparação de bem móvel, prevista no art. 4º, nº 2, do DL nº 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações nele introduzidas pelo DL nº 84/2008, de 21 de Maio, punível pelo artº 12º-A, nº 1 - alínea a), dos mesmos normativos legais com coima mínima de €500,00 e máxima de €5.000,00, por se tratar de pessoa coletiva.

#### V - Da Determinação da medida da coima

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no art. 18º, do DL nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade das contraordenações, da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática da contraordenação.

#### 1 - Da Gravidade da contraordenação

No que se refere à gravidade da contraordenação, considera-se atento o incumprimento injustificado observado, que a mesma assume média gravidade, porquanto causou transtorno à cliente ao obrigá-la a denunciar a situação de modo a viabilizar o direito que previamente lhe assistia de ver a sua pretensão satisfeita, em tempo útil, mas não a impediu de ter satisfeita a sua pretensão num prazo considerado razoável.

## 2 - Da Culpa da agente

A culpa do agente é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar acima descritas, e que antecederam e envolveram a prática das infracções, bem como pelas suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

De acordo com a lei, as contra-ordenações são imputadas a título de dolo, quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua actuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência directa, necessária ou possível da sua conduta.

É do conhecimento comum, entre os empresários deste ramo de actividade a obrigatoriedade de cumprir, nos respectivos estabelecimentos, com o prazo de reparação ou substituição do bem móvel estabelecido na Lei das Garantias, situação que a sociedade arguida não acautelou.

Esta obrigação é também do conhecimento da sociedade arguida, pois, a disponibilização “de imediato de uma máquina de café exactamente igual” à que a cliente tinha comprado, demonstra o conhecimento da Lei.

Assim, e uma vez que tal obrigação legal já se encontra prevista há tempo suficiente na ordem jurídica, não pode esta ser ignorada e desprezada por parte dos agentes económicos, pelo que não se compreende que a arguida não tivesse providenciado, no sentido de que o incumprimento não ocorresse.

Em sede de defesa, a arguida não contraria o incumprimento do prazo de reparação em 30 dias, pelo que se conclui que praticou a contra-ordenação,

inexistindo qualquer causa de justificação ou desculpa susceptíveis de afastar a sua responsabilidade.

Incumpriu, assim, com a obrigação legal que lhe competia e estava ao seu alcance, lesando o bem jurídico que a norma visa proteger, ou seja, o direito de reparação que assistia à consumidora dentro do prazo legal de 30 dias.

Com efeito, sendo os seus representantes pessoas de são, normal e comum entendimento, ser-lhes-ia exigível comportamento compatível com a legislação ao caso aplicável, o que se não verificou.

Verifica-se, assim, que a arguida não agiu em conformidade tal como exetável e violou a obrigação legal que lhe incumbia praticando a contraordenação legalmente tipificada e punida por lei, lesando o bem jurídico protegido pela norma com dolo eventual, uma vez que bem conhecendo a sua obrigação legal a incumpriu, sendo que sabia, podia e devia evitar o seu incumprimento, não o tendo feito, conformando-se com o resultado daí adveniente.

### 3 - Situação económica

A sociedade arguida, quanto à sua situação económica, apresentou o Modelo 22 de IRC, referente ao ano de 2015, onde se apura lucro tributável no valor de €10.108,47.

### 4 - Benefício económico

Atende-se neste particular ao benefício económico que a sociedade arguida retirou com a prática da infração, o que, face aos elementos disponíveis nos autos, não é passível de quantificação.

## VI - Decisão

1 - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, a sociedade arguida praticou a seguinte infração:

» Falta de cumprimento do prazo de garantia na reparação de bem móvel, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros.

2 - Decide-se, ainda, condenar a sociedade arguida ao pagamento de custas no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 58º, e no artigo 94º, nsº 2 e 3, do RGCO.

### Notificação

Notifique, com a informação referida no art. 58º, do RGCO, nomeadamente:

A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.

A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º, do referido diploma.

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

---

Fernando Santos Pereira, Subinspetor-Geral, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-Geral da ASAE, através do Despacho nº 3696/2018, publicado no DR nº 72, 2.ª Série, de 12.04.2018, no cumprimento das respetivas formalidades legais.

## XXII- Tabela estatística relativa à análise de reclamações

		
<b>ASAE - AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA</b> Ministério da Economia		
<b>INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA SOBRE RECLAMAÇÕES</b> Art.º 12.º do DL 156/2005, de 25 de setembro, que alarga a obrigatoriedade de existência e disponibilização do Livro de Reclamações Período abrangido:		
Organismo: <b>AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA</b>		
<b>CARACTERIZAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES QUANTO À SUA NATUREZA</b>		
Tipos de problemas	N.º de reclamações no Livro de Reclamações	N.º de reclamações fora do Livro de Reclamações
<b>01. Informação pré-contratual insuficiente ou errónea</b>		
01.01. Publicidade enganosa	3	
01.02. Etiquetagem insuficiente ou errada	8	
01.03. Não entrega de documentação		
01.04. Não informação do direito de arrependimento, quando exista	4	
01.05. Não disponibilização da Ficha Técnica de Habitação		
01.06. Não disponibilização de informação sobre contrato de crédito associado ao outro contrato		
01.07. Outros		
<b>Total 01</b>	<b>15</b>	<b>0</b>
<b>02. Métodos agressivos de venda</b>		
02.01. Prémios e concursos		
02.02. Envio de bens não solicitados		
02.03. Prestação de serviços não solicitados		
02.04. Pressão indevida para contratar	1	
02.05. Outros	1	
<b>Total 02</b>	<b>2</b>	<b>0</b>
<b>03. Atendimento deficiente</b>		
03.01. Inexistência de livro de reclamações	5	
03.02. Falta de profissionalismo	15	
03.03. Recusa do livro de reclamações	7	
03.04. Falta de urbanismo no tratamento		
03.05. Não resolução do problema colocado	11	
03.06. Outros	6	
<b>Total 03</b>	<b>44</b>	<b>0</b>

<b>0.4. Cumprimento defeituoso ou não conforme do contrato</b>			
04.01. Produto ou serviço defeituoso		5	
04.02. Atraso na entrega ou prestação do serviço		3	
04.03. Não entrega do produto ou serviço		2	
04.04. Danos		3	
04.05. Cláusulas abusivas		2	
04.06. Não entrega de cópia do contrato			
04.07. Prestação de serviço defeituosa		4	
04.08. Não conformidade com o contrato		2	
04.09. Não efectivação da garantia		4	
04.10. Encargos adicionais não previstos			
04.11. Facturação incorrecta			
04.12. Não reconhecimento do direito de arrependimento		2	
04.13. Não emissão de recibo ou quitação			
04.14. Preço exagerado		1	
04.15. Outros		1	
	<b>Total 04</b>	<b>29</b>	<b>0</b>

<b>05. Alteração das condições contratuais</b>			
05.01. Aumento do preço			
05.02. Alteração das cláusulas do contrato		2	
05.03. Outros			
	<b>Total 05</b>	<b>2</b>	<b>0</b>
<b>06. Assistência pós-venda deficiente</b>			
	<b>Total 06</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>07. Recusa de venda ou prestação de serviço</b>			
	<b>Total 07</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
<b>08. Venda forçada</b>			
	<b>Total 08</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>09. Impacto negativo no meio ambiente</b>			
	<b>Total 09</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

<b>10. Outros problemas</b>			
10.01. Falta de asseio e higiene em estabelecimentos de restauração e bebidas		7	
10.02. Prazo de validade ultrapassado		6	
10.03. Rotulagem inexistente ou deficiente		1	
10.04. Género alimentício avariado ou com falta de requisitos		5	
10.05. Não cumprimento das regras de afixação de preços em saldos		3	
10.06. Não afixação horário de funcionamento em estabelecimentos comerciais		1	
10.07. Incumprimento do horário de funcionamento em estabelecimentos comerciais		1	
10.08. Recusa de acesso ou permanência nos estabelecimentos			
10.09. Discriminação em razão da raça ou etnia		1	
10.10. Falta ou deficientes condições de acessibilidade ao estabelecimento			
10.11. Falta de condições de higiene e segurança nos estabelecimentos comerciais		7	
10.12. Venda de bens por preço superior ao preço afixado		9	
10.13. Falta de afixação de preço		8	
10.14. Falta afixação letreiro proibição/permissão de fumar		3	
10.15. Fumar em locais onde é proibido fumar		1	
10.16. Inexistência de sistema de ventilação e extracção de fumo adequado		1	
10.17. Prática interna empresa / Prática conforme com a lei		2	
10.18. Falta de Requisitos de combustíveis			
10.19. Falta de controlo metrológico nos postos de abastecimento de combustível			
10.20 Não reparação do bem no prazo de 30 dias		10	
10.21. Incumprimento dos requisitos relativos aos empreendimentos turísticos			
10.22. Elogios			
10.23. Não envio do original da reclamação			
10.24. Incumprimento do atendimento prioritário		6	
	<b>Total 10</b>	<b>72</b>	<b>0</b>
	<b>Total Geral</b>	<b>165</b>	<b>0</b>

## Anexo XXIII – Decisão exemplo sobre o incumprimento das regras de segurança de produtos



### DECISÃO

#### Processo nº NUI/CO/xxxxxx

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

#### I - Identificação da sociedade arguida

XXXXXXXXXX, pessoa colectiva, NIPC XXXX, e com sede social na Avenida António Augusto de Aguiar, nº31, 1069 – 413 Lisboa.

#### II - Da matéria de facto

Aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2015, pelas 11h50m, no estabelecimento com actividade retalhista de artigos de puericultura e outros, denominado "XXXXX", sito na Avenida XXXXX, nº1435 – Mafamude, em Vila Nova de Gaia, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização levada a cabo por uma brigada da ASAE, acompanhada pelo responsável pela secção de puericultura, Paulo XXXXXX, no âmbito de uma acção de cooperação - "Joint Market Surveillance Actions Child Care Articles – Cots and Travel Cots, promovida pelo PROSAFE – Product Safety Enforcement Forum of Europe e apoiada pela Comissão Europeia, efectuou-se uma colheita de amostras em artigos de puericultura – berços de viagem desmontáveis/dobráveis com e sem

acessórios, sujeitos ao cumprimento das normas, EN 716-1:2008 + A12013 e EN 716-2:2008 + A1 2013, nas seguintes circunstâncias, cujo teor se transcreve do Auto de Notícia:

«Durante a inspeção, aleatoriamente, foi escolhido como amostra um exemplar de um berço de viagem dobrável sem acessórios, da marca comercial MS, modelo “Cresciendo Contigo”, referência 630125, com o código de barras 8436046385627, fabricado na China, conforme melhor descrito no Auto de Colheita de Amostras – NUICA/000078/15.2.EAPRT, que se junta em anexo, o qual se encontrava no referido estabelecimento exposto para venda.»

«A amostra recolhida foi submetida a ensaio laboratorial no AIJU - Technological Institute for children products & leisure, por ter sido o seleccionado para o efeito pelo PROSAFE, bem como, por ser acreditado pelo ENAC – Entidad Nacional de Acreditación, para o ensaio em causa, no âmbito da UNE/EN ISO/IEC 17025, requisitos gerais de competências para laboratórios de ensaios em brinquedos e artigos de puericultura.»

«De modo a apurar a conformidade da amostra colhida no berço de viagem dobrável sem acessórios, marca comercial MS, modelo “Cresciendo Contigo”, fabricado na China, a mesma foi submetida a ensaio, recorrendo para isso às normas com mandato na Comissão, no âmbito da Directiva sobre a Segurança Geral dos Produtos, nomeadamente:

- EN 716-1.2008 +A1:2013 “Furniture Children’s cot and folding cots for domestic use” Part 1: Safety requirements and Part 2: test methods.

«De acordo com o relatório de ensaios do “AIJU – Technological Institute for children products & leisure”, nº L/51437-1, conforme se junta, verifica-se que **o produto se revelou como não conforme.**»

«Tendo em conta o descrito e porque cumpre salvaguardar a saúde e segurança dos consumidores e dos utilizadores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, o produto em questão não cumpre as disposições do Decreto-Lei nº 69/2005, de 17 de Março, nomeadamente, porque se verificou a existência de

uma bolsa no exterior do berço com uma dimensão superior à exigida, que permitia ao bebé quando se encontra fora do berço introduzir a cabeça nessa bolsa originando o seu aprisionamento e eventualmente asfixia.»

«Atendendo ao resultado do referido laboratório, a 20 de Outubro de 2015, compareci novamente no estabelecimento, acompanhado de Paulo xxxxx, Inspector desta Autoridade, por determinação superior (...), tendo constatado que se encontravam em exposição para venda ao público duas unidades do produto, berço de viagem desdobrável sem acessórios, da marca comercial MS, modelo “Cresciendo Contigo”, referência 630125, com o código de barras 8436046385627, e também mais 2 unidades do mesmo produto em armazém, tendo estes quatro exemplares do produto sido apreendidos, conforme auto de apreensão, que se junta em anexo.»

«No acto esteve presente o chefe de secção de artigos de puericultura, Juan Manuel Ibanéz Rodriguez, ao qual foi entregue uma cópia do referido auto de apreensão, tendo sido notificado para se abster de comercializar o produto, proceder à sua retirada do mercado junto dos seus clientes e comunicar à Unidade Regional do Norte da ASAE (...), no prazo máximo de 10 dias úteis, quais as medidas tomadas para retirar o produto do mercado, conforme notificação que se junta em anexo.»

### **III - Prova**

#### **Do direito de audição e defesa**

Para exercer o direito de audição e defesa, a sociedade arguida foi notificada, para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50º do DL nº 433/82, de 27 de outubro com a alteração nele introduzida pelo DL nº 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, das correspondentes infrações e sanções aplicáveis, **a sociedade arguida reagiu**, alegando que:

«O produto foi colocado no mercado pela sociedade “xxxxx MS SL”, sociedade de direito espanhol, com sede em Espanha, conforme factures que se junta ao processo.»

«Antes de ter sido colocado em circulação no mercado, o produto foi testado por entidades credenciadas que asseguraram o fiel cumprimento dos requisitos mínimos de segurança.»

«Em Junho de 2009, antes de ser colocado em circulação, foi feito o ensaio da gama completa do produto conforme documento que se junta como DOC 1, que se dá por reproduzido.»

«O resultado do instituto AIJU foi que cumpria os requisitos, isto é, entre outras normas, cumpria a norma: EN 1716:1 + A1:2013.»

«Em Fevereiro de 2014, o produto modelo cuna basic, da mesma gama, também foi sujeito a ensaio, conforme documento que se junta como DOC 2, que se dá por reproduzido.»

«O resultado do instituto AIJU foi que cumpria os requisitos, isto é, entre outras normas, cumpria a norma: EN 1716:1 + A1:2013.»

«Após a inspeção, informado da sua realização, durante o mês de Dezembro de 2015, foi solicitada nova análise do produto.»

«Com data de 17.12.2015, foi emitido novo relatório conforme resultado que se junta como DOC 3 e que se dá por reproduzido.»

«Submetido a ensaio laboratorial, segundo o relatório de ensaios do AIJU verificou-se que o produto mais uma vez se encontrava conforme com as normas de segurança em vigor aplicáveis.»

«Por conseguinte, tendo por referência os sucessivos relatórios do AIJU que atestam a conformidade do produto, ref.<sup>a</sup> 630125, não existindo fundamento ou apoio laboratorial que comprove não estarem cumpridos os requisitos de segurança abrangidos pelo DL nº 69/2005, de 17 de Março, a acusação não deve prosseguir por o produto em causa cumprir a conformidade legal exigida.»

## **Da prova testemunhal**

### Inspetores da ASAE:

- Fernando XXXXX;
- Fábio xxxxxxxx;
- Paulo XXXXXX.

» A sociedade arguida não arrolou testemunhas.

## **Da prova documental**

Auto de Notícia (fls. 2 e 3);

Auto de Colheita de Amostras (fls. 5 a 7 e 10);

Reportagem Fotográfica (fls. 11 a 24);

Relatório de Ensaios do AIJU nº L/51437-1 (fls. 27 a 30 e 36 a 41);

Parecer técnico (fls. 42 e 43);

Auto de Apreensão (fls. 44 e 45);

Notificação para Retirada do Produto do Mercado (fls. 46);

Notificação de Apreensão (fls. 55 e 60);

Notificação – Direito de audição e defesa de arguida (fls. 57 e 58 e 61);

Defesa de sociedade arguida (fls. 62 a 86);

Declaração de IRC (fls. 87 a 101);

## **IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito**

1 - Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2015, pelas 11h50m, no estabelecimento com actividade retalhista de artigos de puericultura e outros, denominado “XXXXXX”, sito na Avenida xxxxxx, nº1435 – Mafamude, em Vila Nova de Gaia, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização levada a cabo por uma brigada da ASAE, acompanhada pelo responsável pela secção de puericultura, Paulo xxxxxx, no âmbito de uma acção de cooperação - “Joint Market Surveillance Actions Child Care Articles – Cots and Travel Cots, promovida pelo PROSAFE – Product Safety Enforcement Forum of Europe e apoiada pela Comissão Europeia, efectuou-se uma colheita de amostras em artigos de puericultura – berços de viagem desmontáveis/dobráveis com e sem acessórios, sujeitos ao cumprimento das normas, EN 716-1:2008 + A12013 e EN 716-2:2008 + A1 2013, nas seguintes circunstâncias, cujo teor se transcreve do Auto de Notícia:

«Durante a inspecção, aleatoriamente, foi escolhido como amostra um exemplar de um berço de viagem dobrável sem acessórios, da marca comercial MS, modelo “Cresciendo Contigo”, referência 630125, com o código de barras 8436046385627, fabricado na China, conforme melhor descrito no Auto de Colheita de Amostras – NUICA/000078/15.2.EAPRT, que se junta em anexo, o qual se encontrava no referido estabelecimento exposto para venda.»

«A amostra recolhida foi submetida a ensaio laboratorial no AIJU - Technological Institute for children products & leisure, por ter sido o seleccionado para o efeito pelo PROSAFE, bem como, por ser acreditado pelo ENAC – Entidad Nacional de Acreditación, para o ensaio em causa, no âmbito da UNE/EN ISO/IEC 17025, requisitos gerais de competências para laboratórios de ensaios em brinquedos e artigos de puericultura.»

«De modo a apurar a conformidade da amostra colhida no berço de viagem dobrável sem acessórios, marca comercial MS, modelo “Cresciendo Contigo”, fabricado na China, a mesma foi submetida a ensaio, recorrendo para isso às normas com mandato na Comissão, no âmbito da Directiva sobre a Segurança Geral dos Produtos, nomeadamente:

- EN 716-1.2008 +A1:2013 “Furniture Children’s cot and folding cots for domestic use” Part 1: Safety requirements and Part 2: test methods.

«De acordo com o relatório de ensaios do “AIJU – Technological Institute for children products & leisure”, nº L/51437-1, conforme se junta, verifica-se que **o produto se revelou como não conforme.**»

«Tendo em conta o descrito e porque cumpre salvaguardar a saúde e segurança dos consumidores e dos utilizadores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, o produto em questão não cumpre as disposições do Decreto-Lei nº 69/2005, de 17 de Março, nomeadamente, porque se verificou a existência de uma bolsa no exterior do berço com uma dimensão superior à exigida, que permitia ao bebé quando se encontra fora do berço introduzir a cabeça nessa bolsa originando o seu aprisionamento e eventualmente asfixia.»

«Atendendo ao resultado do referido laboratório, a 20 de Outubro de 2015, compareci novamente no estabelecimento, acompanhado de Paulo Nuno Lopes da Cunha, Inspector desta Autoridade, por determinação superior (...), tendo constatado que se encontravam em exposição para venda ao público duas unidades do produto, berço de viagem desdobrável sem acessórios, da marca comercial MS, modelo “Cresciendo Contigo”, referência 630125, com o código de barras 8436046385627, e também mais 2 unidades do mesmo produto em armazém, tendo estes quatro exemplares do produto sido apreendidos, conforme auto de apreensão, que se junta em anexo.»

«No acto esteve presente o chefe de secção de artigos de puericultura, Juan Manuel Ibanéz Rodriguez, ao qual foi entregue uma cópia do referido auto de apreensão, tendo sido notificado para se abster de comercializar o produto, proceder à sua retirada do mercado junto dos seus clientes e comunicar à Unidade Regional do Norte da ASAE (...), no prazo máximo de 10 dias úteis, quais as medidas tomadas para retirar o produto do mercado, conforme notificação que se junta em anexo.»

Em finais de 2001, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram uma nova directiva sobre segurança geral de produtos que, revogando a Directiva n.º 92/59/CEE, entre outros aspectos, visa abranger todos os produtos colocados no mercado, incluindo aqueles que são utilizados para a prestação de um serviço.

A Directiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro, relativa à segurança geral dos produtos, estabelece uma clara definição

das obrigações dos produtores e dos distribuidores em matéria de segurança geral dos produtos, aprofundando a sua responsabilização, nomeadamente pela inclusão da obrigação de retirada do mercado e de recolha de produtos perigosos junto dos consumidores.

O DL n.º 69/2005, de 17 de Março, estabelece as garantias de segurança dos produtos e serviços colocados no mercado, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva mencionada (n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro) relativa à segurança geral dos produtos.

A segurança dos produtos e serviços colocados no mercado constitui elemento fundamental de garantia do respeito pelos direitos dos consumidores consagrados na Constituição e na lei, com especial destaque para o direito à protecção da saúde e da sua segurança física.

Ora, da amostra colhida (no dia 12 de Fevereiro de 2015) e submetida a ensaio laboratorial no AIJU – Technological Institute for Children Products & Leisure, no âmbito da operação de fiscalização realizada pela ASAE, **verificou-se que o produto se revelou como não conforme.**

Recorreu-se às normas no âmbito da Directiva sobre Segurança Geral dos Produtos, nomeadamente: EN 716-1:2008 + A1:2013 Furniture – Children’s cots and folding cots for domestic use – Part 1: Safety requirements and Part 2: Test methods.

Ou seja:

*“EN 716-1:2008 + A1:2013 Furniture – Children’s cots and folding cots for domestic use – Part 1: Safety requirements*

*This part of EN 716 specifies safety requirements for children’s cots for domestic use with an internal length greater than 900 mm but not more than 1 400 mm. The requirements apply to a cot that is fully assembled and ready for use. Cots that can be converted into other items e.g. changing units, playpens should, when converted, comply with the relevant European standard for that item. This standard does not apply to carry cots, cribs and cradles for which a separate European standard exists.*

*EN 716-2:2008 + A1:2013 Furniture – Children’s cots and folding cots for domestic use – Part 2: Test methods*

*This part of EN 716 specifies test methods for assessing the safety of children's cots and folding cots for domestic use. It applies to children's cots and folding cots with an internal length greater than 900 mm but not more than 1 400 mm. "*

Do resultado concluiu-se que não estava a ser cumprido o número 4 – safety requirements (nomeadamente o nº 4.4 – “construction” e o nº 4.4.3 – “head entrapment on the outside of the cot e, ainda, o teste 5.4.2 – holes, gaps and openings on the outsider of the cot e o teste 5.4.2.1 – completely bound holes, gaps and openings) - e o número 5 – “packging”.

Em sede de defesa, a sociedade arguida afirmou que, antes de os produtos desta gama serem colocados em circulação, foi realizado um ensaio à gama completa, nomeadamente, em Junho de 2009, tendo os resultados dado os produtos desta gama como conformes. Porém, já nesse ensaio não se verificou se a embalagem (“packging”) se encontrava de acordo com os critérios requeridos.

A arguida veio, ainda, dar a conhecer, em sede de defesa, que após a inspeção - no mês de Dezembro de 2015 - solicitou uma nova análise ao produto com a referência 630125 no laboratório do AIJU, cujo resultado demonstrou que o produto se encontrava conforme as normas de segurança em vigor e aplicáveis.

De facto, do relatório emitido verifica-se que o nº 4.4.3 – “head entrapment on the outside of the cot” e, ainda, o teste 5.4.2 – “holes, gaps and openings on the outsider of the cot” e o teste 5.4.2.1 – “completely bound holes, gaps and openings” se encontram conformes (C - aceitáveis). No entanto, o número 5 – “packaging”, não foi testado, ou se foi, não se encontra no relatório, pelo que continua em incumprimento dos requisitos necessários.

Assim, de qualquer forma, conclui-se, sempre, que à data da inspeção, em Fevereiro de 2015, face aos resultados dos ensaios realizados pelo AIJU o produto em causa não se encontrava conforme pelo incumprimento do nº4 – “safety requirements” e pelo incumprimento do nº5 – “packaging”.

E que, para além disso, mesmo após os novos testes realizados pela AIJU, a pedido da sociedade arguida, cujos resultados saíram no mês de Dezembro de 2015 (cerca de nove meses depois dos testes realizados a pedido da ASAE), não se comprovou que o requisito nº5 – embalagem (“packging”) estivesse conforme.

Deste modo, o produto em questão não cumpria os requisitos de segurança previstos no Decreto-Lei nº 69/2005, de 17 de Março.

Ora, estabelece o nº1 e o nº2 do art. 4º deste diploma que:

#### **Artigo 4.º**

*Obrigaçãõ geral de segurança*

1 - Só podem ser colocados no mercado produtos seguros.

*2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, considera-se conforme com a obrigação geral de segurança o produto que estiver em conformidade com as normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança a que o mesmo deve obedecer para poder ser comercializado.*

E por sua vez, estabelece a alínea e), do nº 1, do artigo 26º, do mesmo diploma, que:

#### **Artigo 26º**

*Contraordenações*

*1 - Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicadas, constitui contraordenação:*

***e) O fornecimento de produtos relativamente aos quais os produtores e ou os distribuidores saibam ou devam saber, de acordo com as informações de que dispõem, que não cumprem a obrigação geral de segurança;***

Assim, apesar do alegado em sede de defesa, verificou-se que estavam a ser comercializados produtos não conformes com as regras de segurança exigidas por lei, nomeadamente, os berços de viagem desdobrável sem acessórios, tendo estes produtos sido apreendidos devido ao seu grau de perigosidade.

A sociedade arguida enquanto operadora económica deveria ter acautelado esta situação, garantindo que no seu estabelecimento somente comercializava artigos dentro dos conformes de segurança legalmente estabelecidos.

A conduta da arguida traduz-se numa desconformidade com as regras legais na medida em que não observou uma obrigação legalmente imposta.

Serviram para formar a convicção desta Autoridade quanto aos factos acima dados como provados a informação constante do Auto de Notícia (fls. 2 e 3); Auto de Colheita de Amostras (fls. 5 a 7 e 10); Relatório de Ensaios do AIJU nº L/51437-1 (fls. 27 a 30 e 36 a 41); Parecer técnico (fls. 42 e 43); Auto de Apreensão (fls. 44 e 45) e a Defesa de sociedade arguida (fls. 62 a 86);

A factualidade foi, pois, dada como provada e permite-nos concluir pela prática da seguinte contraordenação:

**- Fornecimento de produtos que não cumprem a obrigação geral de segurança,** prevista no artigo 4.º e no artigo 26º, do Decreto-Lei nº 69/2005, de 17 de março, punível pela alínea e), do nº 4, do artigo 26º, do mesmo diploma, com **coima mínima de €24.940,00 e máxima de €44.890,00, por se tratar de pessoa coletiva.**

## **V - Da Determinação da medida da coima**

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no artigo 18º, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática da contraordenação.

### **1 - Da Gravidade da contraordenação**

No que se refere à gravidade da contra-ordenação, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, importa referir que o diploma legal em causa tem por finalidade dar satisfação a certas exigências de interesse público, nomeadamente, a comercialização de produtos seguros, isto é, que não apresentem riscos para a segurança e para a saúde das pessoas, neste caso em específico das crianças com idade inferior a 36 meses, as quais não dispõem de qualquer discernimento para avaliar a sua conduta, e também garantir uma concorrência leal no mercado comunitário, pelo que não acatando com as regras estabelecidas, não é possível

cumprir a intenção do legislador de garantir a circulação no mercado de produtos seguros.

Assim, atendendo ao facto de ser obrigatório apenas o fornecimento de produtos que cumpram a obrigação geral de segurança, e uma vez que esta disposição não foi respeitada no estabelecimento e existiu necessidade de apreender os produtos em causa, considera-se que, no caso dos autos, a infracção se reveste de **gravidade elevada**.

## **2 - Da Culpa do agente**

A culpa da sociedade arguida é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar suprarreferidas, e que antecederam e envolveram a prática da infração, bem como pelas suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

De acordo com a lei, as contra-ordenações são imputadas a título de dolo, quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua actuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência directa, necessária ou possível da sua conduta.

A obrigação legal de **somente colocar para venda ao público artigos que cumpram com a obrigação geral de segurança** é uma obrigação inequívoca e de conhecimento geral, inclusive da sociedade arguida.

O ordenamento jurídico impõe que os operadores das empresas do sector retalhista de artigos de puericultura diligentes disponibilizem e vendam, nos seus estabelecimentos, produtos que cumpram os requisitos gerais de segurança, o que passa, antes de mais, pela preocupação e cuidado em se informarem devidamente sobre os mesmos.

Ora, tendo em conta que foram realizados ensaios nos produtos em causa pela AIJU, a pedido da sociedade arguida, antes da sua comercialização (em 2009) e novamente no ano de 2014 mas que apesar disso, nunca foram verificadas nesses testes as embalagens (packging) dos produtos, verificando-se que o plástico utilizado na embalagem onde se encontram as instruções de utilização, não cumpre

com os requisitos da norma, no que respeita à sua espessura, e também, tendo em conta, que os testes realizados em Março de 2015 pela AIJU, no âmbito da fiscalização levada a cabo pela ASAE, relevaram que os produtos em causa não eram conformes (não só pela embalagem não se revelar aceitável mas também pelos requisitos de segurança não se verificarem conformes) nessa data, portanto, pelo menos em Fevereiro (mês da inspecção) e Março (mês do resultado dos testes) de 2015, verifica-se que a sociedade não cumpriu o estabelecido na lei, ignorando as suas obrigações enquanto agente económico que exerce a sua actividade como retalhista de artigos de puericultura e outros.

Assim, depreende-se que, de facto, a sociedade arguida conhecia as normas legais relativas à segurança dos produtos. Porém, nunca se preocupou em testar as embalagens dos produtos em causa, o que revela não só uma atitude de desrespeito pelas normas jurídicas que regem a sua actividade, mas sobretudo algum desprezo pelos consumidores que ao elegerem o estabelecimento da arguida como o local ideal para efectuarem a compra destes produtos, nela confiam e nesses mesmos produtos em termos de segurança.

Tendo em conta que esta obrigação legal já se encontra prevista há tempo suficiente na ordem jurídica, nomeadamente desde 2005, não pode esta ser ignorada e desprezada por parte dos agentes económicos, pelo que não se compreende que a sociedade arguida não tivesse providenciado, no sentido de que o incumprimento não ocorresse.

Ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência possível da sua conduta, tal enquadra-se na atuação com dolo eventual sendo, neste caso, fundamental o elemento intelectual. Deste modo, para que se verifique este tipo de dolo é indispensável que a realização do facto típico seja provável no consciente do agente, de acordo com a sua representação.

Em consequência e reportando-nos ao caso sub judice, a sociedade arguida sabia, previu e aceitou a realização do facto ilícito, na medida em que se sabia obrigada a respeitar a obrigação geral de segurança, quanto aos berços que comercializava no seu estabelecimento, não a tendo acautelado, conformando-se com o resultado daí adveniente, pelo que se considera que agiu com **dolo eventual**.

### **3 - Situação económica**

A arguida, quanto à sua situação económica, apresentou o Modelo 22 de IRC, referente ao ano de 2015, onde se apura lucro tributável no valor de €26.593.447,28.

### **4 - Benefício económico**

Atende-se neste particular ao benefício económico que a sociedade arguida retirou com a prática da infração, o que, face aos elementos disponíveis nos autos, não é passível de quantificação.

### **VI - Decisão**

1 - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, a sociedade arguida praticou a seguinte infração:

» **Fornecimento de produtos que não cumprem a obrigação geral de segurança**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: €\_\_\_\_\_Euros.

2 - **Decide-se**, ainda, **condenar a sociedade arguida** ao pagamento de custas no montante de: €\_\_\_\_\_Euros, de acordo, respectivamente, com o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 58º e no artigo 94º, nsº 2 e 3 do RGCO.

### **VII - Sanções acessórias / Medidas cautelares**

Cumprе decidir quanto aos bens apreendidos nos presentes autos.

Comprovada que seja a cessação da ilicitude que motivou a apreensão, nos casos em que tal se mostre possível, determina-se a revogação da medida cautelar e a restituição dos mesmos à sociedade arguida.

Caso a arguida não pretenda a libertação dos bens apreendidos ou tal não se mostre legalmente possível, são os mesmos declarados perdidos a favor do Estado, nos termos dos artigos 21º, nº 1, alínea a), 21º-A, nº 1 e 24º, todos do RGCO,

conjugados com as disposições específicas constantes do diploma atrás referido, determinando-se a sua entrega a uma instituição de solidariedade social, desde que resolvidas as questões de segurança.

## **Notificação**

**Notifique**, com a informação referida no artigo 58º, do RGCO, nomeadamente:

- A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.
- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do referido diploma.
- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

---

*Fernando Santos Pereira, Subinspetor-Geral, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-Geral da ASAE, através do Despacho nº 3696/2018, publicado no DR nº 72, 2.ª Série, de 12.04.2018, no cumprimento das respetivas formalidades legais.*

Anexo XXIV – Informação relativa à audição dos autuantes

= INFORMAÇÃO =

Proc. NUI/CO [REDACTED]

Exmo. Senhor Chefe de Divisão,

Compulsados os autos relativos ao processo supra identificado, em que é arguida C [REDACTED] [REDACTED] face à notória contradição entre os factos noticiados e a defesa da arguida (fls. 10 a 15) propõe-se a remessa dos presentes autos à URS para:

- a) Que seja feita a inquirição aos autuantes face ao teor da defesa apresentada pelo arguido.

À consideração superior.

Lisboa, 10/05/2018

A Jurista

Anexo XXV – Informação relativa à audição de testemunhas arroladas pelo arguido

= INFORMAÇÃO =

Proc. NUI/CO/0014 [REDACTED]

Exmo. Senhor Chefe de Divisão,

Compulsados os autos relativos ao processo supra identificado, em que é arguida [REDACTED] Lda.”, face à não audição das testemunhas indicadas pela sociedade arguida, propõe-se a remessa dos presentes autos à URN para:

- a) Que seja feita a inquirição às testemunhas Armando [REDACTED]to, Carlos [REDACTED]s, Fernando M [REDACTED]ya e José A [REDACTED]a.

À consideração superior.

Lisboa, 13/03/2018

---

## Anexo XXVI – Informação para junção de procuração forense

### = INFORMAÇÃO =

Proc. N.º [REDACTED]

Exmo. Senhor Chefe de Divisão,

Compulsados os autos relativos ao processo supra identificado, em que é arguida [REDACTED] S [REDACTED], face à não inclusão de procuração forense pela sociedade arguida, propõe-se a remessa dos presentes autos à URN para:

- a) Que seja junto no processo a procuração forense.

À consideração superior.

Lisboa, 24/04/2018

A Jurista



(Mafalda Lameira)

## DECISÃO

### Processo nº NUI/CO/002171/14.0.EAPRT

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

#### I - Identificação da sociedade arguida

XXXXXX, pessoa colectiva, NIPC XXXXX, a notificar na Rua XXX, nº402, 4xxx-0xx Vila Nova de Famalicão.

#### II - Da matéria de facto

Aos 30 dias do mês de Abril de 2014, pelas 14h00m, no Stand denominado “xxxx”, sito na Rua xxx, nº1xx, em Vila Nova de Famalicão, explorado pela sociedade arguida acima identificada, foi solicitada a presença das autoridades policiais, nomeadamente da Polícia de Segurança Pública, em virtude de ter sido recusada a entrega do livro de reclamações à reclamante Maria xxxxxxx.

Após a chegada ao local do agente da PSP Luís xxxx, a reclamante informou-o que no início do mês de Abril do ano de 2014 adquiriu uma viatura neste stand e que, durante a negociação, o proprietário do estabelecimento prometeu-lhe que efectuará a revisão do seu novo veículo, promessa que não cumpriu.

Informou-o, igualmente, que neste dia (30 de Abril de 2014) se tinha deslocado até ao stand para conversar com o responsável, tendo sido por este muito mal tratada, de tal maneira que

lhe pediu o livro de reclamações para ali redigir o seu descontentamento, tendo este o negado e por esse motivo solicitou a presença da PSP.

O agente da PSP verificou, ainda, quando chegou ao local, que o responsável pelo estabelecimento já ali não se encontrava, estando o stand encerrado.

### III - Prova

#### Do direito de audição e defesa

Para exercer o direito de audição e defesa, a sociedade arguida foi notificada, para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50º, do DL nº 433/82, de 27 de Outubro, com a alteração nele introduzida pelo DL nº 244/95, de 14 de Setembro, que define e regula o Regime Geral das Contra-ordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, da correspondente infracção e sanção aplicável, a **sociedade arguida reagiu**, tendo alegado:

«A ora arguida vem acusada de ter cometido uma contra-ordenação: não facultar imediata e gratuitamente ao utente o livro de reclamações sempre que por este lhe seja solicitado.»

«Ora, salvo melhor entendimento, cremos que tal imputação não corresponde à realidade dos factos.»

«A arguida vendeu à participante Maria xxxx um veículo automóvel.»

«Contudo, e para o que este processo interessa, há que esclarecer que a arguida na pessoa da sócia-gerente não esteve com a Denunciante, nem tão pouco se recusou a entregar o livro de reclamações.»

«Motivo pelo qual não se compreende esta participação.»

«Aliás tal como consta na participação da PSP, o stand encontrava-se encerrado.»

«Pelo que, cremos que com tal participação quer a denunciante achincalhar o bom-nome da arguida, bem como pressionar a mesma a satisfazer o seu ensejo de que a Arguida faça a dita revisão no seu automóvel.»

Não obstante, a sociedade arguida requereu a inquirição das testemunhas Joaquim xxxxx e Rui xxxx.

Porém, tanto Joaquim XXX como Rui XXX declararam, quanto à matéria dos autos, que não desejavam prestar declarações.

### **Da prova testemunhal**

Agente da PSP:

-Luís XXX.

Testemunhas arroladas pela sociedade arguida:

- Joaquim XXXX;

- Rui XXX.

### **Da prova documental**

Folha de reclamação (fls. 3);

Notificação - Direito de audição e defesa de arguida (fls. 9);

Defesa da Sociedade Arguida (fls. 10 a 15);

Declaração de IRC (fls. 16 a 25);

Auto de Inquirição da Reclamante (fls. 47);

Auto de Inquirição das Testemunhas Arroladas pela Sociedade (fls. 49 e 50);

Auto de inquirição do Agente da PSP (fls. 53).

### **IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito**

1- Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Aos 30 dias do mês de Abril de 2014, pelas 14h00m, no Stand denominado “XXXX”, sito na Rua XXX, nº1XX, em Vila Nova de Famalicão, explorado pela sociedade arguida acima identificada, foi solicitada a presença das autoridades policiais, nomeadamente da Polícia de Segurança Pública, em virtude de ter sido recusada a entrega do livro de reclamações à reclamante Maria XXX.

Após a chegada ao local do agente da PSP Luís XXX, a reclamante informou-o que no início do mês de Abril do ano de 2014 adquiriu uma viatura neste stand e que, durante a negociação, o proprietário do estabelecimento prometeu-lhe que efectuará a revisão do seu novo veículo, promessa que não cumpriu.

Informou-o, igualmente, que neste dia (30 de Abril de 2014) se tinha deslocado até ao stand para conversar com o responsável, tendo sido por este muito mal tratada, de tal maneira que lhe pediu o livro de reclamações para ali redigir o seu descontentamento, tendo este o negado e por esse motivo solicitou a presença da PSP.

O agente da PSP verificou, ainda, quando chegou ao local, que o responsável pelo estabelecimento já ali não se encontrava, estando o stand encerrado.

Face ao exposto, a sociedade arguida em sede de defesa realçou a falta de rigor probatório do processo, apontando à insuficiência factológica da reclamação, tendo esclarecido, em sede de defesa que *“a arguida na pessoa da sócia-gerente não esteve com a Denunciante, nem tão pouco se recusou a entregar o livro de reclamações”* e ainda que o stand se encontrava encerrado *“tal como consta na participação da PSP”*.

O agente da PSP no depoimento que prestou (fls.53), declarou que quando chegou *“ao local verificou que o stand estava encerrado e sem ninguém com quem pudesse contactar”* e também que *“não foi possível verificar (colher elementos) de que a participante tenha pedido o livro de reclamações antes da sua chegada e este o tenha negado”*.

Desta forma, atendendo a todos os factos descritos nos autos, em qualquer momento do processo surge prova concreta e rigorosa, que confirme ou contradite as alegações da sociedade arguida.

Assim, tal facto impossibilita que esta autoridade tenha a certeza e segurança jurídica que lhe permita decidir em consciência.

Em face do que antecede, considera-se que a factualidade descrita, em autos, não permite imputar, com a segurança jurídica que se impõe, à sociedade arguida **XXXX – Unipessoal, Lda**, a prática ilícita e culposa, da infracção pela qual foi responsabilizada – não facultar imediata e gratuitamente ao utente o livro de reclamações sempre que por este tal lhe seja solicitado, sendo requerida a presença da autoridade policial, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

#### **V - Decisão**

Pelo exposto, e com os fundamentos suprarreferidos, **determina-se o arquivamento dos autos**, absolvendo-se a sociedade arguida da prática da infracção que lhe foi imputada.

Sem custas, por não serem devidas.

**Notifique-se.**

Lisboa,

---

*Helena Sanches*

*Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspector-geral da ASAE, através do Despacho nº 13781/2013, publicado no DR nº209, II Série de 29.10.2013, no cumprimento das respetivas formalidades legais*

## Anexo XXVIII – Decisão em que se decide pela existência de dolo direto

### DECISÃO

#### Processo nº NUI/CO/

Analisado o conteúdo do presente processo por contraordenação, verifica-se que tem apenso os *NUI/CO/003055/*, *NUI/CO/003870/*, *NUI/CO/003885/*, *NUI/CO/003900/17NUI/CO/003889/1*, *NUI/CO/003896/*, *NUI/CO/003899/17.8.ECLSB*, *NUI/CO/001592/17.0.ECLSB*, *NUI/CO/002076/*, *NUI/CO/002728/*, *NUI/CO/002447/*, *NUI/CO/002673/*, *NUI/CO/003126/17.8.ECLSB*, *NUI/CO/003421/*, *NUI/CO/003406/* e *NUI/CO/003781/* em virtude de os factos terem sido praticados pelo mesmo agente, por os processos se encontrarem na mesma fase processual e por se encontrarem reunidos os pressupostos exigidos para conexão dos processos nos termos dos artigos 24º e 29º, ambos do Código de Processo Penal, aplicáveis por força do artigo 41º, do RGCO.

#### I - Identificação da sociedade arguida

....., SA, pessoa coletiva, NIPC ....., e com sede social na avenida ....., nº .., ... Andar, ...-... Lisboa.

#### II - Da matéria de facto

Nos dias 05/03/2016 (pelas 01h25m), 03/06/2016 (pelas 02h00m), 25/06/2016 (pelas 03h00m), 24/07/2016 (pelas 03h30m), 13/08/2016 (pelas 01h20m), 03/09/2016 (pelas 01h40m), 15/10/2016 (pelas 01h40m), 29/10/2016 (pelas 02h45m), 18/03/2017 (pelas 03h35m), 08/04/2017 (pelas 02h30m), 29/04/2017 (pelas 01h55m), 14/05/2017 (pelas 02h00m), 17/05/2017 (pelas 05h25m), 11/06/2017 (pelas 03h25m), 24/06/2017 (pelas 01h00m), 08/07/2017 (pelas 02h10m), e, ainda, no dia 23/07/2017 (pelas 02h00m), no

estabelecimento de bebidas/discoteca denominado “.....”, sito na rua ..... no cais V....., em Lisboa, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, foram realizadas dezassete ações de fiscalização por parte de diversas patrulhas da PSP, tendo sido, repetidamente, verificada a seguinte irregularidade:

» Inexistência de comprovativo de se ter efetuado a comunicação prévia para o exercício da atividade à entidade competente com cópia à DGAE.

### III - Prova

#### Do direito de audição e defesa

Para exercer o direito de audição e defesa, a sociedade arguida foi notificada, via postal, a **09/02/2018** (fls. 61), para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50º, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, da correspondente infração e sanção aplicável, a **sociedade arguida não reagiu**, prescindindo do seu direito de defesa.

#### Da prova testemunhal

##### Agentes da PSP:

- Paulo...;
- José...;
- Nuno ...;
- Joana ...;
- Fernando ...;
- Nelson ....

## Da prova documental

Autos de Notícia (fls. 3, 7, 8, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 31, 35, 39, 42, 46, 49, 52, 55 e 58);

Notificação – Direito de audição e defesa de arguida (fls. 60 e 61).

## IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito

Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Nos dias 05/03/2016 (pelas 01h25m), 03/06/2016 (pelas 02h00m), 25/06/2016 (pelas 03h00m), 24/07/2016 (pelas 03h30m), 13/08/2016 (pelas 01h20m), 03/09/2016 (pelas 01h40m), 15/10/2016 (pelas 01h40m), 29/10/2016 (pelas 02h45m), 18/03/2017 (pelas 03h35m), 08/04/2017 (pelas 02h30m), 29/04/2017 (pelas 01h55m), 14/05/2017 (pelas 02h00m), 17/05/2017 (pelas 05h25m), 11/06/2017 (pelas 03h25m), 24/06/2017 (pelas 01h00m), 08/07/2017 (pelas 02h10m), e, ainda, no dia 23/07/2017 (pelas 02h00m), no estabelecimento de bebidas/discoteca denominado “...”, sito na rua ....., em Lisboa, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, foram realizadas dezassete ações de fiscalização por parte de diversas patrulhas da PSP, tendo sido, repetidamente, verificada a seguinte irregularidade:

» Inexistência de comprovativo de se ter efetuado a comunicação prévia para o exercício da atividade à entidade competente com cópia à DGAE.

Face ao exposto, tendo em conta que este tipo de atividade carece da apresentação de uma mera comunicação prévia sendo tal comunicação do conhecimento comum dos agentes económicos, e ainda mais para a arguida, tendo esta sido autuada diversas vezes por este incumprimento ao longo de mais de um ano, entende-se que, no caso particular da sociedade arguida, que exerce a sua atividade na exploração de um estabelecimento de bebidas/discoteca, esta não pode deixar de saber que possuir um título válido para os fins pretendidos se mostra uma condição necessária para o exercício da atividade e que a sua falta resulta na prática de uma contraordenação permanente.

A situação de ilicitude não poderá deixar de existir enquanto o requisito em causa não tiver sido regularizado, sendo que no caso em apreço, a sociedade arguida mesmo sabendo que não havia efetuado a mera comunicação prévia e que se encontrava em infração desde 05/03/2016 (data do primeiro levantamento de Auto de Notícia), preferiu continuar a exercer a sua atividade com total consciência de que estava em situação irregular, tal como foi constatado e noticiado dezassete vezes por diversas patrulhas da PSP.

Considera-se que a sociedade arguida não pode apresentar-se numa posição concorrencial com os demais operadores deste sector de atividade, sem cuidar de cumprir com as regras relativas à abertura e funcionamento dos estabelecimentos exigida para todos sem exceção, sendo que esta situação agrava-se pelo facto da arguida nunca se ter preocupado em repor a legalidade da sua atividade ao longo de mais de um ano.

Acrescente-se, ainda, que a sociedade arguida, uma vez notificada para o efeito, não contraria nem se pronuncia relativamente aos factos descritos em Autos de Notícia, pelo que se considera que a mesma praticou a contraordenação inexistindo qualquer causa de justificação ou desculpa suscetíveis de afastar a sua responsabilidade.

A factualidade dada como provada, permite pois concluir pela prática, em dezassete momentos distintos, da seguinte contraordenação:

- **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, prevista no artigo 4º, nº1, al. l), e nº 7, do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), anexo ao Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo artigo 8º, do Decreto-Lei nº 102/2017, de 23 de agosto, punível pela subalínea iii), da al. a), do nº 2, do artigo 143º, do mesmo diploma legal, com uma **coima mínima de €1.200,00 e máxima de €8.000,00**, por se tratar de uma contraordenação leve, praticada por uma pequena empresa.

#### **V - Determinação da medida da coima**

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no artigo 18º do Decreto- Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade

da contraordenação da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática da contraordenação.

## **1 - Da Gravidade da contraordenação**

A contraordenação em causa é, por força de lei, de natureza **leve**.

## **2 - Da Culpa do agente**

A culpa da sociedade arguida é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar suprarreferidos, e que antecederam e envolveram a prática da infração, bem como, pelas suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

A obrigação legal de **apresentação de mera comunicação prévia junto da entidade competente através do “Balcão do empreendedor”** é uma obrigação inequívoca e de conhecimento geral entre os empresários deste ramo de atividade, e ainda mais para a arguida, visto que esta foi atuada por dezassete vezes relativamente à mesma infração, tendo tido tempo suficiente para acautelar esta situação, o que não ocorreu por sua vontade.

De acordo com a lei, as contraordenações são imputadas a título de dolo, quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua atuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência direta, necessária ou possível da sua conduta.

Ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto ilícito por parte da arguida, entende-se que tal conduta enquadra-se na atuação com **dolo direto**. Assim, para que se verifique este tipo de dolo é indispensável que a realização do facto típico seja intento no consciente do agente.

Em consequência e reportando-nos ao caso *sub judice*, a sociedade arguida sabia, previu e tencionou a realização do facto ilícito, na medida em que se sabia obrigada à apresentação

de mera comunicação prévia junto da entidade competente através do “Balcão do empreendedor”, tendo repetidamente praticado tal infração, mesmo apesar dos diversos levantamentos de Autos de Notícia, tencionando o resultado daí adveniente com livre e consciente vontade, pelo que se considera que agiu com **dolo direto**.

### **3 - Situação económica**

A sociedade arguida, quanto à sua situação económica, não apresentou nos autos, apesar de notificada para o efeito, quaisquer elementos que permitissem aferir este vetor, o que inviabiliza a sua ponderação em sede decisória.

### **4 - Benefício económico**

Atende-se neste particular, ao benefício económico que a sociedade arguida retirou com a prática da infração, o que face aos elementos disponíveis nos autos é difícil quantificar.

### **VI - Decisão**

A prática pela sociedade arguida de várias contraordenações e as regras que disciplinam o concurso de contraordenações previstas no artigo 19º, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de setembro, impõem a aplicação de uma única coima, cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso.

**1** - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, a sociedade arguida praticou, nas seguintes datas, a subsequente infração:

» 05/03/2016: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 03/06/2016: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 25/06/2016: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 24/07/2016: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 13/08/2016: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 03/09/2016: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 15/10/2016: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 29/10/2016: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 18/03/2017: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 08/04/2017: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 29/04/2017: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 14/05/2017: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 17/05/2017: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 11/06/2017: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 24/06/2017: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 08/07/2017: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros;

» 23/07/2017: **Funcionamento do estabelecimento sem o comprovativo de ter efetuado a respetiva comunicação prévia**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros.

- **Em cúmulo de coimas**, nos termos do artigo 19º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, **vai condenada** na coima unitária de: € \_\_\_\_\_ Euros.

**2 - Decide-se**, ainda, **condenar a sociedade arguida** ao pagamento de custas no montante de: € \_\_\_\_\_ Euros, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 58º, e no artigo 94º, nsº 2 e 3, do RGCO.

## **Notificação**

**Notifique**, com a informação referida no artigo 58º, do RGCO, nomeadamente:

- A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.
- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º, do referido diploma.
- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

---

*Pedro Portugal Gaspar*

*Inspetor-Geral*

Processo nº NUI/CO/00xxxxx

### INFORMAÇÃO

Tendo o presente processo sido instaurado com base no Auto de Notícia constante a fls. 2 e 3, foi a sociedade arguida **xxxxxx**, notificada para exercer o direito de audição e defesa, tendo-lhe sido nesse âmbito facultado a possibilidade de se pronunciar relativamente aos factos contraordenacionais que lhe foram imputados conforme resulta fls. 25 a 27 dos autos [art. 50º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de setembro, e pela Lei nº 109/2001, de 24 de dezembro, que define e regula o Regime Geral de Contraordenações (RGCO)].

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, das correspondentes infrações e sanções aplicáveis, a sociedade arguida reagiu (fls. 61 a 72), alegando o seguinte:

*«Convicto de que estava tudo dentro da legalidade, o legal representante da arguida, por sua própria iniciativa, solicitou a um dos seus funcionários para ir ao armazém buscar uma cógula que havia recebido uns dias antes, para que a analisassem.»*

*«O fabricante e fornecedor dessas cógulas entregou-as à ora arguida tal e qual como foram inspeccionadas e fiscalizadas pela ASAE.»*

*«Pelo que, no entendimento da arguida, nenhuma responsabilidade lhe poderá ser assacada.»*

*«Para haver responsabilidade, tem, necessariamente que existir culpa.»*

*«No entanto a contestante nunca teve consciência da ilicitude dos factos que lhe são imputados.»*

«Porque a mesma havia adquirido as 6 (seis) cópulas convicta que as mesmas obedeciam a todos os critérios de legalidade, uma vez que continham a marcação “CE” e as etiquetas continham as normas da EU de harmonização.»

«À arguida/adquirente, não lhe poderiam ser exigidas mais cautelas, do que as de verificação dos elementos essenciais para se convencer que estava a adquirir um produto que obedecia às exigências e que a documentação técnica do fabricante era verdadeira.»

«Posteriormente à fiscalização realizada na sede da arguida, esta recebeu do fabricante e fornecedor o documento denominado “Attestato Di ESAME CE DI TIPO N° 07814310”, datado de 26/8/2014, correspondente à avaliação de conformidade aplicando as normas UNI EN ISSO 11611:2008 e UNI EN ISSO 11612:2009, bem como, a Nota Informativa D’Uso do Cappuccio Flame Retardant L. art. 33278, assim como, a nota informativa sobre o uso do Capuz retardador da chama art. 33278 (doc. nº 1, 2, 3 e 4).»

«Assim como, a nota informativa escrita em português, correspondente ao manual de informações (doc. nº 5).»

«Pelo que se houve alguma infração em 14/8/2014, a mesma já se encontra sanada.»

«A arguida apenas confirmou que o produto adquirido à “xxxxx” tinha a marcação “CE” e continha as normas de legislação comunitária de harmonização.»

«Não cabe à arguida fiscalizar se a marcação “CE” é verdadeira ou falsa e que as normas que o fabricante apõe no produto são ou não conforme a legislação comunitária de harmonização ou se estão válidas ou não.»

«A falta de manual de informações ou a inexistência de informações só pode ser imputada ao fabricante, uma vez que cabe a este a apresentação da documentação técnica, nomeadamente a relativa à saúde e segurança.»

«Não cabe à arguida a apresentação do manual de informações, porque este é exigido ao fabricante antes deste colocar o produto no mercado.»

«Como foi o fabricante que colocou o produto em Portugal, sem tradução em português, a infração não foi cometida pela arguida, não cometendo, assim, a contraordenação de que vem acusada, pelo que não cometeu o ilícito contraordenacional.»

*«Para a eventualidade de se entender que a arguida é um “agente que desenvolva atividades de comércio por grosso ou a retalho”, então poderemos admitir que terá havido um descuido por parte da arguida.»*

*«O que não foi intencional, pois o normal é os produtos virem já traduzidos para português.»*

*«Nem o produto se encontrava em exposição para venda, mas ainda no armazém, pois tinham sido recebidos poucos dias antes da fiscalização.»*

*«O consumidor ainda não tinha estado em contacto com o produto, uma vez que apenas estava no armazém do estabelecimento.»*

*«Não houve intenção da arguida em violar a lei.»*

*«A arguida pauta o seu comportamento pelo íntegro cumprimento dos seus deveres e pelo respeito dos mais elevados valores jurídicos, sendo que as hipotéticas infrações configuram uma situação excecional na sua vida.»*

*«Deve a arguida ser considerada “infrator primário”, uma vez que nunca praticou anteriormente qualquer contraordenação do género.»*

*«Nunca passou pela cabeça dos responsáveis da arguida, alguma vez desrespeitar as leis ou regulamentos em vigor.»*

Não obstante, a sociedade arguida arrolou a testemunha xxxx, a qual corroborou o teor da defesa escrita pela arguida, não tendo acrescentado nada mais de substancial.

Face ao exposto, e atendendo às informações prestadas pela empresa xxxx (fls. 106 a 112), fornecedora da arguida, facilmente se compreende a posição da arguida enquanto agente económica ao entender que os produtos em questão estariam em conformidade legal, sendo que tal situação revela que a arguida não tinha uma clara noção da ilegalidade da situação, por estar a comprar produtos a uma empresa que a informou erroneamente quanto aos produtos adquiridos.

A sociedade arguida atuou em erro de ilicitude ao ter que verificar se os referidos produtos adquiridos estariam em conformidade com os critérios exigidos por lei para que pudesse

colocar os mesmos no mercado, sendo que não agiu dolosamente, não tendo a noção e a intenção de praticar as contraordenações em causa nos autos.

A arguida não apresenta antecedentes contraordenacionais, nem há notícia de que voltou a ser autuada pelas entidades fiscalizadoras ou policiais, após a data dos factos que ora se analisam.

Nos autos em análise, não resulta apurado que tenha retirado benefício económico ou outro com a prática da contraordenação.

Não se entende ter havido dano efetivo para o público em geral, cuja proteção a norma pretende salvaguardar, e uma vez que a culpa da sociedade arguida se mostra punida por erro de ilicitude, sugere-se que, seja proferida a admoestação nos termos do artigo 51º, nº 1, do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de outubro, por se verificarem os pressupostos exigidos neste normativo legal, e por se considerar que as finalidades de repressão do ilícito em causa serão acauteladas sem o recurso a aplicação de qualquer coima, sendo de prever que a arguida, no futuro, procurará adequar os seus procedimentos às exigências legais que sobre ela impende, funcionando a admoestação como uma advertência solene de aplicação de sanção mais gravosa, caso volte a cometer um ilícito contraordenacional.

Lisboa, 04/12/2018

---

*Hugo Batista*

*Técnico Superior*

Concordo com os fundamentos e proposta que antecedem.

Assim, nos termos do referido artigo 51º, nsº 1 e 2, do RGCO, aplico à arguida a sanção de admoestação.

**Sem custas, por não serem devidas.**

A admoestação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do referido diploma.

» **Sanções acessórias / Medidas cautelares:**

Cumpre decidir quanto aos bens apreendidos nos presentes autos (cfr. fls. 4 e 5).

Comprovada que seja a cessação da ilicitude que motivou as apreensões, nos casos em que tal se mostre possível, determina-se a revogação das medidas cautelares e a restituição dos produtos à sociedade arguida.

Caso a sociedade não pretenda a libertação dos bens apreendidos ou tal não se mostre legalmente possível, são os mesmos declarados perdidos a favor do Estado, nos termos dos artigos 21º, nº 1, alínea a), 21º-A, nº 1 e 24º, todos do RGCO, conjugados com as disposições específicas constantes dos diplomas atrás referidos, determinando-se a sua destruição, com custos pela arguida.

Lisboa, d. s.

---

*Helena Sanches*

*Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-geral da ASAE, através do Despacho nº 13781/2013, publicado no DR nº 209, II Série de 29.10.2013, no cumprimento das respetivas formalidades legais.*